

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP
ESCOLA DE DIREITO DO BRASIL - EDIRB
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL STRICTO SENSU EM
DIREITO, JUSTIÇA E DESENVOLVIMENTO
MESTRADO PROFISSIONAL

RUBENS ARGENTO NETO

A “BANALIDADE DO MAL” NO COTIDIANO DO DIREITO
UMA ANÁLISE SOBRE O PUNITIVISMO E UMA REFLEXÃO
SOBRE O ESTOICISMO

SÃO PAULO

2022

RUBENS ARGENTO NETO

**A “BANALIDADE DO MAL” NO COTIDIANO DO DIREITO
UMA ANÁLISE SOBRE O PUNITIVISMO E UMA REFLEXÃO
SOBRE O ESTOICISMO**

Dissertação de Mestrado, desenvolvida sob a orientação da professora Dra. Monique Sochaczewski Goldfeld apresentado para obtenção do Título de Mestre em Direito, Justiça e Desenvolvimento.

SÃO PAULO

2022

RUBENS ARGENTO NETO

**A “BANALIDADE DO MAL” NO COTIDIANO DO DIREITO
UMA ANÁLISE SOBRE O PUNITIVISMO E UMA REFLEXÃO
SOBRE O ESTOICISMO**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Mestrado Interdisciplinar Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento do IDP, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito, Justiça e Desenvolvimento.

10 de outubro de 2022

BANCA EXAMINADORA

**Dra. Monique Sochaczewski Goldfeld
IDP**

**Dra. Tatiana Cristina de Aguiar
IDP**

**Dr. Flávio de Leão Bastos Pereira
Universidade Presbiteriana Mackenzie**

Dedico este trabalho à minha esposa, aos
meus pais e à minha irmã.

SUMÁRIO:

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO | 8 |
| 1 HANNAH ARENDT E A “BANALIDADE DO MAL” | 17 |
| 1.1 BREVES INFORMAÇÕES BIOGRÁFICAS DA FILÓSOFA..... | 18 |
| 1.2 O QUE É A BANALIDADE DO MAL EM HANNAH ARENDT | 23 |
| 1.3 A BANALIDADE DO MAL E O PROFISSIONAL DO DIREITO..... | 31 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS AO CAPÍTULO 1..... | 35 |
| 2 UM ESTUDO EMPÍRICO SOBRE O PUNITIVISMO..... | 37 |
| 2.1 O QUE É O PUNITIVISMO..... | 37 |
| 2.2 EXPLICANDO AS BASES DE DADOS E SISTEMAS AVALIADOS (INFOPEN, SISDEPEN E BNMP 2.0)..... | 41 |
| 2.3 ANALISANDO OS DADOS..... | 44 |
| 2.4 UMA BREVE REFLEXÃO SOBRE OS DADOS..... | 53 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS AO CAPÍTULO 2..... | 65 |
| 3 O ESTOICISMO COMO POSSÍVEL FERRAMENTA PARA O PROFISSIONAL DO DIREITO..... | 67 |
| 3.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL QUALITATIVA..... | 69 |
| 3.2 O QUE É O ESTOICISMO E SEUS EVENTUAIS USOS EM GERAL..... | 77 |
| 3.3 O ESTOICISMO E A QUESTÃO EM TELA..... | 86 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS AO CAPÍTULO 3..... | 90 |
| 4. CONCLUSÃO | 92 |
| REFERÊNCIAS | 97 |

RESUMO:

O presente trabalho visa inicialmente estabelecer o conceito de banalidade do mal, a partir da reflexão da filósofa Hannah Arendt em sua obra “Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal”. Em seguida, se buscará demonstrar como ele está presente no cotidiano dos profissionais do Direito no Brasil. Parte-se então para um estudo quantitativo e qualitativo sobre o punitivismo no Brasil e uma análise jurisprudencial qualitativa relacionada à prisão preventiva, a fim de verificar como o que se entende aqui como “banalidade do mal” permeou a atuação dos profissionais do Direito que atuaram no caso. Por fim, se apresentará o estoicismo, seguido de reflexão se a adoção de seus preceitos, pelos profissionais do Direito que atuaram no caso, possibilitaria a alteração desse panorama fático com desfecho diferente no caso estudado.

Palavras-chave: Banalidade do Mal; Direito; Punitivismo; Prisão Preventiva

ABSTRACT:

The present work initially aims to establish the concept of the banality of evil, based on the reflection of the philosopher Hannah Arendt in her work "Eichmann in Jerusalem: a report on the banality of evil". Then, it will seek to demonstrate how it is present in the daily life of law professionals in Brazil. It then starts with a quantitative and qualitative study on punitivism in Brazil and a qualitative jurisprudential analysis related to preventive detention, in order to verify how what is understood here as "banality of evil" permeated the performance of law professionals who worked in case. Finally, stoicism will be presented, followed by a reflection on whether the adoption of its precepts by the law professionals who worked on the case would make it possible to change this factual panorama with a different outcome in the case studied.

Keywords: Banality of Evil; Punitivism; Preventive Prison, Stoicism.

INTRODUÇÃO

A comunidade jurídica vem assumindo um papel de destaque na sociedade brasileira, a cada ano que passa. Cada vez mais as questões são judicializadas e, portanto, submetidas à análise dos profissionais do Direito. O Brasil tem um total de 1.235.920 advogados (OAB, 2021) e é o país com maior número de cursos de Direito do mundo (JOTA, 2021), o que mostra que a tendência é que esses profissionais se mantenham como atores principais na nossa sociedade no futuro.

Dentro desse prognóstico, pode-se concluir que o profissional do Direito é um protagonista na sociedade democrática, sendo razoável exigir-se dele engajamento político, sobretudo porque ele é o único profissional tecnicamente qualificado para o estudo das leis. Entretanto, uma lei tem impactos que vão além do mundo jurídico, e é efetivamente esse o seu objetivo, de modo que não basta a este profissional do Direito se limitar a conhecer e estudar os impactos jurídicos delas. Isso porque uma lei pode passar a qualificar como legal uma atitude imoral, dando aspecto de correção a algo errado. Em outras palavras, a lei tem o poder de formalmente inverter um valor e, por essa razão, o profissional do Direito tem o dever, de estar atento a essa possibilidade.

O momento político atual do Brasil é instável, situação que foi agravada pela pandemia de Covid-19, mas que já vinha abalado e com alto grau de polarização e instabilidade desde momentos anteriores ao *impeachment* de Dilma Roussef, em agosto de 2016 (Eurasia Group, 2016). Conforme será exposto no decorrer do primeiro capítulo, momentos de tensão política são favoráveis à ocorrência de eventos onde valores arraigados são modificados. Não é incomum, atualmente, pessoas com menos de trinta e cinco anos defendendo a volta da ditadura, o que se torna particularmente interessante porque essas pessoas sequer viveram dentro de tal regime, mas pode ser interpretado como um indicativo de que os momentos atualmente vividos não são estáveis.

No caso específico, o tema deste trabalho é analisar os efeitos do punitivismo na sociedade brasileira e buscar possíveis soluções a serem adotadas pelo profissional do Direito dentro de sua atuação profissional.

A par dessa situação, esta dissertação buscará oferecer à comunidade jurídica um enfoque estoico que eventualmente possa balizar sua atuação profissional, de modo que este profissional não enxergue sua atividade como um fim nela própria, apontando-se as consequências que esse tipo de visão simplista pode gerar em tese e na prática. Justamente pelo fato de que a Filosofia e o Direito podem ser utilizados em conjunto para a reflexão

de problemas sociais, como o punitivismo, o presente trabalho traz o enfoque na possibilidade do profissional do Direito aplicar a Filosofia no seu cotidiano.

O trabalho tem como objetivo principal fornecer à comunidade jurídica o que parece ser o conhecimento válido para o uso do estoicismo para seu aprimoramento como profissional vinculado à vida política da sociedade na qual está inserido, demonstrando ainda eventuais impactos sociais que seus comportamentos profissionais podem vir a ter. Secundariamente, busca-se ainda conscientizar o profissional do Direito da interdisciplinaridade inerente às suas atividades apontando que o conhecimento de disciplinas alheias ao Direito podem ajudá-lo a se transformar em um melhor profissional e membro da sociedade.

A partir de uma reflexão sobre o conceito de banalidade do mal cunhado pela filósofa alemã Hannah Arendt ao acompanhar o julgamento do nazista Adolf Eichmann em Jerusalém nos anos 1960, o trabalho buscará analisar em que medida os profissionais do Direito no Brasil acostumaram-se com o ato de infligir mal a um terceiro. O estudo buscará demonstrar em um primeiro momento a existência de uma mentalidade punitivista¹, que é aceita pelos profissionais do Direito. Nesse sentido, serão analisados dados estatísticos do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) buscando avaliar o quanto o Brasil é um país que prioriza a sanção da liberdade (medida mais gravosa, banalizando o mal) a outros tipos de medida. Parte-se então para uma análise jurisprudencial qualitativa relacionada à prisão preventiva a fim de entender como a atuação dos profissionais do Direito permeada pelo que se entende aqui como “banalidade do mal” contribui com o punitivismo. Visando ir além da reflexão puramente acadêmica e pensando possíveis soluções para esse problema indicado, o trabalho será concluído com uma reflexão sobre em que medida a filosofia estoica pode fornecer ao profissional do Direito uma linha de conduta que o impeça de aceitar o punitivismo de maneira acrítica e como simples decorrência do comportamento da sociedade, demonstrando que este profissional tem o dever de agir para evitar a “banalidade do mal”.

O profissional do Direito no mundo todo se depara cotidianamente com situações em que depende dele o grau de prejuízo que será imposto a um terceiro, como quando um juiz decide se uma pessoa será presa preventivamente. No Brasil, porém, observa-se que existem muitas pessoas presas preventivamente e o intuito aqui é buscar compreender:

¹ Punitivismo aqui será utilizado dentro de seu contexto jurídico e social, no qual a sociedade, através do Estado, busca solucionar seus problemas exercendo o *jus puniendi*, conforme Foucault aponta em sua obra “Vigiar e Punir”.

1) Qual é o grau de liberdade que o profissional do Direito encontra para interpretar legalmente se uma pessoa deve ser presa preventivamente ou não?

2) Quais condutas poderiam ser adotadas para que o profissional do Direito não se acostumassem a essa situação a ponto de justificar que infligir o mal a um terceiro consiste somente no exercício do seu dever?

O advogado criminalista Augusto de Arruda Botelho é um dos profissionais do Direito que vem declarando sistematicamente em suas entrevistas e falas públicas sobre o tanto que o Judiciário brasileiro é punitivista, entre outros problemas². A partir de constatações como essa, é de fato possível notar que, ao lidar diariamente com o mal imposto a um terceiro (no caso, uma pena extrema), o profissional do Direito no Brasil acaba por entender que este mal consiste simplesmente em algo inerente à sua profissão, não se sentindo responsável, de nenhuma forma, por ele. Entretanto, com o passar do tempo esse raciocínio simplista se consolidou e culminou numa sociedade com cultura punitivista.

A fim de evitar que a indiferença ao mal seja justificada pelo simples cumprimento do dever, será proposta uma análise estoica sobre o comportamento dos profissionais do Direito, a fim de que a filosofia estoica eventualmente possa ser utilizada como guia para que estes profissionais entendam que sua atuação pode, de fato, alterar a cultura punitivista atualmente consolidada.

Inicialmente, o conceito de banalidade do mal em Hannah Arendt será utilizado para demonstrar que, dentro de um processo social, qualquer ação dos envolvidos tem repercussão no resultado deste processo e que não é possível mensurar o quanto, de modo que uma pequena ação, ou omissão, pode ter uma consequência muito grande ao fim do processo.

Em segundo momento, serão apresentados dados estatísticos que demonstram que o Brasil pune cada vez mais e serão analisados dados que buscam entender algumas causas que contribuem para o punitivismo.

Em um terceiro momento será realizada uma análise jurisprudencial qualitativa relacionada à prisão preventiva e apresentada a filosofia estoica como subsídio para solução.

Por fim, a hipótese que se colocará para deslinde neste trabalho é de que, uma vez familiarizado com o conceito de banalidade do mal em Hannah Arendt e sabedor de que

²<https://sindijuspr.org.br/noticias/3/noticias/11913/judiciario-brasileiro-e-antidemocratico-racista-e-punitivista-diz-augusto-de-arruda-botelho>

sua atuação profissional não se limita ao mero cumprimento da Lei, a formação filosófica estoica dos profissionais do Direito que interpretam a necessidade de prisões preventivas possivelmente reduziria o número de pessoas presas preventivamente.

É importante frisar que no meio jurídico brasileiro, abundam pesquisas sobre as questões jurídicas propriamente ditas, mas ainda são menos comuns do que deveriam reflexões sobre questões ligadas às práticas dos profissionais do Direito. Em geral, reflexões a esse respeito se dão a partir das Ciências Sociais, tendo como um exemplo a obra do professor do IESP-UERJ Fernando de Castro Fontainha sobre as elites jurídicas, a organização social e política do Poder Judiciário e o trabalho cotidiano do jurista. Parece ser também o caso do Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC) da Fundação Getúlio Vargas, com seus projetos de História Oral do Supremo Tribunal Federal e do Campo Jurídico em São Paulo³.

É nesse sentido que o presente trabalho - sendo desenvolvido em um programa de pós-graduação em Direito, mas com perspectiva interdisciplinar - visa refletir sobre as razões da falta de aprendizado humanístico dos operadores do Direito, e eventualmente propor conhecimento sobre o estoicismo. Essa filosofia possivelmente os ajudará a realizar uma autorreflexão sobre as consequências de seus atos e omissões, possibilitando que se enxerguem como responsáveis por eles, e não os justificando pelo simples cumprimento de dever.

Vale também frisar que em tempos recentes o conceito de “banalidade do mal”, cunhado pela filósofa judia alemã refugiada nos Estados Unidos, Hannah Arendt, quando cobria em 1963 o julgamento em Jerusalém do nazista Adolf Eichmann, tem voltado aos amplos debates públicos. Seja pelo contexto de governos de direita e extrema-direita mundo afora ou em questões da crise sanitária da Covid-19, seja em textos de opinião nas redes sociais e na grande mídia ou mesmo já em reflexões acadêmicas⁴.

Ao que nos consta a aplicação do conceito de banalidade do mal especificamente no ramo de atuação do Direito ainda não encontra repertório bibliográfico. O jurista Celso Lafer que foi aluno de Hannah Arendt quando cursava o doutorado em Ciência Política na Universidade de Cornell (EUA) certamente tem papel importante na divulgação e reflexão no Brasil sobre a obra da autora em tela. Em seu artigo “A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt”, publicado em 2005

³ <https://historiaoraldosupremo.fgv.br/sobre-o-projeto> e <https://cpdoc.fgv.br/campojuridico>

⁴ http://ohs.coc.fiocruz.br/posts_ohs/deixar-morrer-covid-19-e-a-banalizacao-do-mal/;
<https://periodicos.uff.br/midiaecotidiano/article/view/47609>

na revista Estudos Avançados da USP, estuda o impacto do pensamento arendtiano na reconstrução dos Direitos Humanos. Não trata, porém, do conceito de banalidade do mal aplicado no dia a dia do profissional do Direito e ao que tudo indica não se encontra repertório bibliográfico a esse respeito e é essa lacuna que o presente trabalho pretende suprir.

A pesquisa em tela terá como suporte então tanto as reflexões da própria Hannah Arendt, como de pesquisadores que debatem sobre sua obra em geral e a partir de seu conceito específico de “banalidade do mal”, bem como de seus introdutores ao público brasileiro, além do já citado Celso Lafer.

Por razões óbvias, a obra “Eichmann em Jerusalém” (1999), originalmente publicada como livro em 1963, é o ponto de partida. Duas biografias recentes da filósofa, “Arendt: Entre o amor e o mal: uma biografia” (2021), de Ann Heberlein, e “Nos passos de Hannah Arendt” (2007), de Lauren Adler, também ajudam nessa fase inicial de melhor compreender a vida e a obra da pensadora nascida na Alemanha.

A dissertação de mestrado defendida originalmente em 1995 no Departamento de Filosofia da UFMG por Nadia Souki Diniz “Hannah Arendt e a banalidade do mal”, cumpre já um papel de acompanhar “o pensamento político arendtiano, na sua preocupação com o problema do mal em suas sucessivas reformulações ao longo da sua obra”. A professora de Filosofia da Georgia Southern University, Karin A. Fry, é também mobilizada aqui por meio de sua obra “Compreender Hannah Arendt” (2010) em que examina os temas mais importantes da pensadora em questão, bem como as principais controvérsias em torno dela.

O professor do Departamento de Relações Internacionais da Universidade de Saint Andrews (Escócia), Patrick Hayden, cumpre também importante papel com seu livro “Hannah Arendt: Conceitos Fundamentais” (2020). O foco da obra em questão, além de reforçar a história da figura independente e erudita que foi Hannah Arendt é apresentar “não apenas o escopo impressionante e a profundidade da obra de Hannah Arendt, mas igualmente as múltiplas visões de pensamento que abriu”.

A fim de averiguar de fato o punitivismo no Brasil serão levantados e analisados dados estatísticos disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), de junho de 2014 até o mais recente possível até dezembro de 2020, que permite uma análise detalhada do perfil dos encarcerados e condenados no Brasil. O recorte de data se dá por dois motivos: o primeiro INFOPEN-MULHERES é de 2014, de modo que eventual nuance relacionada a gênero só poderá ser visualizada a partir desta data e o

segundo é que tal período perpassa por governos brasileiros de ideologias distintas entre si Dilma Rousseff (2011-2016), Michel Temer (2016-2018) e Jair Bolsonaro (iniciado em 2019).

Em se tratando de uma dissertação elaborada em um programa de mestrado profissional, buscar-se-á aqui também apresentar recomendações práticas para se atenuar, se não resolver, o punitivismo. Nesse sentido, mobiliza-se aqui a filosofia estoica, tendo por base os ensinamentos de: Marco Aurélio, em sua obra “Meditações”; Sêneca, em suas obras “Cartas de um Estoico”, “Sobre a ira”, “Sobre a tranquilidade da alma”, “A vida feliz” e “Da Clemência” e, por fim; Epicteto, em sua obra “Manual de Epicteto”. Essas obras foram especificamente escolhidas pois são escritos voltados à prática, ou seja, são destinados a ensinar como se aplica o estoicismo na prática.

Marco Aurelio é autor da principal obra estoica “Meditações”, que consiste num diário onde ele faz anotações para si próprio instruindo-se a agir e pensar de determinado modo frente a alguma situação. É um guia comportamental que ele foi preparando para si, ao longo da vida, baseado no estoicismo. Tendo em vista que o objetivo deste trabalho é demonstrar a aplicação prática do estoicismo na vida do profissional do Direito e a obra de Marco Aurélio consiste justamente em se auto ensinar a usar o estoicismo, ela será de grande valia para a transição entre a teoria e prática da escola filosófica.

A obra “Cartas de um estoico”, de Sêneca, será estudada especificamente porque consiste em cartas escritas por ele a seu amigo Lucílio, que não tinha formação estoica. Desse modo, ao passo que, em “Meditações”, Marco Aurélio fala consigo mesmo, tendo ele formação estoica, a obra consiste em um discurso de um estoico para outro estoico, em “Cartas de um estoico”, o discurso parte de um estoico para um leigo, razão pela qual Sêneca lhe explica os princípios estoicos na prática considerando que o destinatário deles é um leigo.

Enquanto na obra “Cartas de um estoico”, Sêneca fala sobre os princípios do estoicismo, na obra “Sobre a ira e sobre a tranquilidade da alma”, Sêneca ensina a Sereno explicando-lhe como eliminar a ira de nossas vidas atingindo uma tranquilidade estável. O aspecto pelo qual esta obra especificamente irá integrar o trabalho é justamente o objetivo de sua escrita: ensinar o profissional do Direito a se despir de eventual ira que seja despertada em seus afazeres e que podem o levar a tomar atitudes equivocadas.

Em “A vida feliz”, escrito para o seu irmão mais velho Gálio, Sêneca o ensina que a busca pela felicidade é vã. Ele aponta que se deve buscar a virtude e que a felicidade será

uma consequência da virtude. Desse modo, a presente obra integrará o arcabouço teórico deste trabalho para que se demonstre ao profissional do Direito como buscar a virtude.

A obra “Da clemência” é eminentemente política, mas baseada no estoicismo. Nela, Sêneca escreve a Nero a importância da bondade como uma das características de pessoas com poder político. Embora, no caso específico deste trabalho, em tese o poder que os profissionais do Direito manuseiam é jurídico, suas implicações acabam sendo também políticas, como o aumento da população carcerária, por exemplo. Assim, utilizando-se em conjunto o conceito de banalidade do mal, em Hannah Arendt e entendendo que não existe, na prática, diferença entre poderes, pois todos afetarão terceiros, esta obra será utilizada para fundamentar a necessidade da bondade entre os profissionais do Direito.

A obra “Manual de Epicteto” não foi propriamente escrita por ele, pois consiste na compilação de suas aulas por um de seus alunos, Lucio Flavio Arriano. Diferente de Marco Aurélio e Sêneca, Epicteto era professor, então seus discursos possuem teor mais didático que a dos outros dois filósofos. Assim, considerando que esta obra abrange boa parte da filosofia estoica e de seus princípios, bem como que ela tem é justamente voltada para ser objeto de ensino e estudo, ela compõe a literatura a ser utilizada neste trabalho.

O objetivo geral do presente trabalho é mostrar ao profissional do Direito que suas ações e omissões sempre podem gerar consequências a terceiros e convidá-los ao estudo da filosofia. Oferecer suporte filosófico-comportamental estoico para que os profissionais do Direito atuem com objetivo de reduzir o punitivismo agindo dentro do limite legal que lhes é imposto.

Atualmente, pelo próprio volume de atividades, é possível que os profissionais acabem por enxergar que suas atividades são um fim, mas é preciso reconhecer que muitas vezes elas fazem parte de um contexto muito maior, de modo que elas possuem dimensão e capacidade de gerar impacto muito maiores do que se imagina no cotidiano. Assim, um bom profissional não deve se limitar a desempenhar suas atividades, mas saber o que o leva a ter que desempenhá-las e quais os impactos dela. Em outras palavras, o profissional deve se manter sempre atento à possibilidade de estar sendo usado para uma finalidade diferente da qual ele deveria buscar.

Por fim, este trabalho tem ainda a pretensão de convidar os profissionais do meio jurídico a voltarem-se ao estudo dos demais ramos da filosofia, além da filosofia do Direito. No mundo atual, onde buscam-se soluções rápidas, possivelmente já prontas, o pensamento crítico tende a se atrofiar e, com ele, o senso comum, o que acaba levando à alienação (SOUKI, 2006: 121) Nesse ponto, a filosofia, que dificilmente trará respostas

prontas ou sequer definitivas, instiga o seu estudante a desenvolver seu senso analítico e crítico colocando-o sempre a novos questionamentos e provocando-o a aprimorar seu poder de reflexão e de argumentação mantendo-o em estado de aperfeiçoamento constante.

O trabalho se insere no campo da Filosofia e do Direito, e o método a ser adotado é o hipotético-dedutivo, utilizando como referencial teórico o conceito de “banalidade do mal” cunhado por Hannah Arendt e os ideais filosóficos do estoicismo voltados ao comportamento do ser humano sendo aplicados na rotina judiciária.

As metodologias utilizadas serão: a empírica e a bibliográfica.

A pesquisa empírica consistirá em levantamento de dados que demonstram como o Brasil é um país com cultura punitivista. Serão analisados os dados estatísticos do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), de junho de 2014 até junho de 2021. O período foi especificamente escolhido, como anteriormente exposto, a fim de analisar os dados em governos de inclinações ideológicas diversas, uma vez que contemplarão períodos dos governos de Dilma Roussef (2011-2016), Michel Temer (2016-2018) e Jair Bolsonaro (iniciado em 2019), de modo a se evitar eventual influência ideológica do governo da época no resultado da análise, bem como pelo fato de que o primeiro INFOPEN-MULHERES data de 2014, de modo que eventual nuance relacionada a gênero só pode ser notada a partir desta data. Será ainda realizado uma análise jurisprudencial qualitativa relacionada à prisão preventiva a fim de demonstrar como a atuação dos profissionais do Direito permeada pelo conceito de banalidade do mal reforça ou enfraquece o punitivismo.

A análise jurisprudencial qualitativa será realizada contrapondo duas decisões, uma que decreta e outra que não decreta a prisão preventiva, em casos semelhantes, e a interpretação da necessidade ou não da prisão preventiva será feita sob um enfoque filosófico estoico. Por fim, a pesquisa bibliográfica será destinada a estabelecer o conceito de banalidade do mal no âmbito do Direito e sugerir a adoção de preceitos estoicos voltados à aplicação profissional cotidiana através do método hipotético-dedutivo.

No primeiro capítulo, intitulado “Hannah Arendt e a banalidade do mal”, serão apresentadas uma breve biografia da filósofa e os apontamentos sobre a banalidade do mal-feitos por ela em sua obra “Eichmann em Jerusalém: Um relato sobre a banalidade do mal”. A ideia é que se possa estabelecer com maior precisão o que é a banalidade do mal e, posteriormente, como ela se manifesta no cotidiano do profissional do Direito. É importante ressaltar que o conceito de “mal” aqui utilizado é filosófico e genérico, não

possuindo nenhum viés político. Assim, embora o trabalho não busque se aprofundar no que é o “mal”, é necessário estabelecer que ele é aqui colocado sobretudo como conceito abstrato representando prejuízo ou sofrimento.

O segundo capítulo tem por objetivo realizar um estudo empírico sobre o punitivismo estatal e mostrar como os profissionais do Direito acabam contribuindo com ele com suas condutas no desempenho de suas atividades e, a fim de demonstrar como a banalidade do mal no cotidiano do Direito pode culminar em encarceramentos questionáveis, será realizado um estudo de caso envolvendo a Lei de Drogas, onde a atuação dos profissionais do Direito se torna ainda mais evidente no espectro entre classificar alguém como usuário ou traficante.

O terceiro e último capítulo inicialmente introduzirá a filosofia estoica, demonstrará como ela vem sendo usada e terminará apontando como ela pode ser aplicada aos casos concretos.

CAPÍTULO 1 - HANNAH ARENDT E A “BANALIDADE DO MAL”

Antes de adentrarmos no assunto “banalidade do mal”, é necessário tecer algumas considerações acerca da vida de Hannah Arendt que nos ajudarão a entender o que ela quis dizer quando utilizou o termo pela primeira vez. Vale atentar, sobretudo, para a infância e formação intelectual de Arendt e para a forma como vivenciou e refletiu a respeito do totalitarismo, bem como a publicação da obra “Eichmann em Jerusalém” impactou em sua vida e em seu pensamento. O tópico em questão baseia-se em especial em duas biografias escritas sobre Hannah Arendt, especificamente “Arendt: Entre o amor e o mal: uma biografia”, de Ann Heberlein (2021), e “Nos passos de Hannah Arendt”, de Lauren Adler (2007), além de escritos da própria filósofa judia alemã.

Inicialmente, é necessário esclarecer que Hannah Arendt não estabeleceu um conceito próprio de banalidade do mal. Como o próprio subtítulo de sua obra sobre o julgamento de Adolf Eichmann aponta, ela fez um relato sobre a banalidade do mal, mas não estabeleceu um conceito científico do que isso seria. Por essa razão, o estudo da chamada banalidade do mal passa pela análise da obra *Eichmann em Jerusalém: Um relato sobre a banalidade do mal* como um todo e necessita de algumas informações sobre a biografia da autora, isto é, o conceito que pretendemos extrair do relato de Hannah Arendt é o resultado da interpretação contextualizada dessa narrativa levando em conta as particularidades da pessoa que o fez.

É importante também apontar que, apesar dessa obra de Hannah Arendt colocar Adolf Eichmann no centro da narrativa, o relato sobre a banalidade do mal não é feito apenas levando em conta suas ações e sim toda a situação descrita no livro, que envolvem inúmeras pessoas, muitas delas que nunca tiveram sequer contato com Eichmann. Assim, o relato é sobre a banalidade do mal, o que muitas vezes não coincidirá com o mal causado pelas ações de Eichmann, apesar de ele ser o principal ator desta narrativa. Ainda é necessário ainda esclarecer que, nessa obra, a filósofa não tenta resolver a questão filosófica sobre o que é o mal, sendo ele utilizado de forma genérica e abstrata.

As ideias extraídas de Arendt serão, por fim, trazidas à contemporaneidade da sociedade brasileira e, mais especificamente, para dentro da comunidade jurídica, de modo que o profissional do Direito possa observar se suas ações e comportamentos podem ser enquadrados dentro do estudado para a banalidade do mal. Desse modo, busca-

se traçar um panorama de possibilidade de a comunidade jurídica estar inserida dentro de um contexto que a leva a enxergar o mal como algo superficial.

1.1 BREVES INFORMAÇÕES BIOGRÁFICAS DA FILÓSOFA

Nascida Johanna Arendt, em 14 de outubro de 1906, em Linden, Hanover, Alemanha, passou a infância em Königsberg¹. Filha de Paul Arendt e Martha Cohn, ambos de famílias judias cultas e com boa condição financeira (HEBERLEIN, 2021: 18). Paul morreu quando Hannah Arendt ainda tinha sete anos, sendo Martha a maior responsável pela sua criação e grande incentivadora da filha na escolha de carreiras acadêmicas, que eram normalmente seguidas por homens. Martha tinha grande atuação política e chegou a lutar pelo voto feminino.

Por influência do avô Max Arendt, Hannah Arendt acreditava que a comunidade judaica deveria se integrar à alemã conservando sua identidade, isto é, não deveria praticar o assimilacionismo, mas também não deveria aderir ao sionismo – o nacionalismo que previa um estado só para os judeus - porque ele impedia justamente a integração da comunidade judaica com a alemã.

Após a Primeira Guerra Mundial, em 1920, a mãe de Hannah Arendt se casou novamente com um viúvo, pai de duas filhas (HEBERLEIN, 2021: 26), cuja filha mais velha Clara introduziu Arendt em seu convívio social, formado por universitários judeus. Inserindo-se nesse círculo composto de universitários, apesar de ainda ter apenas catorze anos, Hannah Arendt teve contato com alguns intelectuais de destaque, dentre eles Gershom Scholem, Hans Jonas, e Walter Benjamin², passando também a frequentar seminários, entre outros, de Martin Heidegger.

Em 1924, ao entrar para a Universidade de Marburg, Hannah Arendt se tornou oficialmente aluna de Martin Heidegger e começou a desenvolver uma relação intelectual e acadêmica próxima com ele (ADLER, 2007: 69), tornando-se sua principal discípula, sendo ela quem atuou como revisora e a primeira pessoa a ler a obra *Ser e Tempo*, de Heidegger. A relação entre ela e Heidegger passa a ser também amorosa, ainda em 1924, mas não oficial, pois Heidegger era casado e tinha dois filhos, à época, e durou até 1926, quando Hannah Arendt se mudou para Freiburg.

¹ Königsberg é, desde 1946 nomeada de Kaliningrado e atualmente pertence à Rússia, mas, quando Hannah Arendt lá viveu, ainda pertencia à Prússia Oriental e era território sob domínio alemão.

² Walter Benjamin é primo de Günther Stern, com quem Hannah Arendt se casaria mais tarde.

Após concluir seus estudos em Freiburg, Arendt se mudou para Heidelberg, para frequentar as aulas de Karl Jaspers, que também era muito amigo de Heidegger. Jaspers se tornou grande amigo de Arendt e, posteriormente, foi seu orientador em sua tese de doutorado³ e um de seus maiores interlocutores (HEBERLEIN, 2021: 41).

Em 1929, em Berlim, Hannah Arendt reencontrou Günther Stern⁴, que conhecera nos seminários de Heidegger (ADLER, 2007: 87), um crítico da esquerda que veio a ser conhecido pelos seus estudos da obra de Franz Kafka. Alguns meses após se reencontrarem, Arendt e Günther passaram morar juntos, em Berlim, se casaram e se mudaram para Neubabelsberg.

Em 1929, o nazismo se encontrava em ascensão na Alemanha, o que fez Hannah Arendt questionar sua própria identidade judia, enxergando-se tanto judia como alemã, embora com sentimento de que fosse mais alemã do que judia (ADLER, 2007: 99). Na mesma época, Arendt se lançou nos estudos sobre Rahel Varnhagen, uma escritora alemã judia assimilada. Durante seus estudos, Arendt viu várias similaridades entre sua personalidade e a de Rahel, o que a influenciou na forma de encarar sua origem judaica, evidenciando-se com o fato de que Arendt era uma crítica tanto dos movimentos assimilacionistas quanto de sionistas⁵, com uma visão de que o oprimido sempre deveria reagir, criando uma forma de se enxergar judia que não era comum aos outros judeus.

Na década de 1930, o antissemitismo avançou ainda mais e, para resistir a esse avanço, Arendt passou a atuar como militante sionista. Nesse ponto, é necessário ressaltar que o engajamento de Hannah Arendt com o movimento sionista se deu não por alinhamento de ideologia, mas sim pela necessidade que ela sentiu de resistir ao avanço do antissemitismo. E, atuando pela Associação Sionista, foi detida por uma semana, em 1933, o que a levou a se exilar na França, junto de seu marido, nutrindo sentimento de revolta com a classe intelectual (HEBERLEIN, 2021: 65). No mesmo ano, Heidegger, emergiu como um dos principais líderes intelectuais do nazismo e assumiu o cargo de Reitor da Universidade de Freiburg. Seu trabalho se torna voltado a enaltecer o nazismo e, consequentemente Hitler.

³ A tese de doutorado de Hannah Arendt recebeu o título de *O conceito de amor em Santo Agostinho* e foi defendida com êxito em 12 de abril de 1930

⁴ Günther Stern adotou o pseudônimo Günter Anders, após a Segunda Guerra Mundial.

⁵ Sinteticamente, a crítica de Hannah Arendt ao movimento sionista era de que os judeus não necessariamente precisavam de uma pátria judaica própria para conservar sua identidade. De outro lado, sua crítica ao assimilacionismo era de que este movimento fatalmente levaria à perda da identidade judaica. Bastante similar ao que seu avô Max pensava.

Hannah Arendt conseguiu manter sua produção intelectual, no exílio, retomando seus estudos de filosofia na Sorbonne (ADLER, 2007: 140), além de trabalhar como secretária na agência de agricultura e artesanato, e ser voluntária na *Aliyah* da Juventude⁶ (HEBERLEIN, 2021: 65). Esse primeiro período de exílio, que durou de 1933 a 1941, possibilitou à filósofa a feitura de pesquisas que, em 1946, culminaram com a redação da obra *Origens do Totalitarismo*.

Em 1936, Hannah Arendt e Günther Stern se divorciaram, ele deixou a França e, no mesmo ano, ela conheceu Heinrich Blücher, com quem passou a se relacionar amorosamente, vindo a se casar com ele mais tarde, em 1940. Heinrich também era alemão e estava exilado na França, mas não era judeu, era comunista e antissionista.

Algumas semanas após conhecer Blücher, no outono de 1936, Hannah Arendt foi à Genebra para o Congresso Judaico Mundial a trabalho pela Associação Sionista e ficou estarecida com a falta de preocupação das lideranças judaicas com o crescente antissemitismo na Europa (HEBERLEIN, 2021: 71). Em novembro de 1938 a *Kristallnacht* (noite dos cristais) formalizou a situação de guerra da Alemanha contra os judeus e, finalmente, em setembro de 1939, a invasão da Polônia culminou com a declaração da Segunda Guerra Mundial.

Em maio de 1940, Heinrich Blücher e Hannah Arendt foram enviados a campos de prisioneiros. Ela foi enviada ao campo de *Gurs*, nos Pirineus, em condições de sobrevivência péssimas, onde morriam cerca de vinte e cinco pessoas por dia e chegou mesmo a considerar o suicídio diariamente (ADLER: 2007: 177). Entretanto, ela não cedeu ao desejo suicida e se engajou em atividades coletivas, sempre mantendo viva a esperança de fugir, tentando se manter atualizada do que ocorria dentro e fora do campo de *Gurs*.

A esperança nutrida por Hannah Arendt associada ao fato de que ela se mantinha informada lhe rendeu frutos quando soube que a França fora derrotada por uma ofensiva alemã. Deduzindo que, num futuro breve, os alemães ocupariam o campo de *Gurs*, Hannah Arendt enxergou uma possibilidade de fuga, o que se consumou logo no dia seguinte à derrota francesa, quando a todos os internos de *Gurs* foi oferecida a possibilidade de deixarem o campo, sob a condição de que, dentro de vinte e quatro horas, deveriam deixar a região de *Bysse Pyrenée* a pé, sob pena de serem novamente internados.

⁶ *Aliyah*, significa *subida/ascensão* em hebraico, e é um termo usado para designar o retorno de judeus nascidos em qualquer lugar do mundo para Israel para se tornarem cidadãos israelenses. Faz referência ao fato de Jerusalém ser uma cidade localizada no alto e usa-se como sinônimo de “imigração”.

Ela então aceitou a condição, mas, para sua surpresa, a grande maioria preferiu permanecer internada.

Ao sair do campo de *Gurs*, Hannah Arendt tomaria como rumo a cidade de Montauban, duzentos quilômetros distante, pelo fato dessa cidade estar, à época, sob administração socialista e, portanto, contra a Alemanha, o que facilitava o trânsito de refugiados, que chegavam à cidade em grandes quantidades. A ao chegar em *Montauban*, sofria de reumatismo nas pernas devido ao esforço extenuante, tendo que passar alguns dias acamada.

Hannah Arendt e Heinrich Blücher foram para Marselha, a fim de conseguir embarcar com destino aos Estados Unidos da América e, em janeiro de 1941, ocorreu uma flexibilização nas regras de saída da França e Arendt e Heinrich aproveitaram e saíram de lá rumo à Espanha e dali foram a Lisboa, Portugal, onde ficaram até maio de 1941, quando embarcam com destino aos Estados Unidos da América.

Hannah Arendt imediatamente iniciou seus estudos em inglês, pois não tinha conhecimento sobre a língua e definiu o objetivo de ser jornalista. Tão logo dominou o idioma, passou a escrever crônicas para jornais estadunidenses denunciando a inércia de instituições judaicas diante da situação dos judeus na Europa. Em suas publicações, seguiu sendo forte crítica de autoridades judaicas e suas políticas e, após as notícias sobre o campo de extermínio de Auschwitz chegarem aos Estados Unidos da América, suas críticas passaram a adquirir um tom ainda mais incisivo, quando passou a apontar a falta de reação dos judeus perante a vitimização a que foram expostos (ADLER, 2007: 215), tema este que, posteriormente foi retomado em sua obra *Eichmann em Jerusalém: Um relato sobre a banalidade do mal* e a tornou objeto de profunda antipatia por parte de diversas lideranças judaicas.

Em 1944, Arendt publicou *Zionism Reconsidered*, que pode ser considerado seu rompimento definitivo com o sionismo, no qual ela aponta que o movimento é falho porque deveria levar em conta a existência do povo árabe para o estabelecimento de um país judaico, visto que eles ocupavam a mesma faixa geográfica.

Mesmo com o fim da 2ª Guerra Mundial, Hannah Arendt permanece questionando a passividade do povo judeu diante de seu próprio extermínio. Em seu artigo *Privileged Jews*, ela aponta que a existência de judeus privilegiados, que quiseram, de alguma forma, ser diferenciados dos demais judeus e conseguiram, iniciaram uma ruptura dentro do próprio povo judeu, o que foi terreno fértil para que o antissemitismo prosperasse (ARENDR, 1946: 3-30).

Hannah Arendt nunca se contentou em explicar o Holocausto com a simplicidade. Para ela não bastava apontar que o povo alemão era o culpado e o povo judeu era a vítima, pois havia questões muito mais complexas dentro dessa simples assertiva, a qual ela não considerava mentirosa, mas incompleta.

Em 1946, Hannah Arendt passou a trabalhar na redação de *Origens do totalitarismo*, sob orientação de Jaspers, e a se envolver com os conflitos que ocorriam na Palestina. Em 1948, ela conheceu Judah Leon Magnes, um rabino que lutava pela reconciliação árabe-judaica através da formação de um Estado binacional, e passou a ser sua *political adviser* (Adler, 2007: 271), atividade a qual ela passou a se dedicar integralmente, afastando-se de suas pesquisas. Magnes morre subitamente em outubro de 1948 e, em dezembro de 1948, Hannah Arendt vai a Massachusetts discursar perante uma plateia hostil, que a acusa de ser má judia (ADLER, 2007: 275). Esse incidente, somado ao fato de que Hannah Arendt considerava Judah Leon Magnes insubstituível na luta pela integração árabe-judaica, afasta-a de uma vez por todas da militância ativa.

Em novembro de 1949, Arendt voltou à Europa pela primeira vez, a fim de encontrar os principais expoentes culturais da comunidade judaica. Ao passar por Freiburg, Hannah Arendt se encontrou com Heidegger, mas não há registros do encontro (ADLER, 2007: 299). Todavia, esse reencontro retomou o contato entre a filósofa judia alemã e o filósofo nazista.

Hannah Arendt se tornou a principal responsável por reabilitar a imagem de Heidegger e desvinculá-la ao nazismo e, apesar de ele ter declarado seu apoio abertamente a Hitler, Arendt chegou ao ponto de apontar que Heidegger não tinha culpa em sua associação a Hitler (HEBERLEIN, 2021: 183).

Em 1960, Israel anunciou a captura e prisão de Adolf Eichmann, na Argentina⁷ e Hannah Arendt foi designada pela revista *The New Yorker* para cobrir o processo, o que culminou com a publicação do seu livro “Eichmann em Jerusalém: Um relato sobre a banalidade do mal”. As consequências do lançamento do livro causaram muito tormento a Arendt, pois houve muitas críticas novamente a acusando de ter vergonha de ser judia. Essa rejeição a fez se voltar novamente à Filosofia, buscando isolamento.

⁷ Muitos nazistas escolheram a Argentina como local para se exilar porque não havia acordo de expatriação dos nazistas que ali viviam. Eichmann foi sequestrado pelo *Mossad*, o serviço secreto israelense, nos subúrbios de Buenos Aires e levado a Jerusalém em aeronave oficial israelense. Pelo fato da operação de captura de Eichmann ter sido feita sem o consentimento formal do governo argentino, pairam dúvidas sobre sua legalidade, uma vez que, não havendo acordo para extradição, ela teria violado a soberania da Argentina.

Em 1970, seu marido faleceu subitamente de ataque cardíaco, o que lhe causou tristeza, mas não a impediu de continuar escrevendo. Ela passou alguns anos de maneira mais reclusa, recebendo amigos em sua casa e trabalhando no manuscrito “A vida do espírito” que, em dezembro de 1975 estava parcialmente pronto para publicação⁸, quando Hannah Arendt faleceu vítima de um infarto fulminante.

1.2 O QUE É A BANALIDADE DO MAL EM HANNAH ARENDT

Otto Adolf Eichmann foi capturado em 11 de maio de 1960 pelo serviço secreto israelense, o *Mossad*, em Buenos Aires, Argentina e levado a julgamento em Israel enfrentando diversas acusações de crimes de guerra, crimes contra o povo judeu, crimes contra a humanidade, entre outros (ARENDR, 2020: 32), cuja pena era a morte. Algumas semanas depois, iniciava-se seu julgamento, que foi amplamente coberto e divulgado pela mídia e, sendo Eichmann considerado o grande arquiteto da chamada Solução Final¹⁷, que era o extermínio total dos judeus. Era de se esperar que fosse encontrada uma pessoa que personificava o mal, o que não ocorreu. Eichmann foi analisado por psiquiatras, sendo constatado que ele não tinha nenhum tipo de distúrbio e, conforme Hannah Arendt apontou, ele, particularmente, não tinha nada contra judeus e, ao contrário, tinha motivos pessoais para não ser contra eles (ARENDR, 2020: 37),

Ao iniciar seu depoimento, Eichmann se declarou “inocente, no sentido da acusação” em relação a todos os crimes que lhe foram imputados. Ele negou peremptoriamente seu envolvimento com assassinatos de judeus, declarou nunca ter se arrependido de seus atos embora, em posterior análise, afirmasse ter chegado a diferentes conclusões (ARENDR, 2020: 36), o que dá margem a interpretações¹⁸. Eichmann ainda apontou que sempre agiu de forma consciente e que sua consciência só lhe pesava se não fazia o que lhe era ordenado (ARENDR, 2020: 37).

⁸ *A vida do espírito* foi concebida para ser uma obra composta por três volumes. À época da morte de Hannah, estavam prontos os dois primeiros volumes: Volume 1 - *O pensar* e Volume 2 - *O agir*. O volume 3 seria intitulado *O Juízo*, mas Hannah faleceu antes de iniciá-lo.

¹⁷ Em 20 de janeiro de 1942, oficiais do alto escalão e líderes do governo nazista se reuniram na região de *Wanssee*, em Berlim, para discutir a implementação da Solução Final, que consistia no genocídio do povo judeu. Essa reunião, conhecida como Conferência de *Wannsee*, não marcou o início da exterminação dos judeus, pois isso já vinha ocorrendo, entretanto, o objetivo dela era sistematizar os melhores meios logísticos para a implementação da Solução Final. Assim, a Solução Final não consistia simplesmente na ideia ou intenção de exterminar o povo judeu, mas sim numa política de genocídio dotada de um processo sistematizado e logístico para que isso ocorresse.

¹⁸ O contexto dá a entender que Eichmann, ao dizer que chegou a conclusões diferentes, teria agido de outra forma, mas isso não está explícito no livro.

Eichmann era um alemão comum da época do nazismo. Inicialmente, ele sequer tinha intenção de entrar para o partido nazista, o que acabou fazendo pela possibilidade de seguir uma boa carreira. Sua posição dentro do regime nazista não era de grande relevância e, inicialmente, ele era responsável pela parte administrativa da deportação dos judeus da Alemanha. Posteriormente, ele assumiu a função de mover os judeus para os campos de concentração, no que viria a ser a busca por seu extermínio, e ele sempre procurou desempenhar bem as funções que lhe eram atribuídas. Via-se como um empregado obedecendo ordens. Eichmann acreditava inclusive que tinha salvado vários judeus, principalmente sionistas (ARENDR, 2020: 70) e fora referido por algumas autoridades judaicas como "polido" com eles, tendo os ajudado com estabelecimento de campos de treinamento vocacional para jovens judeus, inclusive expulsando um convento de uma fazenda para transformá-la em local de treinamento para judeus (ARENDR, 2020: 74). Eichmann durante muito tempo não teve contato direto com as execuções, o que não lhe dava uma visão concreta do que acontecia realmente. Uma coisa é uma estatística de assassinato e outra presenciar o assassinato. Quando ele presenciou, de fato, o que vinha ocorrendo, ficou chocado (ARENDR, 2020: 106).

Hannah Arendt aponta que Eichmann era um homem de inteligência limitada com uma tendência a repetir clichês e, nas raras vezes que suas frases não eram clichês, ele as repetia até que virassem, e concluiu que essa sua falta de habilidade em falar decorria de sua própria falta de habilidade de pensar (ARENDR, 2020: 61-62). Ela ainda aponta que Eichmann vivia um autoengano sobre seus atos e sobre sua responsabilidade que era corroborado pela sua memória, pois seus atos estavam em plena harmonia com o sistema, à época em que os praticou. Essa forma de autoengano foi praticada pela própria sociedade alemã e foi entendida por Hannah Arendt como um pressuposto moral para a própria sobrevivência.

A partir da análise de dos fatos acima expostos, do relato dos psiquiatras que o examinaram, da visão de Hannah Arendt sobre ele e de sua própria autoimagem, podemos traçar um perfil da pessoa de Eichmann, durante a época do regime nazista: um funcionário comum com sentimento de pertencer a algo maior que ele (o sistema nazista), onde ele desempenhava uma função burocrática voltada a um propósito maior (deportar e depois exterminar judeus), desprovido de ódio ou qualquer sentimento negativo em relação às pessoas que sofriam os efeitos de seu trabalho (os judeus), cumpridor de seus deveres, sem dimensão real da consequência prática de seu trabalho burocrático.

Estabelecido que Eichmann não era, portanto, uma pessoa de natureza maligna e nem movido por um sentimento negativo contra o povo judeu, é necessário entender como ele foi levado a praticar os atos pelos quais foi julgado e condenado em Jerusalém. E, para isso, é necessário lembrar que Eichmann vivia em um regime totalitário, que tinha por característica o estabelecimento de uma nova ordem, uma nova escala de valores. Assim, com esse novo modelo do que é certo e errado estabelecido, criou-se espaço para incutir-se o mal dentro do que é desejável na sociedade.

Passaremos a analisar os artifícios usados pelo regime nazista a fim de moldar seus funcionários e seu povo de acordo com o necessário para implantação de seus novos ideais.

A respeito do tema, Hannah Arendt afirma:

“Pode-se dizer que esse mal radical surgiu em relação a um sistema, no qual todos os homens se tornaram supérfluos. Os que manipulam esse sistema acreditam na própria superfluidade tanto quanto na de todos os outros, e os assassinos totalitários são os mais perigosos, porque não se importam se estão vivos ou mortos; se jamais viveram ou se nunca nasceram. O perigo das fábricas de cadáveres e dos poços do esquecimento é que hoje, com o aumento universal das populações e dos desterrados, grandes massas de pessoas constantemente se tornam supérfluas se continuamos a pensar em nosso mundo em termos utilitários. Os acontecimentos políticos, sociais e econômicos de toda parte conspiram silenciosamente com os instrumentos totalitários inventados para tornar os homens supérfluos.” (ARENDR, 1989: 510-511)

Do excerto acima, pode-se concluir que, apesar de Hannah Arendt apoiar-se no conceito de mal radical, ela não aponta que ele seja inato ao ser humano, mas sim decorrente do processo de torná-lo supérfluo. Entretanto, não se trata de uma relação simples de dominação, onde apenas o dominado se torna supérfluo, o processo é mais profundo: o próprio dominador também se torna supérfluo e o resultado dessa despersonalização é também pré-requisito para ela continuar existindo. Esse processo de retroalimentação ainda é potencializado pela massificação das pessoas e o resultado dele é sua própria perpetuação. O processo de tornar o homem supérfluo, portanto, consiste em despersonalizá-lo, torná-lo um meio para uma ou demais finalidades¹⁹, mas nunca um fim em si mesmo e Eichmann deixa claro por diversas vezes que ele se via como um mero dente numa engrenagem (ARENDR, 2020: 85).

Hannah Arendt enxergou como intolerável essa autoimagem de Eichmann, mas ela não a desconstruiu em nenhum momento: ela entendeu que essa autoimagem é equivocada, assim como a própria ideia de culpa coletiva pelo que ocorreu, mas ela não

¹⁹ No caso de Eichmann, a última finalidade era o servir ao nazismo e as finalidades intermediárias eram seus serviços burocráticos.

informou que Eichmann externou essa autoimagem e que, em seu íntimo, pensava outra coisa de si. Arendt apenas entendeu que ela é equivocada, justamente porque ela é uma desculpa para a isenção de responsabilidade. Todavia, ao se analisar o objetivo do processo de tornar a pessoa um meio para um fim, pode-se concluir que um dos passos para ele é justamente a autoimagem de dente na engrenagem precisamente porque ela possibilita a essa pessoa se enxergar livre de culpa. É importante apontar que isso não significa que essa pessoa não tenha culpa, ela apenas não se enxerga culpada e isso é essencial para que ela continue desempenhando suas atividades normalmente.

Uma evidência que aponta para o fato de que foi de interesse do regime nazista manter seus colaboradores sem a noção de culpa, é que eles utilizavam linguagem codificada²⁰ para se referir ao extermínio de judeus como, por exemplo "solução final", "evacuação" e "tratamento especial", no lugar de "extermínio". Isso não mudava o fato de que o que seria realmente feito era o extermínio, mas tornava mais difícil o processo de associação dessas palavras com o sistema de valores éticos anteriores ao regime. Nesse caso, pode-se observar um processo cuidadosamente fabricado de tornar supérfluo o ser humano, em princípio as vítimas e, conseqüentemente também os funcionários do regime (ARENDR, 2020: 101).

Podemos observar agora que a alienação era trabalhada pelo regime em diversas formas, até no vocabulário utilizado, o que pode aparentar ser uma sutileza, sobretudo porque, ao pensarmos em Eichmann, estamos falando essencialmente de um burocrata, cuja função era redigir memorandos em um escritório. Eichmann durante muito tempo não teve contato direto com as execuções, o que não lhe dava uma visão concreta do que acontecia realmente, mantendo-o alienado. Afinal, uma coisa é uma estatística de assassinato e outra presenciar o assassinato.

Eichmann demorou, mas acabou tendo contato com as execuções dos judeus e, nesse ponto, ainda que já estivesse tão envolvido (e ciente) delas, ficou horrorizado, então o que pensar dos funcionários que lidavam direta e diariamente com as execuções? Se o regime nazista se preocupava em disfarçar até as sutilezas como o vocabulário para, entre outras coisas, manter seus colaboradores alienados, como manter esses funcionários que lidavam constantemente com algo que, antes da instauração do nazismo, era equivocado? Seria da natureza desses seres humanos sentirem repulsa por praticarem tais ações porque o nazismo, apesar de ser o *status quo* há um tempo, não era o único tipo de modo de vida

²⁰ A linguagem codificada nada mais era do que um eufemismo para o que ela realmente queria dizer

que aquelas pessoas conheciam e, num passado recente, tudo aquilo era errado. Era possível que essas pessoas fossem tomadas de um problema de consciência. O regime nazista então constatou esse potencial problema e tratou também de mascará-lo.

Heinrich Himmler era o responsável por resolver esses eventuais problemas de consciência. Sendo ele o chefe da propaganda nazista, cabia a ele ajustar a mentalidade das pessoas para adequá-las ao que necessitava o regime nazista. Dessa forma, ele criava slogans que reforçavam e/ou justificavam os comportamentos necessários como, por exemplo: "*Sabemos que o que esperamos de você é sobretudo ser sobre-humanamente desumano*" (ARENDR, 2020: 121). Ele encontrou uma grande dificuldade nos grupos responsáveis por impingir castigos físicos aos judeus pela própria piedade que um ser humano normalmente tem de ver o outro sofrendo e então, com muita eficiência, procurou alterar o raciocínio instintivo dessas pessoas. Assim, quando essas pessoas poderiam pensar no quão cruéis estavam sendo, Himmler utilizava propagandas que apontavam que não eram os funcionários do nazismo que eram cruéis, mas sim os seus deveres, e que sim, era um grande peso (sacrifício) para esses funcionários cumprirem tais deveres, mas, imbuídos de um propósito maior, tudo estava justificado (ARENDR, 2020: 122). Nota-se aqui claramente, a superfluidade do ser-humano apontada por Hannah Arendt, sendo ele um meio para um fim.

Note-se aqui que o raciocínio de Himmler justifica não só a própria prática da atitude cruel, mas fornece ao praticante um alívio na consciência e o sentimento de cumprimento do dever, invertendo-se valores que seriam considerados normais. A prática do mal é encorajada, e ele é visto como necessário e justificado.

Essa alteração na escala de valores morais não foi feita de uma vez. Ocorreu inicialmente uma flexibilização, até que ocorra a total inversão. A 1ª câmara de gás foi construída em 1939 para matar doentes incuráveis, arianos puros²¹. Adolf Hitler afirmava que, se viesse mesmo a guerra, ele resolveria essa questão da eutanásia durante o conflito porque era mais fácil resolvê-la em tempos de guerra. Os nazistas chamavam a morte por gás de "maneira humana" de matar "dando às pessoas uma morte misericordiosa" (Arendt, 2020: 124) e, posteriormente, viu-se que essas câmaras foram utilizadas para exterminar judeus também, houve uma progressão no seu uso.

²¹ O Programa da Eutanásia (Aktion T4) foi o primeiro plano de extermínio em massa do nazismo e consistia em matar as pessoas que foram diagnosticadas com alguma doença incurável. O documentário "A Arquitetura da destruição" (Suécia, 1989) ilustra essa fase, iniciada com doentes terminais arianos puros e alemães incapacitados por guerras

Em tempos de tensão, a tendência a se flexibilizar valores é maior porque o senso coletivo de urgência aflora, tanto que Eichmann nem entendeu a ironia de uma pergunta que contrapunha matar pessoas com gás e evitar sofrimento, de tão enraizado que estava em sua escala de valores que matar era "menos errado" do que provocar sofrimento desnecessário (ARENDR, 2020: 125). Vale dizer que o "sofrimento desnecessário" significava, na visão do regime nazista, "permanecer vivo com uma doença incurável", visto que não era dada a oportunidade ao doente escolher se ele preferia ficar vivo ou não.

Outro fator que contribui para validação do conceito de banalidade do mal, do modo como tecemos, e que foi apontado por Hannah Arendt em seu relato é o comportamento da vítima, no caso, os judeus. É novamente necessário apontar que os comentários feitos por Hannah Arendt lhe trouxeram forte rejeição por grande parte da comunidade judaica. Isso porque, sendo ela judia, apontar os erros do próprio povo frente à catástrofe que lhe abateu foi visto como um comportamento de tentar imputar algum tipo de culpa à vítima pelo mal sofrido. Entretanto, o relato de Hannah Arendt se limita a descrever fatos e apontar possíveis ações que deveriam ser tomadas a fim de evitar as consequências como se deram e não é o objetivo desta dissertação discutir o impacto do relato dentro da comunidade judaica, à época.

Eichmann afirma que esperava - e recebeu - cooperação dos judeus na organização, mais precisamente nos trabalhos policiais e administrativos voltados para as providências destinadas ao próprio extermínio do povo judeu (ARENDR, 2020: 133). Ele entendia que não havia revolta nem falta de cooperação dos judeus nas formalidades para informar seus bens a fim de que fossem tirados deles, quando da deportação (ARENDR, 2020: 131-132).

As próprias lideranças judaicas foram imbuídas de poder para dispor dos bens materiais dos judeus, o que, ao final, contribuiria com a destruição do próprio povo. Entretanto, esses funcionários se enxergavam na posição de estarem sacrificando alguns judeus para salvarem muitos outros. Ademais, a própria seleção de quem seria salvo tinha um aspecto objetivo, que era quem trabalhou por toda a vida em prol do *tzibur* (comunidade). Assim, também não se inculcia culpa na mente dessas lideranças judaicas, ao contrário, criava-se a sensação de que estavam sendo heróis por salvarem alguns (ARENDR, 2020: 134-135).

As primeiras operações com vistas ao extermínio dos judeus²², utilizadas como teste, deram certo: os judeus não ofereceram maior resistência, seus vizinhos não reagiram ao sumiço e os governos que receberam os refugiados também não se opuseram de forma veemente (ARENDR, 2020: 173).

Das informações sobre Eichmann e o regime nazista colhidas e expostas, pudemos observar uma nuance do relato sobre a “banalidade do mal” feita por Hannah Arendt. Como apontado anteriormente, ela não define um conceito filosófico de banalidade do mal, tarefa esta que cabe ao intérprete e que ora se buscará cumprir.

Parte-se do princípio que, apesar do significado literal do termo “banalidade”, o conceito de banalidade do mal não implica em desvalor ou repetibilidade corriqueira, como a própria Hannah Arendt elucida:

“Nada está tão distante do meu propósito que o de minimizar o maior sofrimento do nosso século. O que é banal não é por consequência nem uma bagatela, nem qualquer coisa que se produz frequentemente. Eu posso achar um pensamento ou um sentimento "banal" mesmo se ninguém não o exprimiu desta maneira até então, e mesmo se as consequências conduzem a uma catástrofe.” (*apud* Souki, 2006: 98)

Nadia Souki (2006:99) relata diálogo de Hannah Arendt com Gershom Scholem no qual ela aponta o significado que teria o termo banalidade: “(...) o mal não possui nem profundidade nem dimensão demoníaca (...) essa é sua ‘banalidade’. Posteriormente, Nadia Souki (2006: 99) conclui: “(...) a aporia do mal é precisamente seu *efeito de superfície*, sua própria banalidade”.

Pode-se concluir que Hannah Arendt, ao usar o termo “banalidade” não o fez com base em um juízo de valor do mal, isto é, o mal banal não seria aquele de pequeno valor em alguma escala. Tampouco relacionou o termo com a frequência ao lidar com ele, ou seja, o mal também não é banal porque é frequente. O mal seria banal, portanto, em razão de sua superficialidade, em outras palavras da facilidade com que se pode praticar esse mal.

A alteração no vocabulário, a alienação em relação às consequências de seus atos, o sentimento de sacrifício em prol de um bem maior, todas essas ferramentas utilizadas pelos nazistas expostas anteriormente foram utilizadas justamente para isso: tornar o mal fácil de ser praticado pelas pessoas. Ainda que algumas atividades fossem mais difíceis de ser realizadas do que outras, como o caso daqueles que lidavam

²² A primeira foi a deportação de mil e trezentos judeus alemães de Stettin, na noite de 13 de fevereiro de 1940 para Lublin, na Polônia, e a segunda foi a deportação de sete mil e quinhentos judeus de Baden e Saarpfalz para a França, no outono de 1940.

fisicamente com o assassinato, tudo era feito a fim de que se tornasse o mal simples e fácil possível, sem remorso, sem reflexão. Por fim, o comportamento cooperativo de algumas lideranças judaicas acabava por tornar o mal ainda mais banal, ainda mais superficial e palatável.

Concluindo, podemos afirmar que a banalidade do mal acaba por se manifestar conforme alguns requisitos que são, segundo Catherine Chalié (1989: 237-256): necessidade, irrealidade e ausência de pensamento, que passaremos a analisar tomando o caso de Eichmann como parâmetro.

A necessidade é do sistema que exige pessoas que exerçam suas funções sem maiores questionamentos, sem se sentirem responsabilizadas pelas consequências de seus atos. O sistema necessita de pessoas despersonalizadas.

A irrealidade seria o estado de alienação das pessoas das quais o sistema necessita para funcionar (seus próprios funcionários e a população que aceita o regime). Os instrumentos utilizados pelo regime, como a alteração no vocabulário e a inversão na escala de valores têm o propósito de alienar seus indivíduos da realidade. Essa alienação é necessária porque cria o vazio do pensamento.

Utilizando Eichmann como referência, encontramos nele um vazio de pensamento que foi preenchido com as ideias do regime nazista. Os artifícios utilizados pelo regime e a eventual colaboração de algumas lideranças judaicas tiveram certa relevância e facilitaram o processo de banalização do mal para Eichmann, mas não foram determinantes. Isso porque essas condições vieram posteriormente a fim de potencializar a implementação das ideias que já estavam incutidas na mente de Eichmann.

A ausência de pensamento, entretanto, não é uma condição estanque. Ela precisa ser alimentada. No regime nazista, Eichmann aponta que havia a sensação de que tudo sempre estava em movimento, o que se contrapõe à atividade de pensar (SOUKI, 2006: 122). É a aceitação de imposições sem maiores questionamentos provocada por essa sensação contínua de movimento que impede o indivíduo de pensar: enquanto o regime nazista desenvolvesse suas atividades e este funcionário estivesse envolvido com elas, ele não tinha tempo e nem motivo para se questionar, afinal, o trabalho estava sendo feito. Ele era transformado em um autômato (SOUKI, 2006: 123).

Assim, tem-se que foram implementadas as três condições para a banalidade do mal: o regime nazista criou as pessoas necessárias para sua implementação favorecendo o crescimento da ausência de pensamento crítico tornando seus indivíduos meros executores de tarefas; vinculando a realização de suas atividades a um propósito maior

que eventualmente exigia alguns sacrifícios; e alterando a escala de valores morais, quando necessário.

O resultado foi que, no governo nazista, o certo se tornou errado e vice-versa, de modo que o que seria normalmente errado era certo por definição legal. Assim, tornou-se difícil apelar para um "sentimento geral de humanidade" a fim de que ele fosse um guia de atitudes, porque esse sentimento levaria à prática de ações que são contrárias à Lei (ARENDRT, 2020: 165-167).

1.3 A BANALIDADE DO MAL E O PROFISSIONAL DO DIREITO NO BRASIL

Como vimos, ao contrário do que se esperava, Adolf Eichmann não era um homem dotado de extrema perversidade, nem uma pessoa que representava o mal encarnado, como se apontava na época. Ao contrário, era um homem normal, clinicamente sem qualquer diagnóstico de distúrbio e comum para o regime em que vivia. Era um produto do meio no qual estava inserido.

Apesar de Eichmann ser produto e instrumento de um regime totalitário, não é essa característica do regime que produz homens capazes de realizar o que ele realizou. Isso porque Eichmann, ainda que seja produto do Estado totalitário, é o paradigma de homem da massa. Châtelet (1983) aponta que Hannah Arendt, em seus estudos sobre o totalitarismo, acaba por fazer uma análise da massificação indicando que o melhor integrante de um regime totalitário não é o seu seguidor mais cego e fiel, mas sim o homem despolitizado, cujo trabalho é o fim em si mesmo e o homem é mero instrumento para o trabalho, produto da Revolução Industrial, que ela chama de *animal laborans*. Esse homem comum, tornado supérfluo, com valor relativizado pelo sistema, que deixa de ser um fim em si mesmo para se tornar um dos instrumentos do regime é quem passa a praticar e sofrer o mal.

Pode-se pensar que havendo massificação, mas não havendo regime totalitário, não há risco de serem produzidos indivíduos capazes de praticarem o mal agindo como instrumentos do sistema. Entretanto, esse raciocínio não pode ser considerado completo porque parte do pressuposto que, ao término de um regime totalitário, suas ideologias e objetivos também deixam de existir, o que não é verdade, porque elas só deixam de permanecer formalmente no poder. Hannah Arendt (1989: 511) aponta que “As soluções totalitárias podem muito bem sobreviver à queda dos regimes totalitários sob a forma de forte tentação que surgirá sempre que pareça impossível aliviar a miséria política, social ou econômica de um modo digno do homem.”

Nesse contexto, conclui-se que a existência formal de um regime totalitário não é um pressuposto para a banalidade do mal porque alguns instrumentos e ideologias totalitárias podem sobreviver à queda desse regime. Desse modo, a banalidade do mal pode ser observada em qualquer tipo de regime.

No Brasil atual, como em todo o mundo, vivemos essencialmente em uma sociedade burocrática, cujo indivíduo típico é aquele que está necessariamente inserido dentro do contexto de *animal laborans*.

A alienação política do brasileiro, embora não possa ser quantitativamente medida, fica evidenciada com o resultado do relatório Variações da Democracia (V-DEM) 2021, no qual o Brasil foi o quarto país que mais se afastou da democracia²³, atrás de Polônia, Hungria e Turquia, sendo que esses dois últimos passaram a ser considerados regimes autocráticos pelo índice. Os resultados do índice também corroboram a afirmação de Hannah Arendt de que há instrumentos totalitários que sobrevivem mesmo fora desse tipo de regime.

Nesse cenário político e social onde possivelmente há instrumentos totalitários ainda ativos, vive o profissional do Direito, que também está inserido na definição de *animal laborans* e, portanto, também suscetível à banalidade do mal.

Pode-se dizer que o profissional do Direito, seja ele qual for, lida com o mal diariamente. E, por mal, entende-se causar qualquer tipo de prejuízo a alguém, ainda que tal prejuízo seja perpetrado a título de compensação por um outro mal previamente causado como, por exemplo: um indivíduo comete um crime passível de ação penal pública incondicionada e, por isso, é encarcerado. No exemplo, há dois males causados: primeiro é o crime, que é o mal causado pelo indivíduo à vítima e o segundo é o encarceramento, que é o mal causado pelo Estado ao criminoso. Ainda a título de exemplo, podemos citar o caso de um devedor inadimplente que tem suas contas penhoradas: o primeiro mal é o inadimplemento, mal causado pelo devedor ao credor, e o segundo mal é a penhora das contas do devedor, mal causado pelo Estado ao devedor.

Ao se relacionar os dois exemplos citados acima com a banalidade do mal, a primeira dificuldade que pode surgir é que aparentemente, em nenhum dos casos, há um mal causado pelo operador do Direito, afirmação que é juridicamente correta. Entretanto, viu-se que a codificação da linguagem era um dos instrumentos utilizados pelo nazismo justamente com finalidade de tornar difícil a própria autorresponsabilização pelo ato

²³ O índice do V-Dem vai de zero a um, onde zero é um regime ditatorial completo e um é a plena democracia. Em 2010, o índice do Brasil era 0,79 e, em 2020, foi de 0,51.

praticado. Assim, conforme os exemplos acima, o encarceramento e a penhora das contas não são atos praticados pelo Estado, mas sim atos praticados em nome do Estado: no primeiro exemplo um promotor requer a condenação, um juiz condena e as autoridades carcerárias promovem o encarceramento e, no segundo exemplo, um advogado requer a penhora das contas do devedor, um juiz autoriza e seu assessor realiza a penhora. Cada um desses profissionais realiza um ato sem o qual o resultado não existiria.

É importante ressaltar que o sistema jurídico brasileiro não existe isoladamente. Ele se encontra dentro de todo o sistema político do país. Assim, ao iniciar-se a vigência de uma lei, já tivemos a participação dos Poderes Executivo e Legislativo e agora, caberá ao Poder Judiciário sua aplicação, envolvendo todos os profissionais do Direito a partir de então. Desse modo, no manejo diário desta lei, por esses profissionais, estão contidos diversos interesses que foram conjugados durante sua elaboração, até que ela efetivamente entrou em vigor, de modo que, ao operador do Direito, não lhe cabe a autoimagem de mero cumpridor desta Lei pois, como já visto, isso é uma forma de se isentar da responsabilidade pelos próprios atos, como Eichmann fazia.

A comunidade jurídica é a primeira linha de defesa de uma sociedade contra abusos, razão pela qual seu profissional não deve se deixar tornar um *animal laborans*. Como visto, a mera aplicação de Leis pode ter consequências da proporção do Holocausto e, portanto, cabe ao profissional do Direito não só o cumprimento dessas leis, mas, quando necessário, também o seu questionamento e há mecanismos jurídicos para isso, como a ação direta de inconstitucionalidade. Todavia, lidar com a banalidade do mal pode não ser tão simples porque há leis que não violam o ordenamento jurídico, mas, ainda assim, produzem consequências indesejadas para a sociedade e o profissional do meio jurídico, ao aplicar essa lei, também contribui para essas consequências.

Como já exposto anteriormente, viu-se que a implementação do regime nazista na Alemanha não foi feita repentinamente, tendo se usado especialmente de momentos de tensão para a flexibilização de valores morais e inversão. Por fim, observou-se que as próprias lideranças judaicas não deram tanta importância ao crescimento do antissemitismo na Europa e, muitas vezes, acabaram por desempenhar atividades que contribuíram para o extermínio do próprio povo.

De acordo com o V-Dem 2021, visto anteriormente, o Brasil não vive num regime totalitário, mas tem se afastado da democracia nos últimos anos, pelo que se pode concluir

que mecanismos totalitários ainda se encontram ativos e vêm obtendo sucesso²⁴. Nos últimos anos, a polarização entre “direita” e “esquerda” vem aumentando, e a tensão política no Brasil é, atualmente, maior que a diferença entre classes sociais e religião, conforme o estudo *Cultural Wars*, do Instituto Ipsos (DUFFY, MURKIN, SKINNER, BENSON, GOTTFRIED, HESKETH, HEWLETT e PAGE, 2021). Em 2018, Jair Bolsonaro foi eleito Presidente da República, mesmo suas opiniões em desfavor de diversas minorias e a favor de um regime totalitário.

Contra não cristãos: *“Deus acima de tudo. Não tem essa historinha de Estado laico não. O Estado é cristão e a minoria que for contra que se mude. As minorias têm que se curvar para as majorias.”* (CARTA CAPITAL, 2018).

Contra homossexuais: *“Seria incapaz de amar um filho homossexual. Não vou dar uma de hipócrita aqui: prefiro que um filho meu morra num acidente do que apareça com um bigodudo por aí. Para mim ele vai ter morrido mesmo.”* (CARTA CAPITAL, 2018).

Contra portadores de vírus HIV: *“O cara vem pedir dinheiro para mim para ajudar os aidéticos. A maioria é por compartilhamento de seringa ou homossexualismo. Não vou ajudar porra nenhuma. Vou ajudar o garoto que é decente.”* (CARTA CAPITAL, 2018).

Contra beneficiários de políticas afirmativas: *“Isso não pode continuar existindo. Tudo é coitadismo. Coitado do negro, coitado da mulher, coitado do gay, coitado do nordestino, coitado do piauiense. Vamos acabar com isso.”* (CARTA CAPITAL, 2018).

Contra imigrantes: *“A escória do mundo está chegando ao Brasil como se nós não tivéssemos problema demais para resolver.”* (CARTA CAPITAL, 2018).

A favor da ditadura: *“A atual Constituição garante a intervenção das Forças Armadas para a manutenção da lei e da ordem. Sou a favor, sim, de uma ditadura, de um regime de exceção, desde que este Congresso dê mais um passo rumo ao abismo que, no meu entender, está muito próximo.”* (CARTA CAPITAL, 2018).

Pode-se observar, portanto, que o panorama político do Brasil atual tem algumas semelhanças com o panorama político da Alemanha no momento de consolidação do regime nazista: há tensão política, a chefia de Estado é exercida por uma pessoa declaradamente a favor do estabelecimento de um regime totalitário e há minorias que,

²⁴ Sobre o modo como regimes totalitários vêm, atualmente, tomando lugar de regimes democráticos tradicionais, a obra “Como as democracias morrem”, de Steven Levitsky e Daniel Ziblatt fornece um panorama mais abrangente.

por definição, são grupos sempre mais vulneráveis. O profissional do Direito, portanto, estando inserido na sociedade e sendo o principal operador das instituições jurídicas deve se manter atento e entender que é ele a primeira linha de defesa da democracia, portanto, sua responsabilidade de não se alienar é primordial para o Estado democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS AO CAPÍTULO 1

Ao longo desse estudo, pudemos constatar que a banalidade do mal, ao contrário do que se pode levar a crer, não é caracterizada pelo fato de ser corriqueira, mas sim pelo seu caráter superficial e está atrelada aos três pilares propostos por Chaliar: necessidade do sistema, irrealidade e ausência do pensamento (1989: 237-256). Observamos também que essa combinação de fatores propicia o surgimento de regimes totalitários porque produz indivíduos que alimentam esse tipo de sistema, justamente pela ausência de pensamento.

Ao profissional do Direito, cujo dever é zelar pela manutenção do Estado Democrático em suas funções, cabe a tarefa de impedir o avanço de ideais totalitários porque, conforme foi demonstrado, esses ideais vêm ganhando força nos últimos anos não só no Brasil Como já mencionado, existem mecanismos jurídicos para que se impugnem Leis, mas isso nada mais é do que o simples exercício das funções do profissional do Direito. Assim, hipoteticamente, ao se ajuizar uma ação direta de inconstitucionalidade cujo julgamento é de improcedência, convicto de que essa lei trará consequências indesejadas no futuro, o profissional do Direito não pode simplesmente se resignar, sob pena de agir como Eichmann agiu por diversas vezes: com o senso de que estava atuando dentro da lei. Isso porque Eichmann e, no exemplo hipotético, o profissional do Direito, estão realmente atuando dentro da lei, o que não significa que estão agindo da maneira mais acertada aceitando passivamente o que se julga incorreto. Sobre esse tipo de responsabilização, Hannah Arendt propõe uma nova justificativa para a condenação de Eichmann apontando-o como responsável direto pelas consequências de seus atos não porque efetivamente cometeu aqueles crimes, mas porque, em se tratando de política, obediência e apoio são a mesma coisa (ARENDR, 2020: 300-301).

Mesmo sabendo que poderia, ao menos, ter evitado a sua participação, ainda que não lhe fosse exigível exigir que impedisse os fatos, Eichmann nunca tomou nenhuma providência nesse sentido (ARENDR, 2020: 107), e é isso que o profissional do Direito deve ter em mente.

É preciso notar que a banalização do mal é, sobretudo, paulatina. Eichmann não se tornou o "arquiteto da solução final" de uma hora para outra. Ao contrário, pelo relato de Hannah Arendt, é possível observar que, por diversas vezes, Eichmann deu indícios no sentido oposto: de que não concordava com o que vinha sendo feito e que, eventualmente, não seria capaz de fazer parte do ocorrido, mas não foi o que aconteceu ao final.

Assim, o profissional do Direito não deve limitar seu pensamento a agir conforme a lei, sobretudo porque leis são feitas por pessoas e há interesses por trás de sua elaboração. Interesses esses que, por muitas vezes, são escusos e, sobretudo, que podem levar a consequências catastróficas. Ao cidadão comum não lhe é exigível antever as consequências das leis e, mesmo ao profissional do direito, essas consequências podem lhe fugir à *expertise*, mas ele é o único profissional tecnicamente capacitado para estudar leis e, por esse motivo, não pode simplesmente se prestar a obedecê-las cegamente, cabendo-lhe, portanto, a constante vigilância de si próprio.

2 UM ESTUDO EMPÍRICO SOBRE O PUNITIVISMO

O capítulo em questão pretende apresentar estudo empírico será realizado em três fases. Na primeira delas se analisará o que é o punitivismo e como ele se apresenta atualmente. Na segunda fase se centrará na análise de dados quantitativos das bases de dados disponibilizadas pelo Departamento Penitenciário Nacional e pelo Conselho Nacional de Justiça. Já a terceira e última fase será a de análise dos dados coletados.

Inicialmente, é necessário ressaltar que o termo “punitivismo” possui várias acepções, mas utilizaremos aqui o que se extraiu da obra “Vigiar e Punir”, de Michel Foucault. Sob esse enfoque do punitivismo, analisaremos como ele se manifesta no Brasil analisando os dados coletados.

Como veremos adiante, as bases de dados consultadas não gozam de completa confiabilidade, embora sejam de fontes oficiais. Todavia, em termos qualitativos, elas parecem nos dar os mesmos referenciais como resultado de seu estudo. É digno de nota que, embora a qualidade das bases de dados não possa ser efetivamente comprovada, pois existem divergências entre informações advindas de órgãos oficiais, o Brasil vem, ao longo do tempo, implementando mais ferramentas para a coleta desses dados. O resultado ainda se encontra bastante distante do ideal, mas parece haver algum movimento do Estado no sentido de aprimoramento.

Por fim, os dados obtidos serão analisados qualitativamente, buscando-se obter uma relação de causa e efeito para os quesitos estudados. A partir desse estudo, pretende-se chegar à causa ou causas do aumento constante do punitivismo no Brasil.

2.1 O QUE É O PUNITIVISMO

O ato de punir é intrínseco à condição de ser humano. É fácil percebermos, pela simples observação de qualquer ambiente em que estejamos inseridos, que a punição permeia nosso convívio. O atraso de um funcionário para o seu trabalho pode lhe gerar desconto em seu salário e eventualmente levá-lo a ser demitido. O filho que desobedece ao pai está sujeito a ter seu celular retirado. E, trazendo o exemplo para o objeto de estudo deste trabalho, aquela pessoa que comete um crime está sujeita a perder sua liberdade. A punição, portanto, encontra-se arraigada em nossa sociedade, sendo amplamente aceita, difundida e praticada e é a partir deste ponto que este trabalho analisará o ato de punir o criminoso. É importante ressaltar que não serão analisados os motivos que levam à punição pois, como exposto acima, partir-se-á do princípio de que a prática da

transgressão gera o direito de punir, mas o foco do estudo, neste momento, será o modo de punir.

A maneira que as punições foram sendo aplicadas ao longo do tempo pela humanidade, mais especificamente no Ocidente, pode ser estudada pela visão de Michel Foucault sobre o assunto, pela qual se observa uma gradativa suavização no modo de punir. Inicialmente, em sua obra “Vigiar e Punir” (1975) o filósofo francês aponta que a tortura era o principal meio de punição. Posteriormente, a tortura passou a ser menos tolerada e alguns reformadores do século XVIII propuseram a realização de trabalho público pelos infratores. Por fim, Foucault apresenta o cerceamento da liberdade (prisão) como forma de punição.

A tortura, amplamente utilizada pelas monarquias, consistia na aplicação de sacrifício físico, e eventualmente a morte, ao infrator. O fundamento da tortura consistia no fato de que a Lei era uma manifestação do próprio corpo do monarca, de modo que infringi-la representava o mesmo que atacar fisicamente o monarca. Assim, sendo o monarca atacado (pelo descumprimento da Lei por alguém), cabia a ele devolver o ataque ao infrator da mesma maneira: sobre o corpo do infrator. A punição consistia em grande violência aplicada sobre o infrator publicamente, muito embora o julgamento do delinquente fosse feito secretamente, o que, segundo Foucault, deixava aberta a possibilidade de a população não concordar com a punição gerando tensão social e possibilidade de revoltas populares, sobretudo se o condenado gozasse de afeição por parte do povo (Foucault, 1975: 75).

Para Foucault, essa possível discordância da população em relação ao modo como era aplicada a tortura foi a principal razão dos projetos elaborados por reformadores humanistas no século XVIII:

“Muito rapidamente o suplício se tornou intolerável. Revoltante, se olharmos o lado do poder, onde ele traía a tirania, o excesso, a sede de revanche, e o "cruel prazer de punir". Vergonhoso, quando se olha o lado da vítima, que se reduz ao desespero, e de quem se queria ainda que abençoasse "o céu e seus juízes por quem ela parecia abandonada". Perigosa de toda forma, pelo apoio que ali encontra, uma contra a outra, a violência do rei e aquela do povo. Como se o poder soberano não enxergasse, nessa emulação de atrocidade, um desafio que ele próprio lança e que poderia muito bem ser enfrentado um dia: acostumado "a ver correr o sangue", o povo aprende rapidamente "que ele só pode se vingar com sangue". Nessas cerimônias que são o objeto de tantos investimentos adversos, percebe-se o entrecruzamento entre a desmesura da justiça armada e a cólera do povo que é ameaçado.” (Foucault, 1975: 75-76)

Devido a essa possibilidade de tensão social gerada pelo modo de punir, os reformadores humanistas sugeriram então um novo foco para a aplicação de punição, desta vez não voltado ao corpo físico do infrator, mas ao seu espírito (Foucault, 1975:

105). E isso exigia que o processo que levava à condenação deveria ser público, pois assim o ato de punir, em si, seria mais aceitável, uma vez que foram observados critérios para tanto. O fato de o processo tornar-se público também demonstrava a todos que o delinquente violou toda a sociedade, e não apenas o corpo do rei, como anteriormente, o que tornava a punição potencialmente mais palatável à população, pois ela própria teria sido agredida. O próprio violador era um membro da sociedade agredida e, portanto, seu castigo deveria ter a medida certa para ele, ou seja, passou-se a analisar detalhes como: tipo do crime cometido, a pessoa do criminoso, seu histórico, a extensão do dano potencial e efetivamente perpetrado.

Assim, sob a ideia de que o infrator era um membro da sociedade que se voltava contra ela, propôs-se a realização de trabalhos públicos como tipo de punição. Isso porque ao criminoso seria imposta a pena pelo seu ato e à sociedade seria, de alguma forma, reparado o dano nela perpetrado. Esperava-se ainda, como subproduto dessa nova ideia, que a punição aplicada não geraria nenhum tipo de tensão social: a população estaria ciente dos motivos que levaram à punição, esta punição seria adequada ao criminoso e ainda geraria algum benefício à sociedade agredida e da qual o próprio infrator fazia parte. Foucault aponta que esse projeto de idealizar trabalhos públicos como forma de punição não foi totalmente aplicado, embora muitos de seus elementos tenham sido incorporados às novas tecnologias de punição.

Como último modo de punição, Foucault aponta a prisão. Diferente das duas formas anteriormente vistas, o princípio basilar da prisão é a disciplina. O filósofo francês traz como exemplo o modelo holandês da Casa de Força de Ghent, onde os internos deveriam trabalhar na prisão, sendo remunerados por isso e o modelo inglês, que adicionava o isolamento ao modelo holandês:

“[...] o isolamento constitui um "choque terrível" a partir do qual o condenado, escapando das más influências, pode fazer um retorno sobre si mesmo e redescobrir no fundo de sua consciência a voz do bem; o trabalho solitário se tornará então um exercício tanto de conversão como de aprendizagem; ele não reformará simplesmente o jogo de interesses próprio ao *homo economicus*, mas também os imperativos do sujeito moral” (Foucault, 1975: 125).

Foucault ainda apresenta o exemplo estadunidense da prisão de Walnut Street, onde também o trabalho era obrigatório com remuneração para os presidiários, além de algumas peculiaridades, como a realização da pena em sigilo e a obrigatoriedade na busca pela transformação do apenado como ser humano, com distribuição de bíblias e livros religiosos.

Observa-se, dos três modelos apresentados, que a disciplina se faz fortemente presente em todos eles e uma mescla de elementos da tortura e do projeto dos reformadores humanistas do século XVIII. Se por um lado, existe o trabalho compulsório e a busca pelo atingimento do espírito do condenado, não se pode deixar de lado que o próprio corpo do condenado também sofre os efeitos da punição. Desta vez não pela aplicação de castigos físicos, mas pela submissão ao treinamento, confinamento e supervisão, com objetivo de efetivamente modificar a mentalidade do transgressor a ponto de que ele não tenha mais a intenção de transgredir.

Foucault aponta que a maneira pela qual as prisões vieram se desenvolvendo e se consolidando busca a formação de “corpos dóceis”, ou seja, indivíduos mais facilmente controláveis, e que esse tipo de organização fundamentado na disciplina é visto em diversas outras instituições sociais, como escolas, quartéis e fábricas (Foucault, 1975: 134) e ainda aponta como paradigma desse tipo de sistema o panóptico de Jeremy Bentham:

“Um tipo de "ovo de Colombo" na ordem da política. Ele é capaz, com efeito, de vir a se integrar a uma função qualquer (de educação, de terapêutica, de produção, de castigo); de majorar essa função, ligando-se intimamente a ela; de constituir um mecanismo misto no qual as relações de poder (e de saber) podem se ajustar exatamente, e até o nível do detalhe, aos processos que é preciso controlar; de estabelecer uma proporção direta entre o "mais poder" e o "mais produção". Em poucas palavras, ele o faz de forma que o exercício do poder não seja exercido a partir do exterior, como um constrangimento rígido ou como um peso, sobre as funções que ele investe, mas que ele esteja nelas tão sutilmente presente, de maneira a acrescentar sua eficácia, aumentando, também, sua influência. O dispositivo panóptico não é simplesmente uma dobradiça, um permutador entre um mecanismo de poder e uma função, é uma maneira de fazer funcionar relações de poder numa função, e uma função por essas relações de poder. O panoptismo é capaz de "reformular a moral, preservar a saúde, revigorar a indústria, difundir a instrução, aliviar os encargos públicos, estabelecer a economia como sobre uma rocha, destravar, em vez de cortar, o nó górdio das leis sobre os pobres, tudo isso por uma simples ideia arquitetural” (Foucault, 1975: 208).

Podemos concluir, portanto, que o modo de punir desenvolve-se, modifica-se e é moldado ao período, mas não podemos afirmar que houve algum momento em que a quantidade de punições diminuiu. As punições sim foram gradativamente deixando de ser cruéis, em teoria, mas não a ânsia de punir que, conforme exposto anteriormente, acompanha a Humanidade ao longo dos anos e é esse conceito de punitivismo que este trabalho pretende adotar: a vontade das pessoas, através do Estado, de punir seus pares.

Entretanto, esse conceito de punitivismo, tal como colocado, é simplista demais para ser analisado, cabendo a esse estudo contextualizá-lo. Dele decorre que a punição é legítima e consequência da prática de um ato contrário a uma regra estabelecida pela

sociedade. Entretanto, a análise de conceitos teóricos dissociados da prática não se revela útil dentro do objetivo deste trabalho, que é justamente fornecer instrumentos para os operadores do Direito utilizarem no desenvolvimento suas atividades profissionais cotidianas. Assim, o conceito de punitivismo será analisado sob o seguinte enfoque: de qualquer transgressão nasce o direito de punir corretamente o transgressor, sob pena de o punidor se transformar no próprio transgressor.

O Brasil adota o sistema de encarceramento e trabalho compulsório, bem como penas restritivas de direito, a depender do crime cometido e das condições pessoais do criminoso, o que aponta para o fato de que adotamos algo assemelhado aos modelos holandês e inglês mencionados por Foucault. As penas são, no entanto, públicas, vez que há acesso aos estabelecimentos prisionais, diferindo do modelo estadunidense anteriormente descrito. Em teoria, o sistema brasileiro parece estar de acordo com as mais novas tecnologias punitivas, pois visa o criminoso individualmente aplicando-lhe pena não cruel, mas corpórea, e espiritual, pois há a preocupação em se melhorar o indivíduo. Entretanto, ao se confrontar a realidade com a teoria proposta, poderemos observar que a prática vem se distanciando dos preceitos estabelecidos em tese, de modo que o modelo brasileiro efetivamente praticado assemelha-se mais ao da tortura, apontado por Foucault como o primeiro modo de punição, do que aos modelos seguintes.

O estudo passará agora a um enfoque prático de como a punição do criminoso é feita no Brasil através da coleta de dados acerca da população carcerária brasileira a fim de se verificar se realmente as punições são praticadas tais como cominadas, se o encarceramento vem dissuadindo os criminosos de novamente cometerem delitos. Posteriormente, será aferida a necessidade ou vontade do ser humano de submeter seu par à punição, consideradas as condições de cumprimento de penas privativas de liberdade encontradas na prática, em outras palavras, buscaremos saber se a sociedade, sabendo como realmente é a vida de um preso no Brasil, continua a submeter seus membros a esse tipo de castigo.

2.2 - EXPLICANDO AS BASES DE DADOS E SISTEMAS AVALIADOS (INFOPEN, SISDEPEN E BNMP 2.0)

A fim de se verificar como as punições, mais especificamente os encarceramentos, são realizados no Brasil, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) iniciou, em 2004, a coleta e síntese de informações sobre os internos e sobre os as unidades prisionais,

mas, somente em 2014, a síntese dos dados coletados passou a ter a forma de relatório. A esse sistema de coleta de informações sobre a realidade prisional brasileira é dado o nome de INFOPEN.

Com a necessidade de maior integração entre os entes federados que gerenciam unidades prisionais, foi criado o SISDEPEN, que “é a plataforma de estatísticas do sistema penitenciário brasileiro que sintetiza as informações sobre os estabelecimentos penais e a população carcerária.” (Depen, 2022). Em resumo, o SISDEPEN é a plataforma que sintetiza os dados colhidos no INFOPEN (base de dados), substituindo a plataforma anterior INFOPEN Estatísticas, e foi criado a fim de atender os requisitos da Lei 12.714/2012, que versa sobre o sistema para acompanhamento de execuções de penas, prisões cautelares e medidas de segurança aplicadas.

A base estatística do SISDEPEN é composta por dados colhidos pelo DEPEN de todos os estabelecimentos prisionais brasileiros com informações sobre, mas não limitada a “infraestrutura, seções internas, recursos humanos, capacidade, gestão, assistências, população prisional, perfil das pessoas presas” (DEPEN, 2022). Os temas e subtemas objeto do estudo dos dados são “pessoas presas, estabelecimento prisional, sistema prisional, vagas, gestão, infraestrutura, assistência laboral, assistência educacional, saúde, escolaridade, raça, estado civil, tipo penal, tempo de pena, visitas, documentação.” (DEPEN, 2022). Por fim, a metodologia empregada pelo DEPEN para colher as informações consiste no preenchimento online de um formulário pelo responsável de cada unidade prisional com posterior validação ou retificação feita por gestores estaduais, após verificação de inconsistências das informações pelo DEPEN.

Concluindo a apresentação dos instrumentos utilizados pelo DEPEN para a análise da situação carcerária no país, o órgão aponta ainda que o SISDEPEN foi criado com o objetivo de servir como instrumento de consulta e suporte para os demais órgãos e instituições que tratam de execução de penas, prisões cautelares e medidas de segurança, “como o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Organização dos Advogados do Brasil (OAB) e os órgãos da Segurança Pública” (DEPEN, 2022).

Como apontado anteriormente, a coleta de dados começou a ser realizada apenas em 2004, ainda que o Brasil seja o país com a terceira maior população carcerária do mundo, atrás apenas de Estados Unidos e China, primeiro e segundo colocados respectivamente (PRISON STUDIES, 2022). O que chama mais atenção ainda é que, de 2004 a 2013, os dados do INFOPEN eram coletados apenas da população carcerária masculina, ignorando as mulheres, cujo primeiro relatório foi apresentado apenas em

2014. Nesse ponto, fica evidenciado que o Brasil, historicamente, preocupa-se em punir, mas, apenas recentemente, passou a se preocupar com o modo como a punição vem sendo aplicada na prática. Esse fato torna-se ainda mais evidente se analisados os números da população carcerária do ano 2000 em comparação com o ano de 2019, que demonstram que a população carcerária triplicou (VEJA, 2022). No presente trabalho não será aprofundado o estudo neste tema, mas não se pode deixar de mencionar a situação das presas mulheres que, apenas em 2014, dez anos depois do primeiro INFOPEN masculino, tiveram suas situações integradas ao estudo e ao relatório, evidenciando-se, mais uma vez na sociedade, a situação de extrema fragilidade na qual as pessoas do sexo feminino são colocadas, inclusive por instituições do próprio Estado.

É necessário pontuar ainda que, nos últimos anos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem aperfeiçoando e integrando o sistema de cumprimento de mandados de prisão, a fim de que todos os Juízos existentes no país disponham de uma única fonte para cadastro e cumprimento de mandados de prisão, uma vez que os estados mantinham sistemas independentes de controle de cumprimento de mandados de prisão, o que gerava a possibilidade de uma pessoa ter contra si expedidos mandados de prisão em estados diversos, ser capturada em cumprimento de um desses mandados e os outros mandados permanecerem em aberto, com a pessoa cadastrada como foragida, mesmo estando já em cárcere.

Assim, o CNJ implementou inicialmente o Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) e, posteriormente a evolução desse sistema, o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0), conforme consta:

“O Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP) foi instituído pela Lei n. 12.403/2011, que acrescentou o artigo 289-A ao Código de Processo Penal e foi regulamentado pela Resolução n. 137/2011 do Conselho Nacional de Justiça. Trata-se de sistema mantido pelo CNJ voltado ao registro das ordens de prisão decretadas pelas autoridades judiciárias no país. A sua instituição teve por finalidade facilitar o conhecimento de ordens de prisão vigentes por qualquer interessado e o cumprimento de diligências por parte das autoridades policiais, assim como auxiliar os juízes no exercício de sua jurisdição. Disponível na rede mundial de computadores, o projeto constituiu etapa relevante na democratização e estruturação de informações a respeito dos mandados de prisão. No entanto, a avaliação do banco de dados atual aponta para a existência de diversas ordens de prisão já cumpridas ou revogadas e não retiradas do sistema pela autoridade judiciária competente, que pode, por vezes, gerar prisão ilegal. Assim, o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0) pretende não somente tratar esse problema, como também permitir o registro de outros documentos, como as certidões de cumprimento dos mandados de prisão, ordens de soltura e guias de recolhimento, entre outros, viabilizando a extração das informações necessárias para o gerenciamento do número de pessoas privadas de liberdade no país, e de outras informações relevantes.” (CNJ, 2019)

O BNMP 2.0, embora não possua informações sobre o sistema prisional em si, seu banco de dados é resultado da contabilidade de mandados de prisões cumpridos, alvarás de solturas expedidos, dados sobre os tipos de prisões objeto dos mandados e dados sobre as pessoas constantes dos mandados e dos alvarás de soltura. Desse modo, especificamente na parte do estudo que analisará os tipos de prisões, os dados armazenados pelo CNJ através do BNMP 2.0 não podem ser ignorados e serão avaliados em conjunto com os dados do SISDEPEN.

Por fim, é necessário esclarecer que o BNMP 2.0 não contém ainda todos os mandados de prisão expedidos, uma vez que muitos mandados expedidos antes de sua implantação vêm sendo cadastrados aos poucos e a adesão dos Estados ao BNMP e ao BNMP 2.0 foi gradativa.

2.3 ANALISANDO OS DADOS

Estabelecido qual será o banco de dados que utilizaremos, passaremos a analisá-lo a fim de identificar os motivos que levam as pessoas a serem encarceradas e, posteriormente, o que podemos fazer, como operadores do Direito, para reduzir o número de encarceramentos e, conseqüentemente, o hiperpunitivismo. Como exposto anteriormente, utilizaremos os dados do SISDEPEN desde 2014 porque foi esse o primeiro ano que as mulheres integraram as pesquisas e porque o período analisado perpassa por governos federais de posições políticas diferentes, de modo que o recorte temporal não se tornará viesado por analisar apenas o governo de uma posição política específica.

O estudo consistirá na análise dos seguintes dados: crescimento geral da população carcerária, gênero e raça da população carcerária, alteração da capacidade do sistema penitenciário, quantidade de incidência por tipo penal e tipo da prisão (com ou sem condenação).

O crescimento geral da população carcerária será estudado com o objetivo de apontar quantitativamente a incidência de encarceramentos no país. Os dados serão analisados tomando como referência o número de encarcerados em relação à população no momento da coleta dos dados. O gênero e raça da população carcerária serão utilizados como parâmetro qualitativo da análise no que tange à pessoa do encarcerado. A alteração na capacidade do sistema prisional será aferida em comparação com o crescimento da população carcerária. Essas informações constarão dos “Gráfico 1 – População geral e capacidade”, “Gráfico 2 – Gênero” e “Gráfico 3 - Raça”, do item 2.3.1 abaixo, e foram

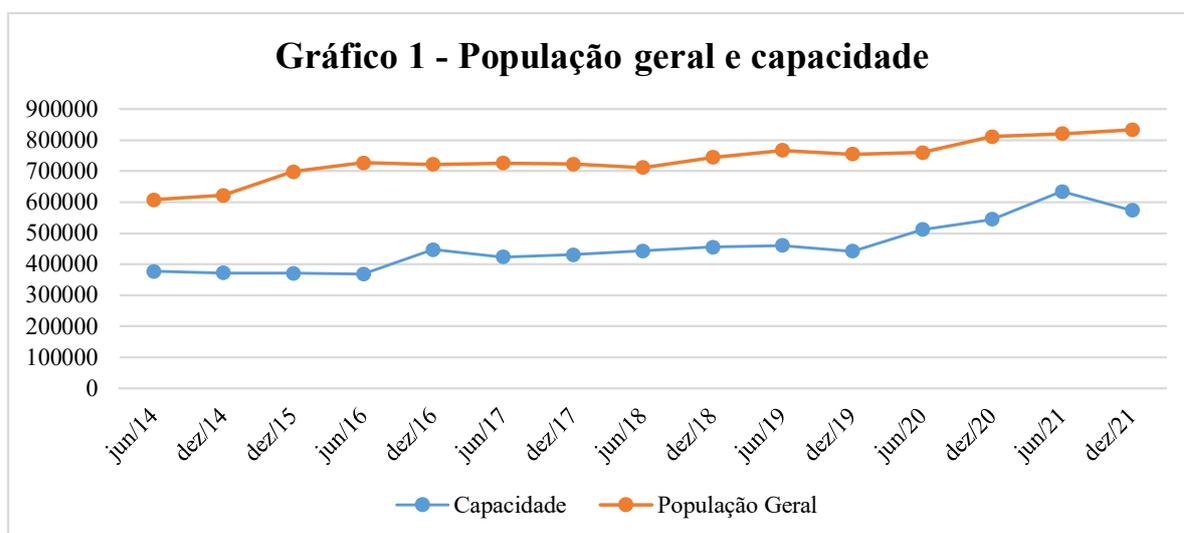
divididas em dois gráficos para melhor visualização, devido à quantidade de dados do gráfico sobre raça e gênero da população carcerária.

A quantidade de incidência por tipo penal será feita com o fito de identificar quais são os crimes que são mais cometidos e, conseqüentemente, geram o maior número de encarceramento e o tipo da prisão será analisado a fim de que se obtenha um parâmetro sobre a eficiência e eficácia do sistema judiciário quanto ao julgamento do encarcerado. Essas informações constarão dos “Gráfico 4 – Incidência por grupo de tipo penal”, “Gráfico 5 – Tipo da prisão” e “Gráfico 5.1 – Tipo da Prisão BNMP 2.0”, do item 2.3.2 abaixo e foram divididas em três gráficos para melhor visualização, devido à quantidade de dados do gráfico sobre a incidência no tipo penal, e pelo fato de que o gráfico 5.1 é oriundo de outra fonte de dados.

É importante ressaltar que as informações foram divididas em dois gráficos porque, nos gráficos 1 e 2, estão contidas informações sobre o encarcerado dentro do sistema penitenciário, ou seja, são dados relacionados ao encarcerado como membro do sistema prisional e, nos gráficos 3 e 4, as informações são relativas aos motivos que levaram aquela pessoa ao cárcere, ou seja, são dados sobre a vida daquela pessoa antes do cárcere.

Por fim, esclarece-se que o SISDEPEN não realizou levantamento em junho de 2015, razão pela qual os gráficos não contemplam o período de janeiro a junho de 2015 e sim janeiro a dezembro de 2015.

2.3.1 CRESCIMENTO GERAL, CAPACIDADE DO SISTEMA PRISIONAL, RAÇA E GÊNERO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN: Junho de 2014 a Jan-Jun de 2021

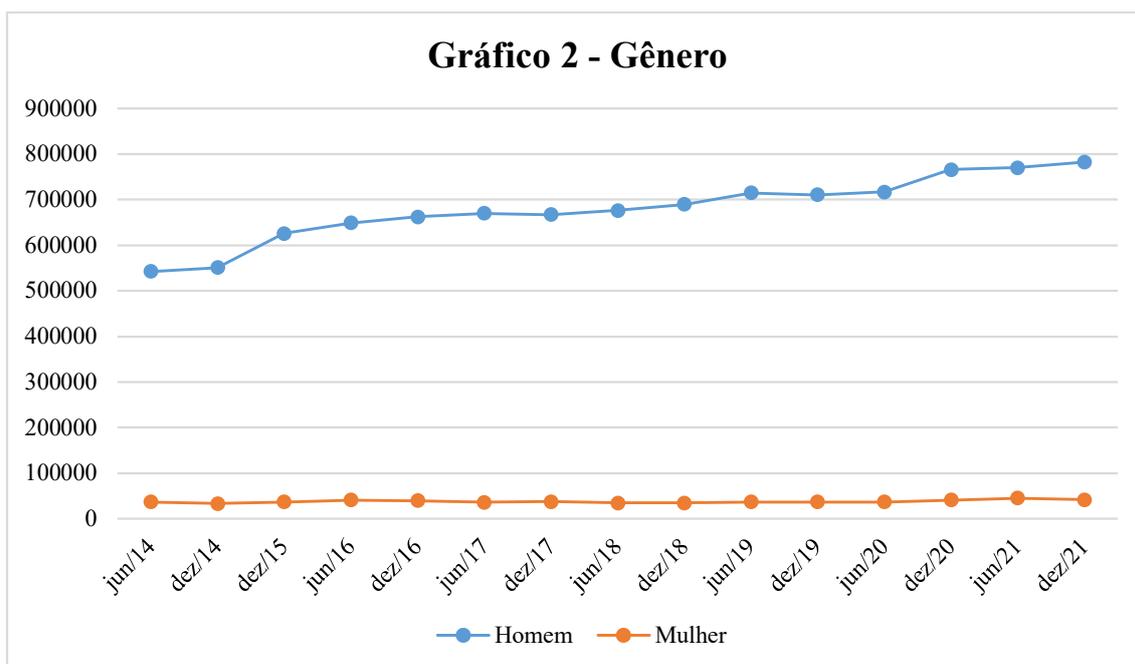
No “Gráfico 1”, estão contrapostos população carcerária e capacidade geral do sistema prisional, sendo desconsideradas minúcias relativas à capacidade por regime prisional ou por tipo de prisão, buscando-se apenas um panorama sobre a capacidade do Brasil de punir. Da simples análise do gráfico, fica evidente o hiperpunitivismo do Estado. Isso porque, historicamente, verifica-se que a capacidade do sistema prisional está abaixo do número de pessoas encarceradas, ou seja, o país pune mais do que consegue punir. Nesse contexto, é possível concluir que, dada a escassez de vagas no sistema prisional, a punição não é realizada tal como proposta.

No contexto apontado por Foucault, em *Vigiar e Punir*, como exposto no item 2.1 supra, a tortura passou a ser vista como possível geradora de tensão social porque a população tendia a não concordar com o modo como ela aplicada, em razão do excesso de violência. Portanto, de acordo com Foucault, o modo como a punição é aplicada é um possível gerador de tensão social. No caso do Brasil, a premissa de Foucault parece ser validada: a superlotação carcerária (modo como o encarceramento, que é a punição, está sendo feito) é fundamento ou fator contributivo de diversas rebeliões de encarcerados durante nossa história. Deve-se ressaltar que não só a superlotação é o fato gerador da tensão social que desencadeia rebeliões, mas há fatos decorrentes dela que, por si só, tornam-se geradores de tensão social: baixa qualidade da alimentação, dificuldade de visita aos encarcerados, falta de leitos, disputas entre facções rivais, dentre outros.

O Tribunal de Contas da União, em auditoria feita sobre o sistema prisional, levantou o seguinte, em acórdão:

“No contexto das numerosas rebeliões ocorridas em unidades prisionais no período de outubro de 2016 a maio de 2017, tem-se que a maior parte se deu em unidades prisionais com déficit de vagas: dezoito unidades com superlotação carcerária das vinte e três unidades prisionais que tiveram registro de rebeliões (78% dos casos).” (TCU, 2017)

Assim, embora não se possa estabelecer com precisão qual é a relação de causa e efeito entre superlotação e a ocorrência das rebeliões, factual e estatisticamente parece haver forte relação causal entre os dois fenômenos.



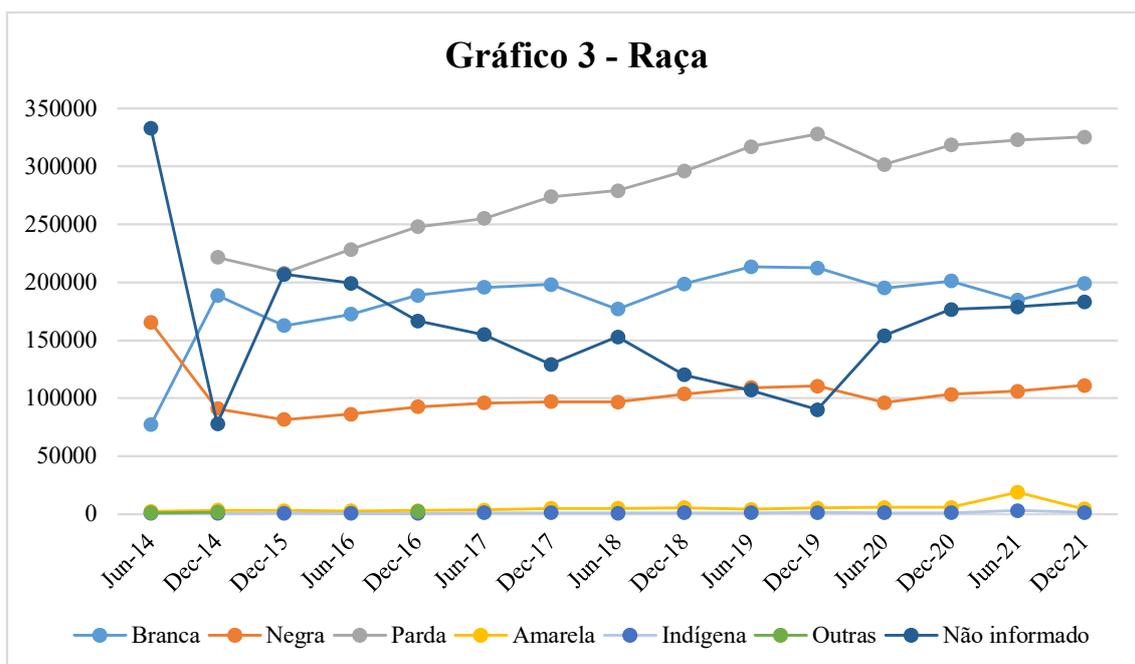
Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN: Junho de 2014 a Jan-Jun de 2021

O gráfico acima deixa clara a diferença histórica entre homens e mulheres encarcerados, mas as causas dessa disparidade parecem estar longe de serem desvendadas. Há diversas hipóteses levantadas na literatura que buscam a explicação da razão histórica pela qual os homens cometem mais crimes (e, portanto, são encarcerados em maior número) do que as mulheres, indo desde explicações fisiológicas²⁵ a explicações culturais.

Ao que parece, a resposta para a enorme diferença evidenciada pelo “Gráfico 2” acima é multifatorial e está longe de ser obtida, conforme apontado:

“O que se pretende ressaltar na reflexão aqui realizada é que parece existir uma relação entre masculinidade e violência no Brasil, embora esse não seja um fenômeno restrito às nossas fronteiras. Também é preciso ressaltar que essa relação entre masculinidade e violência, que aqui se expressa nos dados de morbi-mortalidade sobretudo de jovens, ultrapassa as fronteiras do subjetivismo, como constituição de identidades individuais ainda hegemonicamente calcadas na força, na competição, no machismo e, por que não dizer, na própria violência, e é fortemente influenciada por determinantes socioeconômicos e culturais que de alguma forma potencializam a associação entre o ser masculino e a violência.” (SOUZA, 2004)

²⁵ Em estudo realizado pela Universidade de Michigan (ASSARI, CALDWELL e ZIMMERMAN, 2014), pesquisadores obtiveram resultados que contradizem a maioria dos estudos sobre criminalidade/agressividade estar diretamente ligada à quantidade de testosterona, que é naturalmente maior nos homens. O resultado obtido por eles foi que há uma relação entre maiores níveis de testosterona e agressividade em mulheres, mas não em homens. Os pesquisadores ainda apontam que a maioria dos estudos que acabavam por concluir que a alta quantidade de testosterona estava relacionada a comportamentos antissociais e violentos era realizada apenas com indivíduos severamente violentos e a maioria era feita com homens apenas, o que pode ter levado a conclusões diversas da obtida por eles.



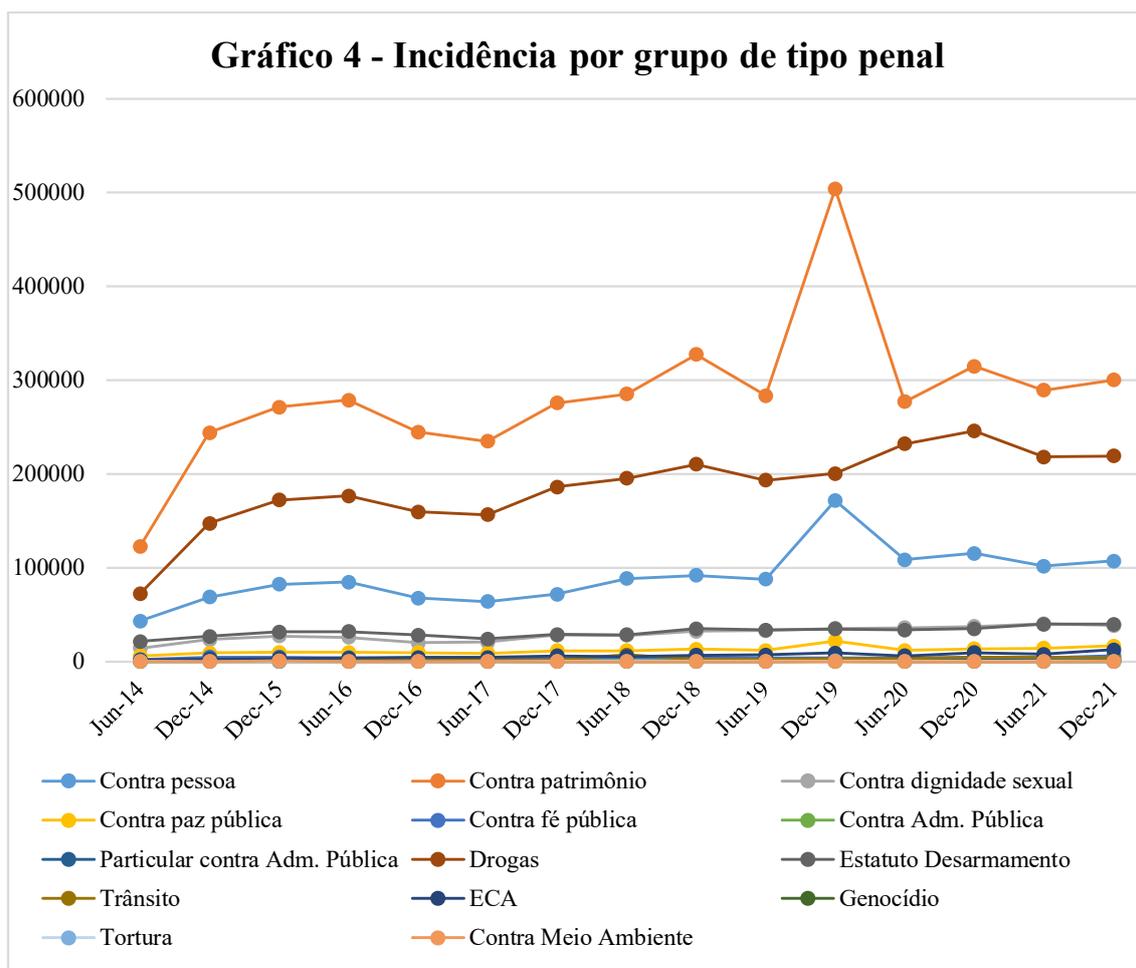
Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN: Junho de 2014 a Jan-Jun de 2021

Da análise do “Gráfico 3”, é possível especular-se que ele resulta de um problema já conhecido e antigo no país: o racismo estrutural. O levantamento representado no gráfico não pode ser tido como preciso porque ainda lida com inconsistências: não são todos os estabelecimentos penais que conseguem obter tal informação com precisão²⁶ e o próprio Sisdepen alterou critérios de 2014 até 2021²⁷, mas seu estudo merece atenção e será detalhado no item 2.4.

2.3.2 QUANTIDADE DE INCIDÊNCIA POR TIPO PENAL E TIPO DA PRISÃO

²⁶ Segundo o 11º Ciclo – INFOPEN (jul – dez 21), apenas 69% dos estabelecimentos prisionais têm condições de obter essas informações de todos os seus internos; aproximadamente 16% dos estabelecimentos têm condições de obter as informações de parte de seus internos e o restante, aproximadamente 16% dos estabelecimentos, não têm condições de obter essa informação de nenhum de seus detentos. Ademais, a soma de todos os prisioneiros considerados para o levantamento de raça do 11º Ciclo – INFOPEN (jul – dez 21) é de 824.823 presos, quando o total de presos contabilizados no mesmo estudo é de 833.176 pessoas. Há, portanto, 8.353 presos que não constaram do levantamento sobre raça nem mesmo com a condição de “não informado”.

²⁷ Percebe-se que, no primeiro levantamento, em junho de 2014, a maioria dos encarcerados era de raça “não informada” e não havia nenhum encarcerado “pardo”; do segundo levantamento (dezembro 2014) em diante, o número de encarcerados “pardos” passou a ser o maior. Isso ocorreu porque não havia a opção de classificar o encarcerado como “pardo”, no primeiro levantamento, então todos os “pardos” foram classificados como tendo “raça não informada”.



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN: Junho de 2014 a Jan-Jun de 2021

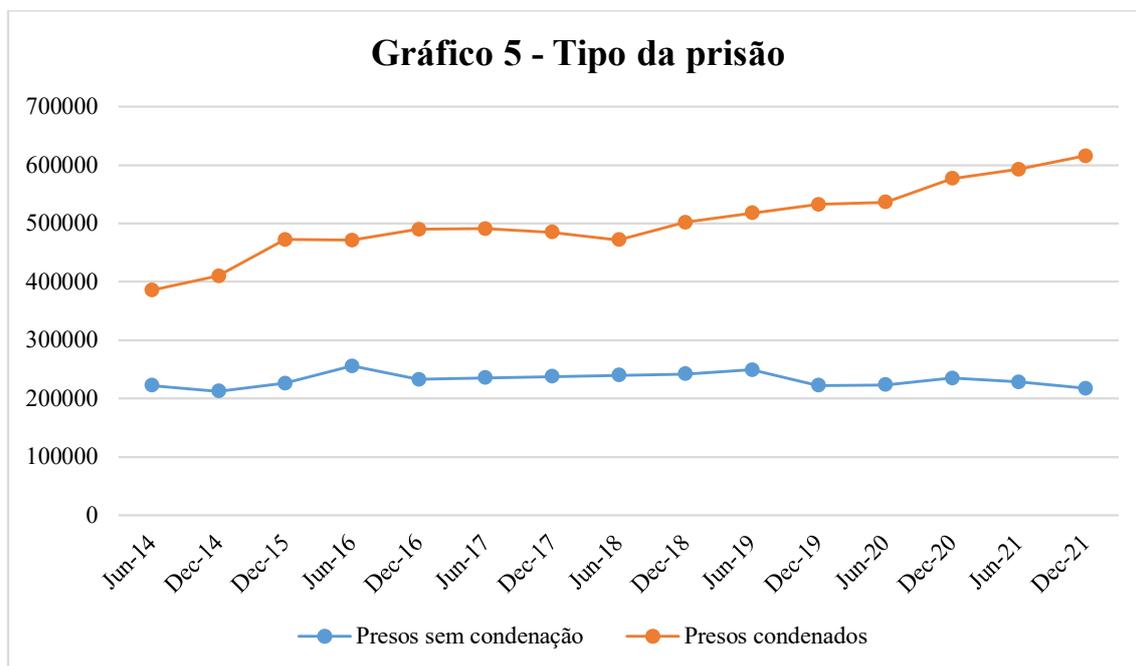
O “Gráfico 4” possivelmente reflete a opção do legislador em fornecer grande proteção ao patrimônio, não só pelo valor que é dado a ele, em nossa sociedade capitalista, mas pelas muitas formas pelas quais o patrimônio pode ser agredido o que, conseqüentemente, acaba exigindo diversas formas de proteção. Podemos pensar, a título de exemplificação, nos crimes de furto²⁸ no estelionato²⁹: ambos agredem o patrimônio, mas de formas completamente distintas, de modo que, para fornecer o máximo de proteção ao patrimônio, o legislador criou tipos penais diferentes, mas que protegem o mesmo bem jurídico.

O último ponto a ser analisado, que não resta claro da observação do gráfico acima, é o fato de que o crime em espécie que mais gera encarceramento, independentemente do tipo em que se enquadra, é o de tráfico de drogas, previsto no art. 33, da Lei 11.343/06, sendo responsável por quase 82% dos crimes relativos à Lei de

²⁸ Art. 155, do Código Penal Brasileiro

²⁹ Art. 171, do Código Penal Brasileiro

Drogas representados no “Gráfico 4”, de acordo com o último levantamento realizado (INFOPEN, 2021).



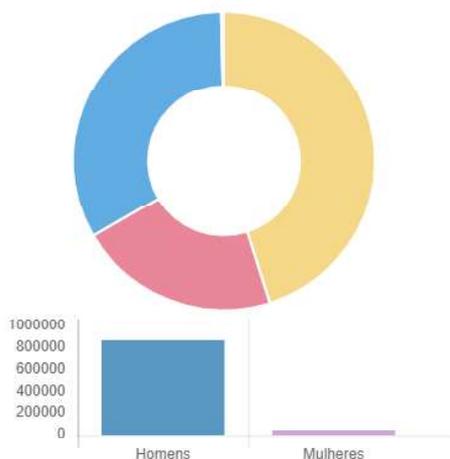
Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN: Junho de 2014 a Jan-Jun de 2021

Gráfico 5.1 – Tipo da prisão BNMP 2.0³⁰

919273 Pessoas privadas de liberdade

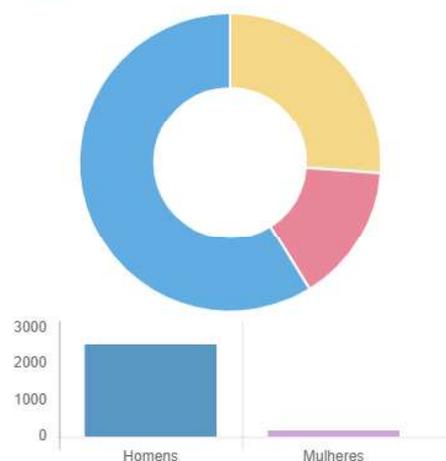
916545 Presos

- 413050 Provisórios
- 197311 Em execução provisória
- 303533 Em execução definitiva
- 2651 Prisão Civil



2728 Internados

- 713 Provisórios
- 410 Em execução provisória
- 1605 Em execução definitiva



³⁰ Este gráfico foi retirado do *site* do CNJ, que consta das referências deste trabalho, em 08/jun/2022, às 14:58h. Por se tratar de gráfico atualizado em tempo real, possivelmente uma nova consulta, em dia e horário diverso, mostrarão resultados diferentes do ora apresentado, todavia, a diferença aritmética não tende a apontar uma diferença estatística relevante, se o intervalo entre as consultas for de breve intervalo temporal.

Fonte: Estatísticas BNMP: banco de dados do CNJ. Disponível em: <<https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>>. Acesso em 08 jun.2022

Para a análise dos últimos gráficos expostos, é necessário fazer duas observações, que seguem abaixo.

A primeira observação consiste no fato de que a classificação de “presos condenados” significa que a pessoa recebeu uma sentença condenatória, tenha ela transitado em julgado ou não, e a classificação “presos sem condenação” significa que a pessoa não possui nenhum tipo de sentença condenatória proferida em seu desfavor (SISDEPEN, 2022). Esse tipo de classificação utilizada pelo SISDEPEN acaba por diminuir o verdadeiro número de pessoas presas provisoriamente porque, mesmo que haja uma sentença condenatória em desfavor de alguém, se não há trânsito em julgado, a natureza jurídica dessa prisão é provisória e não definitiva. Portanto, o número de pessoas presas provisoriamente provavelmente é maior do que o número de “presos sem condenação” apontado no “Gráfico 5 – Tipo da prisão”.

A segunda observação diz respeito à fonte de informações. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) efetua o monitoramento em tempo real dos cumprimentos de mandados de prisão através do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0) e assim também fornece estatísticas relativas a presos provisórios e presos com condenação transitada em julgado. A base de dados do CNJ e do SISDEPEN é diversa e, provavelmente, por essa razão, há alguma discrepância entre os resultados obtidos, conforme se explanará a seguir.

O SISDEPEN efetua um censo da população carcerária, ou seja, a base de dados do INFOPEN são as informações coletadas diretamente das pessoas encarceradas pelos estabelecimentos prisionais. Logo, a base de dados do SISDEPEN é fundamentalmente humana.

O CNJ, por sua vez, utiliza dados processuais para a elaboração de seu relatório e tem sistema próprio de identificação do preso:

“Destarte, entre as funcionalidades desenvolvidas para o sistema, merece destacar que o cadastro permitirá:

- » Identificar em tempo real e de forma individualizada as pessoas privadas de liberdade, procuradas e foragidas, a partir de listagem nominal e identificação única, com atribuição de um número de Registro Judiciário Individual (RJI);
- » Identificar processos judiciais que dão lastro à custódia, ou à ordem de prisão, relacionando-os individualmente aos indiciados ou réus;
- » Verificar se em diferentes comarcas, seções judiciárias, ou unidades da Federação foram cumpridas ou pendem outras ordens de prisão, bem como se há outras peças e processos cadastrados em relação à mesma pessoa;
- » Identificar a natureza jurídica das prisões determinadas e em curso, e o tipo penal relativo à investigação, imputação ou condenação;

- » Permitir ao Poder Judiciário a produção de estatísticas seguras a respeito do cumprimento das ordens de prisão e da população prisional;
 - » Permitir o cadastramento das vítimas e dos familiares para que estes sejam cientificados do cumprimento das ordens de prisão e de soltura da pessoa, em consonância ao disposto no artigo 201, § 2º do Código de Processo Penal;
 - » Permitir o recebimento de comunicações por parte de agentes policiais e penitenciários sobre o cumprimento das ordens de prisão;
 - » Efetuar o monitoramento dos prazos da prisão provisória, com o objetivo de prover à autoridade judicial competente ferramentas de gestão de seu acervo de processos envolvendo réus presos;
 - » Permitir a visualização da situação das pessoas privadas de liberdade que devem ser recambiadas para outras unidades da Federação
- (...)

Os dados abaixo apresentados foram extraídos da base de dados do sistema Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0), que foi desenvolvida sobre a plataforma PostGre, com a utilização do software livre “R”. Em seguida os dados foram cotejados com os resultados obtidos por meio da ferramenta de business intelligence “QlikView”, a fim de assegurar a fidedignidade das informações apresentadas e corrigir eventuais inconsistências decorrentes de falhas na alimentação do sistema. Como já explicitado no presente relatório, a alimentação do sistema se dá exclusivamente por usuários cadastrados entre servidores e magistrados, a partir de sua habilitação no SCA (Sistema de Controle de Acesso) (antigo Corporativo) o qual é responsável pela administração dos usuários na maioria dos sistemas do Conselho Nacional de Justiça. A inclusão de pessoa ou documento no sistema é, portanto, vinculada ao servidor ou magistrado responsável pela ação e pela veracidade das informações incluídas. Todos os documentos incluídos no BNMP 2.0 se relacionam a um processo judicial determinado que dá lastro à ordem de prisão, conferindo, assim, extrema confiabilidade à informação.” (CNJ, 2018)

A disparidade dos bancos de dados utilizados gera uma diferença considerável na estatística, mas, o BNMP 2.0 faz o levantamento considerando presos provisórios, em execução provisória (tecnicamente são considerados presos provisórios também) e em execução definitiva (condenados com trânsito em julgado).

Assim, de um lado temos que, o SISDEPEN forma sua base de dados a partir do recenseamento semestral da população carcerária, o que traz informações diretamente das pessoas que estão encarceradas, enquanto o BNMP se utiliza de informações processuais que são inseridas no seu banco de dados por terceiros (funcionários do Poder Judiciário) e depende de sistema de identificação próprio do preso, o que parece levar a crer que a informação quantitativa do banco de dados do SISDEPEN é de maior confiabilidade. De outro lado, tem-se que as informações colhidas pelo BNMP, apesar de serem colhidas dos processos e não dos presos, são dotadas de maior qualidade técnica, porque fazem a correta distinção jurídica entre as naturezas das prisões. Desse modo, por cautela, as informações serão analisadas em conjunto.

Como apontou-se, é possível verificar a diferença entre os números apresentados nos gráficos. A começar do número de presos total considerado pelo BNMP de 919.273

pessoas, em junho de 2022, contra 833.176 pessoas considerado pelo SISDEPEN em dezembro de 2022. É difícil crer que ambas as informações estejam corretas porque, nesse caso, a curva de crescimento da população carcerária seria de 10,33% em um período de um semestre e, comparando o crescimento da população carcerária entre junho de 2014 (primeiro relatório do SISDEPEN estudado) (SISDEPEN, 2014) e dezembro de 2021 (último relatório do SISDEPEN estudado) (SISDEPEN, 2021), a população carcerária cresceu aproximadamente 1,99% por semestre. Se compararmos o período de agosto de 2018, em relatório divulgado pelo CNJ sobre o início da implantação do BNMP 2.0, o número de presos era de 602.217 pessoas (CNJ, 2018) e atualmente de 919.273 pessoas, como apontado no gráfico, havendo assim um crescimento semestral de aproximadamente 5,43% ao mês³¹. Assim, como já apontado anteriormente, os gráficos devem ser analisados com ressalvas, ante a possível imprecisão de ambos.

A par desse conflito de dados analisados, podemos ver que, no caso do gráfico do SISDEPEN, historicamente gira em torno de 30% e atualmente se encontra em aproximadamente 26,11% o percentual de pessoas presas sem nenhum tipo de sentença condenatória em seu desfavor. Pelo gráfico atual do BNMP 2.0, há aproximadamente 44,93% de pessoas presas sem nenhum tipo de condenação e aproximadamente 21,46% de pessoas presas sem condenação sem trânsito em julgado, o que totalizaria 66,39% de presos provisórios.

2.4 UMA BREVE REFLEXÃO SOBRE OS DADOS

Após a análise dos dados colhidos, podem-se extrair conclusões que permitem identificar algumas causas do punitivismo e, dentro delas, eleger qual ou quais os profissionais do Direito possuem maiores condições de enfrentar no seu cotidiano, de modo que ele também não venha a banalizar o mal no desempenho de suas funções.

Nesse passo, como já apontado, o “Gráfico 1 – População geral e capacidade” constata a existência do punitivismo no Estado brasileiro. Considerando o punitivismo como a vontade das pessoas de punir seus pares através do Estado, o referido gráfico

³¹ A própria média de crescimento semestral contabilizada pelo BNMP no período apontado (agosto de 2018 a junho de 2022) provavelmente é mais alta do que a média do SISDEPEN por conta da pandemia ocasionada pela COVID-19, uma vez que, com as serventias judiciais fechadas ao público, muitas delas, como as comarcas de Paraguaçu e Eloi Mendes, ambas em Minas Gerais, passaram a digitalizar processos físicos antigos e, com isso, alimentar o BNMP 2.0 com mandados que foram expedidos antes de sua implantação.

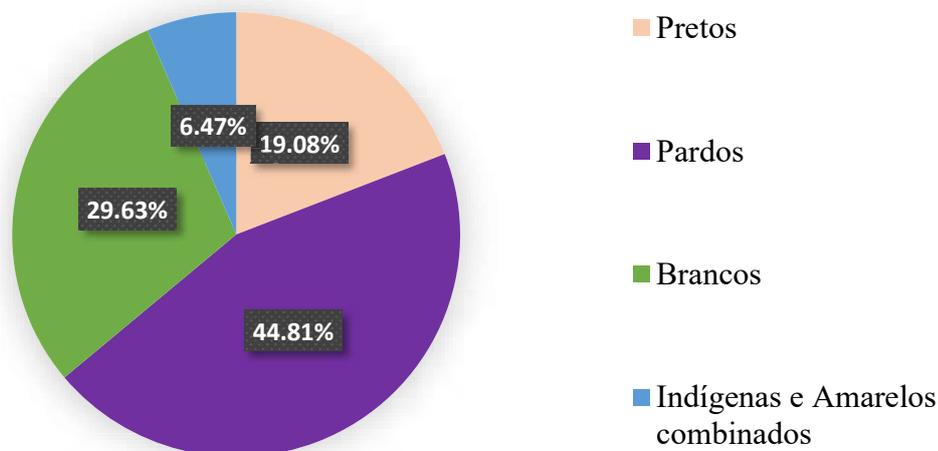
demonstra que a sociedade brasileira é punitivista, porque a tendência do número de encarcerados é de sempre aumentar. Embora haja períodos de pequenas quedas, no longo prazo, o número de presos aumenta. O punitivismo do Brasil fica ainda mais evidente, quando se constata que o número de vagas do sistema prisional é historicamente inferior ao número de presos. Percebe-se, no caso do número de vagas no sistema prisional, que em nenhum momento ele chega ou ultrapassa o número de presos, apenas diminui o percentual de vagas faltantes, mas, em nenhum momento, desde 2014, essas vagas foram suficientes. Extraí-se, portanto, da análise do “Gráfico 1”, que a ânsia do Estado punir existe e ainda é maior do que suas próprias condições de aplicar as punições.

O “Gráfico 2 – Gênero” demonstra que os homens são ampla maioria dos encarcerados, mas, somente da análise dele não é possível extrair conclusões porque, como já exposto, a resposta para o índice apontado neste gráfico é multifatorial, envolvendo elementos biológicos, sociais, econômicos e culturais, havendo inclusive estudos contraditórios entre si em relação aos fatores biológicos. Assim, do “Gráfico 2 – Gênero”, apenas se constata que os homens são maioria dos internos.

No “Gráfico 3 – Raça”, temos o resultado do racismo estrutural de nossa sociedade representado. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizada em 2019, pelo IBGE, a população brasileira é composta da seguinte maneira: 46,8% de pessoas pardas; 42,7% de pessoas brancas; 9,4% de pessoas negras e 1,1% de indígenas e amarelos combinados (IBGE, 2019). No sistema prisional, da análise dos últimos índices, relativos a dezembro de 2021, tem-se que há: 39,07% de pardos, 13,34% de pretos, 23,89% brancos, 0,73% de indígenas e amarelos combinados, 21,96% de não informados e ainda há 1% que não estão contabilizados no levantamento do SISDEPEN sobre raça, mas que foram contabilizados para a população carcerária geral. Como apontado, tendo em vista a grande margem de erro, em razão dos 21,96% de “não informado” e 1% que não foram contabilizados para o levantamento racial, é possível inferir que o resultado representado no gráfico seja reflexo do índice de pobreza apresentado anteriormente em três cenários hipotéticos descritos a seguir.

A primeira hipótese é distribuir o total de 22,97% de pessoas que não foram enquadradas em nenhuma raça igualmente entre as demais raças (pretos, pardos, brancos e indígenas e amarelos combinados). Assim, o resultado seria acrescentar 5,74% a cada grupo e o gráfico teria a seguinte configuração:

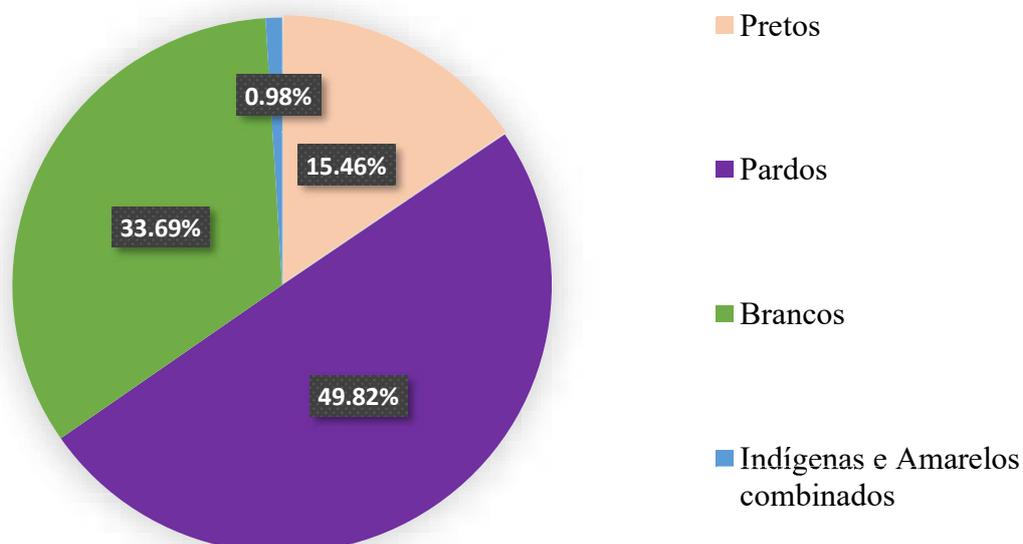
Hipótese 1- distribuição igualitária da população carcerária não identificada e não contabilizada



Fonte: Elaboração própria combinando dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN: Junho de 2014 a Jan-Jun de 2021 e do PNAD, IBGE, 2019

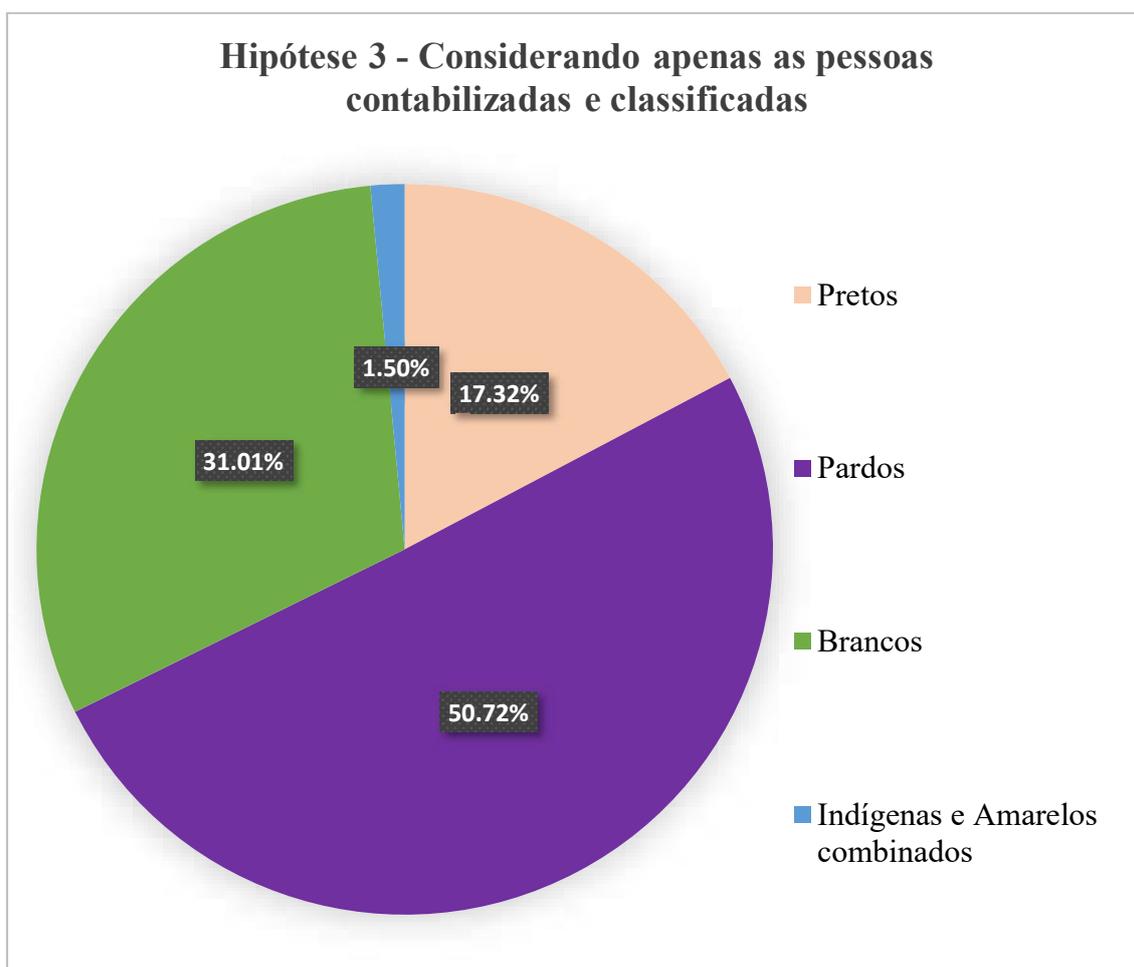
A segunda hipótese é distribuir o total de 22,96% de pessoas que não foram enquadradas em nenhuma raça entre as demais raças (pretos, pardos, brancos e indígenas e amarelos combinados) da maneira como a população brasileira é composta, de acordo com o PNAD realizado pelo IBGE. Assim, o resultado seria acrescentar 9,8% aos brancos, 2,12% aos pretos, 10,75% aos pardos e 0,25% aos indígenas e amarelos combinados, resultando na seguinte configuração do gráfico:

Hipótese 2 - distribuição de acordo com o PNAD 2019 da população carcerária não identificada e não contabilizada



Fonte: Elaboração própria combinando dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN: Junho de 2014 a Jan-Jun de 2021 e do PNAD, IBGE, 2019

A terceira e última hipótese é considerarmos apenas os 77,03% das pessoas que foram contabilizadas em um grupo como um total de 100% e calcularmos qual é o percentual de cada raça em relação a esse grupo de contabilizados. Essa hipótese, estatisticamente, consideraria que o grupo não contabilizado e não informado seria composto pelos mesmos percentuais que o grupo contabilizado. Sendo assim, o gráfico teria a seguinte configuração:



Fonte: Elaboração própria combinando dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN: Junho de 2014 a Jan-Jun de 2021 e do PNAD, IBGE, 2019

Embora nenhuma das hipóteses seja ideal, em todas elas observa-se que a população carcerária preta e parda é superior em aproximadamente 8 a 12% em relação ao percentual da população preta e parda do país em geral. A porcentagem da população carcerária branca, por sua vez, é sempre inferior à porcentagem da população branca do país em geral, em aproximadamente 9 a 13%.

Ao se buscar respostas para a os índices apontados, percebe-se que eles reproduzem fielmente o panorama social nacional, tendo em vista estudo realizado no qual se apurou, dentre outros índices, que 32,9% da população negra e parda vive abaixo da linha de pobreza adotada pelo Governo Federal, que o rendimento médio, em ocupação formal da população branca é aproximadamente 57,64% maior que o da população negra e parda, que a população negra e parda possui mais do que o dobro de percentual de analfabetos da população branca e que o percentual de negros e pardos que concluem o ensino médio é 15% menor que a população branca (IBGE, 2019) e esses são apenas alguns dos índices de desenvolvimento que evidenciam a desigualdade racial no país.³²

Assim, concluímos da análise dos gráficos referentes à raça da população carcerária que o racismo estrutural desempenha um papel determinante no perfil racial da população carcerária. Observamos também que esse resultado é fortemente ligado a índices de desenvolvimento social e econômico, logo é multifatorial, mas, ao contrário do “Gráfico 2 – Gênero”, as causas do resultado observado no “Gráfico 3 – Raça” são conhecidas e amplamente estudadas, mas as políticas públicas efetivamente aplicadas não vêm sendo eficazes no combate dessas desigualdades.

Em relação ao “Gráfico 4 – Incidência por grupo de tipo penal”, teorizamos que a razão que leva ao maior número de encarcerados por crimes contra o patrimônio é a maior proteção dada a esse bem jurídico, que é o centro da sociedade capitalista. Devemos observar que a natureza jurídica das classificações dos tipos penais em grupos não necessariamente corresponde à realidade do bem tutelado. Como exemplo, podemos citar o estupro³³, que é classificado juridicamente como crime contra a dignidade sexual, embora ele atinja o corpo e a mente de uma pessoa. Inclusive a própria comparação dessa estatística com outros países resta prejudicada, porque um crime aqui classificado de uma forma não necessariamente tem a mesma classificação em outro ordenamento jurídico. Como exemplo, podemos citar o latrocínio³⁴, que é classificado como crime contra o patrimônio no Brasil, mas, que, no Direito estadunidense, seria classificado como uma

³² Tendo em vista que o foco deste trabalho não é a desigualdade racial, não foram apresentados todos os índices que corroboram com a conclusão extraída, mas constam da publicação Estudos e Pesquisas: informação demográfica, nº 41 realizado pelo IBGE e publicado em 2019, que consta das referências deste trabalho.

³³ Art. 213, do Código Penal Brasileiro.

³⁴ Art. 157, §3º, do Código Penal Brasileiro.

das modalidades do crime *murder*³⁵, cuja definição é “*the crime of intentionally killing a person*” (MURDER, 2022), em tradução livre: o crime de intencionalmente matar uma pessoa.

Assim, temos que o “Gráfico 4 – Incidência por grupo de tipo penal” reflete a opção jurídica do legislador de classificar e proteger alguns bens jurídicos de forma mais extensiva, abarcando mais condutas que se considerem lesivas a eles.

Como apontado anteriormente, não se pode deixar de notar que, considerados separadamente os tipos penais, o crime mais cometido, no período estudado, é o tráfico de drogas³⁶ e uma possível razão para isso é que a demanda por drogas experimenta aumentos sensíveis ao longo do tempo. Com relação ao uso de drogas ilícitas por estudantes do ensino fundamental e médio, aponta-se:

“A maconha foi a droga ilícita mais referida, com predomínio de uso entre o gênero masculino, mas sem diferenças entre as redes de ensino. No comparativo temporal, a prevalência foi estável entre anos de 2004 e 2010, sugerindo não ter ocorrido aumento significativo no período analisado. Para cocaína e crack, houve predomínio entre estudantes do gênero masculino e em escolas públicas. Os dados indicam aumento do *uso na vida* de cocaína entre 2004 e 2010. A prevalência de *uso na vida* de crack permaneceu estável e inferior às demais drogas ao longo dos anos.” (SENAD, 2021)

Ainda em estudo sobre a política de drogas de cada país, o Brasil fica em último lugar, entre os países analisados, com política focada na repressão e punição pelos Estado e negligência no aspecto relacionado à saúde dos usuários de drogas (GLOBAL DRUG POLICY INDEX, 2021).

Desse modo, somando-se os fatores demanda pela droga com as políticas públicas anti-drogas ruins, tem-se, no Brasil, um cenário favorável para a prática do crime de tráfico de drogas, conforme observado.

Na análise combinada dos gráficos 5 e 5.1 sobre o tipo das prisões, apesar das possíveis inconsistências apontadas, ambos mostram que, no mínimo, 26,11% das pessoas encarceradas são presas provisórias, isto é, não possuem sentença condenatória em seu desfavor transitada em julgado, podendo esse número chegar a 66,39%, sendo a média mundial de presos não sentenciados de um terço (UNODC, 2021).³⁷

³⁵ No próprio Direito estadunidense, a depender do Estado, a modalidade de um mesmo crime pode ser diferente.

³⁶ Art. 12, da Lei 6.368/1976 e Art. 33, da Lei 11.343/2006.

³⁷ É necessário ressaltar que a distinção jurídica de preso provisório pode não ser a mesma em cada país. No Brasil, como vimos, até que a sentença condenatória transite em julgado, o condenado preso neste processo é considerado provisório. O relatório elaborado pelo UNODC não aponta se a estatística foi feita considerando a condenação transitada em julgada, mas utiliza termos como: “without having been found guilty by a court of justice”, “alleged offenders” e “unsentenced detainees” (UNODC, 21), respectivamente, em tradução livre: “sem ter sido considerado culpado por um tribunal de justiça”,

Novamente, deparamo-nos com uma grande margem de erro nos índices nacionais a serem analisados e, por essa razão, adotar apenas um dos índices pode levar a um resultado viesado. Assim, sintetizando as informações colhidas, podemos dividir os presos nos seguintes grupos:

Grupo 1 – presos provisórios não condenados (26,11 a 44,93%): nesse grupo serão consideradas as pessoas presas sem nenhum tipo de condenação em seu desfavor. Para os limites percentuais inicial e final do grupo foram usados respectivamente os dados do SISDEPEN (classificados em “presos sem condenação”) e do BNMP 2.0 (classificados em “provisórios”).

Grupo 2 – presos em execução provisória (21,46 a 33,02%): nesse grupo serão consideradas as pessoas presas com sentença condenatória em seu desfavor sem trânsito em julgado. Para o limite percentual inicial do grupo foi utilizado o dado do BNMP 2.0 (classificados em “em execução provisória”) e como limite final foi utilizado o dado do BNMP 2.0 (classificados “em execução definitiva”), uma vez que os dados apresentados pelo SISDEPEN não contabilizam especificamente os presos em execução provisória.

Grupo 3 - presos definitivos (33,02 a 73,89%): nesse grupo serão consideradas as pessoas condenadas com trânsito em julgado. Para o limite inicial do grupo foi utilizado o dado do BNMP 2.0 (classificados “em execução definitiva”) e para o limite final do grupo foi utilizado o dado do SISDEPEN (classificados em “presos condenados”).

Divididos os presos nos três grupos acima, podemos identificar que entre 26,11 e 44,93% dos presos (Grupo 1 - presos provisórios não condenados) não possui sequer uma sentença condenatória proferida em seu desfavor. Não se ignora a situação do Grupo 2, cuja sentença condenatória não transitou em julgado, mas esse grupo já teve seus casos integralmente analisados, ainda que por apenas um órgão jurisdicional, tendo-lhes sido oferecido, em tese, o direito à ampla defesa. Os integrantes do Grupo 1, no entanto, não tiveram seus casos analisados integralmente por algum órgão jurisdicional, não necessariamente tiveram a ampla defesa assegurada e, entretanto, já vêm sendo punidos.³⁸

“supostos infratores” e “detentos não sentenciados”, o que leva a crer que, proferida uma sentença condenatória, ainda que não transitada em julgado, a pessoa não foi considerada presa provisoriamente.

³⁸ Juridicamente, a prisão não decorrente de sentença em trânsito em julgado não é considerada punição. Todavia, como apontado anteriormente, sendo o escopo do trabalho analisar o punitivismo, e não a tecnicidade do ato de punir, encarcerar uma pessoa, seja a qual título for, será considerado punição, sobretudo porque eventual condenação levará à mesma coisa: o encarceramento.

Em busca das razões pelas quais O Grupo 1 é tão numeroso, devemos analisar as possibilidades de prisão provisória existentes no Brasil, que são: prisão em flagrante, prisão temporária e prisão preventiva.

A prisão em flagrante pode ser descartada como possível causa do número de presos provisórios não condenados devido à sua efemeridade. No Brasil, de acordo com a Resolução nº 213, de 15/12/2015, do CNJ, toda prisão efetuada gera o dever de se conduzir o preso à autoridade judicial, no prazo 24 horas, para avaliação da legalidade do ato em audiência de custódia. No caso específico da prisão em flagrante, de acordo com o art. 310, do Código de Processo Penal:

“Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - relaxar a prisão ilegal; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do [art. 312 deste Código](#), e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos [incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação. [\(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no **caput** deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de](#)

[2019](#)) ([Vigência](#)) ([Vide ADI 6.298](#)) ([Vide ADI 6.300](#)) ([Vide ADI 6.305](#))” (BRASIL, 1941)

Assim, a prisão em flagrante tem, em tese, a duração de apenas 24 horas, sendo convertida em prisão preventiva³⁹, caso presentes os seus requisitos, ou concedida a liberdade, caso o ato de prisão tenha sido ilegal. Desse modo, dada a pequena janela temporal na qual uma prisão em flagrante subsiste, ela deve ser estatisticamente descartada como causa contributiva para o número de presos sem condenação. Analisaremos, portanto, as prisões temporárias e preventivas.

A prisão temporária, por sua vez, prevista na Lei 7.960/1989, tem as seguintes características:

“Art. 1º Caberá prisão temporária: ([Vide ADI 3360](#)) ([Vide ADI 4109](#))

- I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:
 - a) homicídio doloso ([art. 121, caput, e seu § 2º](#));
 - b) seqüestro ou cárcere privado ([art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º](#));
 - c) roubo ([art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º](#));
 - d) extorsão ([art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º](#));
 - e) extorsão mediante seqüestro ([art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º](#));
 - f) estupro ([art. 213, caput](#), e sua combinação com o [art. 223, caput, e parágrafo único](#)); ([Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940](#))
 - g) atentado violento ao pudor ([art. 214, caput](#), e sua combinação com o [art. 223, caput, e parágrafo único](#)); ([Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940](#))
 - h) rapto violento ([art. 219](#), e sua combinação com o [art. 223 caput, e parágrafo único](#)); ([Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940](#))
 - i) epidemia com resultado de morte ([art. 267, § 1º](#));

³⁹ Tecnicamente a prisão em flagrante nunca pode ser convertida em prisão temporária, somente em preventiva, porque dois dos requisitos da prisão temporária, conforme veremos, são existência de prévia investigação relativa ao fato e representação feita pelo Ministério Público ou autoridade policial.

j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte ([art. 270, caput](#), combinado com [art. 285](#));

l) quadrilha ou bando ([art. 288](#)), todos do Código Penal;

m) genocídio ([arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956](#)), em qualquer de sua formas típicas;

n) tráfico de drogas ([art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976](#));

o) crimes contra o sistema financeiro ([Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986](#)).

p) crimes previstos na Lei de Terrorismo. ([Incluído pela Lei nº 13.260, de 2016](#))

Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.” (BRASIL, 1989)

Da simples análise do texto legal não é possível extrair todas as características da prisão temporária, de modo que se fazem necessários alguns apontamentos.

A prisão temporária só pode ser decretada durante a fase preliminar de investigações, ou seja, não pode ser decretada durante o processo, e somente quando a segregação do indivíduo for absolutamente necessária para a colheita de elementos de informação relativos à autoria e materialidade das infrações penais autorizadas da prisão temporária (que inclui aquelas listadas nas letras “a” a “p” do inciso III, do Art. 1º, da Lei 7.960/1989 e os crimes hediondos e equiparados, conforme disposto no Art. 2º, §4º, Lei 8.072/90). Por fim, o previsto no inciso I, do Art. 1º, da Lei 7.960/1989, não é simplesmente a falta de residência fixa e elementos de identificação que autoriza a prisão temporária. Com relação à residência fixa, sua simples ausência não autoriza a decretação da prisão temporária e, com relação à ausência de identificação, a prisão temporária só pode ser decretada após fracasso de diligências policiais prévias nesse sentido e sua duração será estritamente a necessária para que seja feita a identificação. (LIMA, 2014: 936-940).

Como último tipo de prisão provisória a prisão preventiva, que consiste em modalidade de prisão que pode ser decretada de ofício pelo Magistrado ou mediante requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial, desde que preenchidos os requisitos contidos no Art. 313, do Código de Processo Penal, presentes os motivos listados no Art. 312, do Código de Processo Penal e desde que sejam insuficientes ou inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão previstas no Art. 319, do Código de Processo Penal (LIMA, p. 889, 2014):

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)”

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares [\(art. 282, § 4º\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Art. 313. Nos termos do [art. 312 deste Código](#), será admitida a decretação da prisão preventiva: [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no [inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

IV - (revogado). [\(Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

(...)

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável [\(art. 26 do Código Penal\)](#) e houver risco de reiteração; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

IX - monitoração eletrônica. [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

§ 1º (Revogado). [\(Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

§ 2º (Revogado). [\(Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

§ 3º (Revogado). [\(Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)” (BRASIL, 1941)

A fim de esclarecimento, seguem as principais diferenças entre prisão preventiva e prisão temporária:

“a) a prisão temporária só pode ser decretada durante a fase pré-processual (Lei nº 7.960/89, art. 1º, incisos I, II e III); a prisão preventiva pode ser decretada tanto durante a fase de investigação policial quanto durante o processo (CPP, art. 311);

b) a prisão temporária não pode ser decretada de ofício (Lei nº 7.960/89, art. 2º); durante a instrução processual, é cabível a decretação da prisão preventiva de ofício pelo magistrado (CPP, art. 311);

c) a prisão temporária só é cabível em relação a um rol taxativo de delitos, listados no art. 1º, inciso III, da Lei nº 7.960/89, e no art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/90 (crimes hediondos e equiparados); não há um rol taxativo de delitos em relação aos quais seja cabível a decretação da prisão preventiva, bastando, para tanto, o preenchimento dos pressupostos constantes do art. 313 do CPP;

d) a prisão temporária possui prazo pré-determinado: 5 (cinco) dias, prorrogáveis por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade (Lei nº 7.960/89, art. 2º); 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade, em se tratando de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e terrorismo (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 4º), findo o qual o preso será colocado imediatamente em liberdade, independentemente da expedição de alvará de soltura pelo juiz,

salvo se tiver sido decretada sua prisão preventiva. De seu turno, a prisão preventiva não tem prazo pré-determinado” (LIMA, 2014: 890)

Observamos, portanto, que a prisão preventiva tem mais hipóteses de cabimento do que a prisão temporária, sobretudo se considerarmos que ela pode ser decretada tanto na fase investigatória, quanto na fase judicial, enquanto a prisão temporária só pode ser decretada na fase investigatória, bem como a duração da prisão preventiva pode ser estendida indefinidamente, ao contrário da prisão temporária. Por fim, a prisão preventiva não possui um rol taxativo de crimes a que se aplica e ainda pode ser decretada se houver descumprimento de medida cautelar diversa da prisão. Desse modo, embora não existam estatísticas que embasem o resultado a que se chega, a prática forense aliada às constatações ora feitas são suficientes para permitir concluir que a maioria das prisões preventivas são provisórias e não temporárias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS AO CAPÍTULO 2

Pelos estudos realizados, pudemos constatar que o Brasil é um país punitivista, uma vez que o número de pessoas encarceradas tem tendência histórica de crescer, o que representa a vontade de punir do povo através do Estado. Dentro desse contexto, analisamos ainda as bases de dados oficiais disponíveis e pudemos constatar que, embora o país tenha feito avanços no controle qualitativo de seu ímpeto punitivista, os resultados ainda se encontram aquém do necessário, pois há discrepâncias consideráveis entre as fontes consultadas. Entretanto, ainda com essas divergências, podemos observar que os resultados das análises das bases de dados do BNMP 2.0 e do SISDEPEN apontam para um mesmo sentido, qual seja, o de que o maior problema relacionado aos encarceramentos são as prisões provisórias. Por fim, numa análise jurídica de possibilidades, pudemos constatar que as prisões preventivas são a espécie de prisão provisória que mais contribuem para o punitivismo.

O punitivismo brasileiro é consequência de vários fatores conjugados, mas pudemos observar que o racismo estrutural (que é revelado na composição racial da população carcerária que comete, em sua maior parte, um tipo penal cujo evitamento não ocorre por má gestão de políticas públicas) e o número considerável de presos sem nenhum tipo de sentença condenatória proferida em seu desfavor parecem ser os fatores mais decisivos.

Em relação ao racismo estrutural, podemos concluir que o encarceramento em massa da população preta e parda é apenas um de seus subprodutos e não pode sequer ser

considerado o mais grave deles, sobretudo porque a taxa de homicídios para essa população é maior que o dobro do que para a população branca (IBGE, 2019). O racismo estrutural é tema delicado e objeto constante de estudos e debates e a questão está longe de ser solucionada, mas é importante deixar registrado mais este efeito que ele gera. O encarceramento da população preta e parda é, ao mesmo tempo, causa e consequência do racismo estrutural, justamente pelo seu caráter sistêmico. Nesse sentido:

“Essa percepção parcial do racismo faz com que, nos círculos mais progressistas, ele seja comparado a uma doença que precisa ser expurgada. E numa perspectiva antirracista, seria muito mais fácil se essa metáfora condissesse com a realidade: bastaria buscar uma cura para o racismo e pronto. Mas não há pílula mágica, porque não estamos tratando de uma doença. Uma alegoria mais eficiente para compreender a real dimensão do racismo seria compará-lo ao sistema nervoso central do corpo humano. Não bastam remédios. E preciso reprogramar todo o nosso cérebro. E isso teria de ser feito por meio de exercícios constantes e ininterruptos que possam efetivamente transformar nosso organismo diante desse sistema.” (SANTOS, 2022: 8).

Como apontado, o racismo estrutural é tema de suma importância social e, embora o presente trabalho não tenha como objetivo o aprofundamento, pela própria importância que ele assume tangenciando o punitivismo, é fundamental que se registre que uma de suas consequências foi aqui encontrada.

Em relação às prisões provisórias, observamos que a prisão preventiva tem o maior número de incidência baseando-se no fato de que ela tem maiores hipóteses de ocorrência e, embora não haja dados oficiais indicando com exatidão os números, a prática forense parece corroborar com nossa inferência.

Analisando essas conclusões, podemos concluir que o profissional do Direito pode contribuir para a diminuição do punitivismo, em sua área, buscando diminuir o número de presos provisórios, sobretudo aqueles cuja natureza jurídica da prisão é preventiva porque, como vimos, nessa espécie de prisão provisória, existe uma grande margem interpretativa para ocorrência das hipóteses. Assim, estamos diante de uma possibilidade na qual o operador do Direito pode atuar diretamente em uma das causas do punitivismo, cabendo a ele buscar formas de lidar com essa responsabilidade.

3. O ESTOICISMO COMO POSSÍVEL FERRAMENTA PARA O PROFISSIONAL DO DIREITO

O profissional do Direito, como a maioria dos outros profissionais, vem se especializando cada vez mais dentro de sua área. Se no passado era comum nos depararmos com algum advogado que se denominava “criminalista” e aí bastava para sua definição. Hoje em dia, não é raro que nós nos deparemos com algum advogado que se denomina “criminalista especializado em crimes tributários”. Dentro do Direito, esse advogado se aprofundou no Direito Penal e, mais ainda, em crimes tributários. Essa é uma tendência global para todas as profissões, todavia, o presente estudo busca sugerir que os profissionais do Direito podem buscar em outras disciplinas, no caso a Filosofia, eventuais respostas para seus dilemas profissionais.

O foco do estudo serão dois casos de prisões preventivas decretadas cujos processos correm perante a 1ª Vara Criminal de Santo André-SP e foram escolhidos pelos motivos que listaremos a seguir.

Inicialmente, a unidade judicial é uma referência em termos de produtividade, pois não há atrasos reportados nos relatórios de produtividade consultados relativos aos anos de 2020, 2021 e primeiro semestre de 2022, não havendo sequer feitos conclusos na maioria dos meses pesquisados, o que significa que as determinações judiciais já haviam sido baixadas para cumprimento. Desse modo, pôde-se consultar os processos praticamente em tempo real, uma vez que eles não passavam mais do que vinte e quatro horas aguardando alguma decisão, quando necessário.

Ambos os processos versam sobre crimes patrimoniais, de modo que são quantificáveis os danos perpetrados pelos agentes em face das prisões enfrentadas por eles. Sobre esse ponto, é necessário esclarecer que eventual escolha de crime que contasse com violência sobre pessoa dificultaria essa relação “dano perpetrado x prisão aplicada”, pois fora eventual dano físico, o dano psicológico daquele que foi vítima de violência física é de difícil mensuração para posterior relativização. Não se ignora o fato de que a vítima de crime contra o patrimônio também sofre trauma psicológico, mas ele tende a ser menor do que quando há dano físico. Assim, sendo ambos os crimes analisados apenas contra o patrimônio, espera-se que a relação entre mal causado x mal sofrido seja mais tangível.

Como última razão para a escolha dos dois processos estudados, os dois agentes são vulneráveis econômica e socialmente, tanto que são assistidos pela Defensoria

Pública. O fato de ambos os agentes serem especificamente moradores de rua de modo que o destino deles, no processo, passa apenas pelos operadores do Direito que nele atuaram. Não há equipes de advogados e nem recursos para produção de provas que não sejam as coletadas e listadas nos processos, estando eles inteiramente submetidos às consequências das ações dos juristas.

Após análise jurisprudencial qualitativa, será feito um estudo sobre estoicismo, que surge como sugestão para o profissional do Direito desenvolver sua capacidade de autorreflexão a fim de produzir melhores decisões para a comunidade. Nesse passo, há alguns esclarecimentos que se fazem necessários em relação ao estoicismo e à sua escolha como ferramenta para o profissional do Direito.

O estoicismo surge aqui como uma sugestão ao operador do Direito para lidar com os altos números de prisão preventiva e mais especificamente os casos estudados. Dentre inúmeras escolas filosóficas, o estoicismo possui algumas características que parecem ser favoráveis à utilização pelo profissional do Direito, razões pelas quais optou-se por sugeri-lo, quais sejam: o seu caráter eminentemente prático, sua exigência autorreflexiva, o objetivo de tornar melhor a comunidade e o foco na diferenciação entre o que se pode e o que não se pode mudar.

É importante também diferenciar estoicismo e autoajuda. Para a Filosofia não há nenhuma dúvida entre a distinção, mas eventualmente alguns pontos são comuns. Essencialmente, a autoajuda é focada no “eu”, tornando o indivíduo o centro de seu mundo, onde o principal responsável pelo próprio sucesso, felicidade e tudo o que ocorre com essa pessoa é ela mesma. Aqui já se encontra um ponto de divergência importante entre estoicismo e autoajuda, pois no estoicismo, conforme veremos adiante o “eu” não é o centro de seu mundo e sim uma parte dele, que é responsável somente pelas suas ações, que devem ser tomadas visando o bem comum. O estoicismo ainda trata como indiferentes os principais objetivos da autoajuda, como o sucesso, e o próprio conceito de felicidade assume um caráter diferente para o estoicismo, não estando ligado à ideia de prazer, contentamento e alegria, mas sim a um estado de imperturbabilidade da alma. Não obstante, os ensinamentos estoicos são amplamente utilizados por palestrantes de autoajuda, mas geralmente são pinçados e apresentados como ideias soltas dentro do contexto montado por eles para os objetivos da autoajuda, e não como parte de uma filosofia.

Por fim, é importante ressaltar que o estoicismo é uma escola filosófica completamente desvinculada de posições políticas. O fato dela encorajar seus praticantes

a participarem da vida política da sociedade tem a ver com o seu fundamento de buscar o melhor para a comunidade, mas não implica na escolha por uma inclinação política. Assim, eventuais publicações que tentem enquadrar o estoicismo como filosofia pertencente a determinado grupo político devem ser vistas com ressalvas.

3.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL QUALITATIVA

Tendo estabelecido que o sistema prisional brasileiro encontra grande parte de sua população oriunda de prisões preventivas, nesse momento, busca-se analisar juridicamente uma das razões para que isso ocorra. Esta análise jurisprudencial qualitativa consistirá no estudo de dois processos que correm perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo André-SP, nos quais foram decretadas as prisões preventivas dos réus. O enfoque do estudo será na aplicação jurisprudencial dos dispositivos legais que tratam sobre a prisão preventiva, buscando-se constatar se seus efeitos práticos estão de acordo com seus fundamentos teóricos. Os processos, nesse momento, serão analisados sob o estrito caráter técnico-jurídico e, oportunamente, no item 3.3 deste trabalho, serão analisados sob o enfoque filosófico. Por fim, é preciso ressaltar que, embora os processos não sejam protegidos por nenhum tipo de segredo, não serão utilizados os nomes dos participantes do processo, mas apenas serão referenciadas suas situações processuais, por questões éticas.

O primeiro processo a ser analisado é o de número 1500407-63.2020.8.26.0540, originado a partir de um auto de prisão em flagrante lavrado em 04 de março de 2020, no 01º Distrito Policial de Santo André-SP, pela prática de conduta que se amolda ao art. 155, §4º, I, do Código Penal⁴⁰.

O condutor do flagrante foi um prestador de serviços de uma empresa de vigilância, que afirmou ter presenciado uma pessoa entortando uma grade de alumínio, grade esta que esse indivíduo acabara de subtrair do prédio vigiado pela empresa do condutor do flagrante. Ao abordar o autor do fato, ele tentou se evadir, tendo o condutor do flagrante o perseguido em companhia de outra testemunha e, ao abordá-lo, o autor do fato informou ser usuário de cocaína e crack, tendo sido constatado que, para a subtração da grade, fora destruído um cabo de aço. O condutor do flagrante então entrou em contato com o síndico do prédio vigiado, que constatou o furto, e com a Polícia Militar, que conduziu o autor do fato ao 01º Distrito Policial de Santo André-SP.

⁴⁰ Trata-se do crime de furto qualificado pela destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa.

A testemunha ouvida na lavratura do auto de prisão em flagrante é companheiro de trabalho do condutor do flagrante e narrou que, em companhia dele, abordou o autor do fato, que estava em poder da grade de alumínio subtraída do prédio através da destruição de um cabo de aço, tendo sido acionada a Polícia Militar, que conduziu o autor do fato ao 01º Distrito Policial de Santo André-SP.

O síndico do prédio que teve a grade furtada foi ouvido como declarante, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, e narrou que recebeu a notícia de que uma grade de seu condomínio havia sido furtada. Narrou ainda que ele mesmo verificou que a subtração da grade foi feita mediante quebra do cabo que a prendia.

No interrogatório do autor dos fatos, perante a autoridade policial, ele se qualificou como solteiro, desempregado e morador de rua. Ao ser perguntado, afirmou que: é usuário de álcool e crack; nunca esteve internado para tratamento de transtornos mentais ou congêneres, não possui valores em dinheiro depositados; nem apólices e nem bens imóveis; não trabalha porque lhe faltam oportunidades; não recebe ajuda de parentes nem de instituições beneficente e nem socorre alguém. Quanto aos fatos que originaram o flagrante, exerceu seu direito ao silêncio.

A grade foi apreendida e devolvida ao síndico do condomínio e, no auto de exibição, apreensão e entrega, consta que o objeto furtado foi avaliado pelos peritos nomeados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Realizada audiência de custódia em 05 de março de 2020, às 10:10h, o flagrante foi homologado, tendo sido reconhecida a materialidade do fato e indícios suficientes da autoria delitiva. No entanto, com fundamento no art. 282, §6º, do Código de Processo Penal⁴¹, considerando que os atos foram praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, o Magistrado que presidiu a audiência de custódia concedeu a liberdade provisória mediante o cumprimento das seguintes cautelares por parte do autor dos fatos: comparecimento a todos os atos do processo; comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar as suas atividades e; proibição de se ausentar da Comarca em que reside por mais de oito dias sem autorização judicial.

⁴¹ “Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...)

§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)”

O Ministério Público, ao constatar a impossibilidade de oferecimento de transação penal ou acordo de não persecução penal, ofereceu denúncia pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, I, do Código Penal.

A decisão que converteu a prisão em flagrante em liberdade provisória cumulada com medidas cautelares foi ratificada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Santo André-SP e a denúncia foi recebida, tendo sido determinada a citação do réu, que foi seguida da expedição de mandado com endereço situado no Centro da cidade e Comarca de Santo André-SP, cuja diligência restou negativa, tendo sido certificado pelo Oficial de Justiça que compareceu por três vezes ao local indicado, mas foi informado pelos funcionários do local que o réu não se encontrava no local.

O Ministério Público efetuou pesquisa de endereço do réu, localizando dois possíveis paradores dele, ambos localizados no Jardim Santo André, em Santo André-SP, foram diligenciados por Oficial de Justiça que certificou não ter encontrado os numerais das casas indicados nas pesquisas e que, ao indagar sobre o réu para os moradores locais, foi informado ser ele desconhecido. Ante as tentativas infrutíferas de citação do réu, o Ministério Público requereu sua citação por edital, o que foi deferido pelo Magistrado responsável pelo processo.

O réu então foi citado por edital e foi determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 366, *caput*, do Código de Processo Penal⁴², em 26 de abril de 2021.

O Ministério Público então requereu a revogação da liberdade provisória com a decretação da prisão preventiva do réu por ser ele reincidente específico, condenado pela prática de roubo e ostentar quatro execuções criminais em andamento, além de não ter cumprido as medidas cautelares fixadas quando da concessão de liberdade provisória. O Juízo acolheu a representação do Ministério Público e decretou a prisão preventiva do réu, em 24 de maio de 2022, sob fundamento de haver forte indícios de autoria e materialidade, a pena máxima, em abstrato, ser superior a quatro anos, não haver notícias nos autos que o réu possua ocupação lícita ou residência fixa, ostentar maus antecedentes, bem como ter descumprido a cautelar de comparecimento aos atos processuais, notadamente por ter sido citado por edital.

⁴² Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no [art. 312](#). ([Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996](#)).

A Defensoria Pública impetrou *Habeas Corpus*⁴³ em favor do réu e a liminar pleiteada foi indeferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), nos autos do Habeas Corpus Criminal nº 2115986-02.2022.8.26.0000, mantendo-se a prisão preventiva, em 26 de maio de 2022, sob fundamento de que ele descumpriu a cautelar de comparecimento mensal em Juízo, a fim de informar e justificar suas atividades, razão pela qual não ficou ciente de sua citação.

Em 11 de junho de 2022, o mandado de prisão do réu foi cumprido e ele foi preso preventivamente, tendo sido designada audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento para 13 de julho de 2022.

A Defensoria Pública impetrou *Habeas Corpus*⁴⁴ em favor do réu perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que também indeferiu a liminar pleiteada, nos autos do Habeas Corpus nº 751864/SP, mantendo-se a segregação cautelar, sob fundamento de que é necessária “*análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.*”

Realizada a audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento, foram ouvidos como testemunha o condutor do flagrante, a testemunha ouvida quando da lavratura do auto em flagrante e o síndico do prédio furtado, que mantiveram suas declarações. O réu, por sua vez, confessou que tentou subtrair a grade, mas afirma não ter conseguido, em razão de ter sido abordado. Por fim, foi proferida sentença condenando o réu pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, I, do Código Penal a 02 anos e 03 meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 11 dias multa, no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos, sendo-lhe negados a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão da reincidência, a suspensão condicional da pena, diante da reincidência em crime doloso, bem como o direito de recorrer em liberdade, por persistirem as razões que o levaram a ser preso preventivamente durante o processo, sendo esse o último ato praticado até o momento.

O segundo processo a ser analisado é o de número 1502399-25.2021.8.26.0540, que corre também perante a 1ª Vara Criminal de Santo André-SP, originado a partir de um auto de prisão em flagrante lavrado em 16 de outubro de 2021, no 01º Distrito Policial

⁴³ A petição do *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública perante o TJ-SP não consta dos autos.

⁴⁴ A petição do *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública perante o STJ também não consta dos autos.

de Santo André-SP, por conduta que se amolda ao art. 155, *caput*, combinado com o art. 14, II, ambos do Código Penal⁴⁵.

O condutor do flagrante, em seu depoimento perante a autoridade policial, declarou ser policial militar que estava de serviço no dia dos fatos e foi acionado para averiguação de possível prática do crime de furto em uma residência. Ao chegar no local indicado, deparou-se com a vítima contendo o suspeito em terreno vizinho à residência onde supostamente ocorreram os fatos. O condutor do flagrante apontou que a vítima então lhe noticiou que ouviu barulho vindo do quintal de sua residência e saiu para verificar, quando encontrou o suspeito com um ventilador e ao lado de um computador e aspirador de pó, tendo a vítima contido o suspeito e acionado a polícia. A vítima ainda lhe informou que os objetos foram retirados de um cômodo que serve de despensa no quintal, que não estava trancado, e que o suspeito adentrou o local por meio de um portão que também não estava trancado.

A testemunha ouvida pela autoridade policial declarou ser policial militar e companheira de trabalho do condutor do flagrante e suas declarações foram semelhantes às do condutor do flagrante.

A vítima, em sua oitiva perante a autoridade policial, apontou que ouviu barulhos no seu quintal e então saiu para verificar, oportunidade em que encontrou o suspeito com um ventilador na mão e ao lado de um computador e aspirador de pó, todos objetos que pertenciam à vítima, que então conteve o autor dos fatos e acionou a polícia.

No interrogatório do autor dos fatos, ele se qualificou como solteiro, desempregado e morador de rua. Ao ser perguntado, afirmou que: é usuário de crack; nunca esteve internado para tratamento de transtornos mentais ou congêneres, possui dois filhos, um de dezenove e outro de dezesseis anos de idade, não possui valores em dinheiro depositados; nem apólices e nem bens imóveis; não trabalha porque é viciado em crack; não recebe ajuda de parentes nem de instituições beneficente e nem socorre alguém. Quanto aos fatos que originaram o flagrante, exerceu seu direito ao silêncio.

Foi lavrado auto de apreensão do monitor do computador, ventilador e aspirador, todos juntos avaliados em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que foram devolvidos à vítima.

Em audiência de custódia, realizada em 16 de outubro de 2021, o Magistrado que a presidiu apontou que, apesar de haver condenações e apontamentos anteriores na

⁴⁵ Trata-se de crime de furto simples na modalidade tentada.

folha de antecedentes, o delito não foi praticado com dolo anormal ao tipo penal e não houve violência ou grave ameaça à pessoa. Apontou ainda que, devido à presunção de inocência, seria inconstitucional estabelecer prognóstico de delinquência futura com base em seus apontamentos passados, de modo que não se poderia concluir que a ordem pública estava ameaçada. Assim, concedeu a liberdade provisória, mediante o cumprimento das seguintes cautelares por parte do autor dos fatos: comparecimento a todos os atos do processo; comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar as suas atividades e; proibição de se ausentar da Comarca em que reside por mais de oito dias sem autorização judicial.

O Ministério Público ofereceu denúncia pela prática do crime previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal.

A decisão que converteu a prisão em flagrante em liberdade provisória cumulada com medidas cautelares foi ratificada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Santo André-SP e a denúncia foi recebida, tendo sido determinada a citação do réu, que foi seguida da expedição de mandados para diligências em três endereços distintos, todos localizados em Santo André-SP, tendo as tentativas nos três locais restado infrutíferas, duas por não ter sido localizado o número da residência constante dos mandados e uma por não ser o réu conhecido no local.

Ante as tentativas infrutíferas de citação do réu, o Ministério Público requereu sua citação por edital, o que foi deferido pelo Magistrado responsável pelo processo.

O réu foi citado por edital e, em seguida, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva do réu, por ser ele reincidente específico, ostentar maus antecedentes e por não ter cumprido as medidas cautelares que lhe foram impostas, quando da concessão de liberdade provisória.

Foi então determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 366, *caput*, do Código de Processo Penal, em 03 de maio de 2022 e, no mesmo ato, decretada a prisão preventiva do réu, acolhendo-se a representação do Ministério Público. Consta da referida decisão que a infração penal em tela possui pena cominada superior a quatro anos, não há notícia de que o réu possua ocupação lícita ou residência fixa e que, ainda que seja tecnicamente primário com bons antecedentes, descumpriu a medida cautelar que lhe fora imposta, razão pela qual é justificada a decretação da prisão preventiva.

A Defensoria Pública impetrou *Habeas Corpus* em favor do réu, autos nº 2097780-37.2022.8.26.0000, perante o TJ-SP, tendo sido denegada a ordem, pelo que foi impetrado *Habeas Corpus* perante o STJ, Habeas Corpus nº 752614-SP, cuja liminar foi

indeferida por necessitar de “*análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.*”

O réu foi preso em 15 de julho de 2022 e foi designada audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento para dia 17 de agosto de 2022, sendo esse o último ato praticado até o momento.

Passemos à análise da decretação das prisões preventivas nos casos analisados. Ambas as prisões foram decretadas com os seguintes fundamentos: existência de indícios de autoria e materialidade; a pena máxima, em abstrato, ser superior a quatro anos; não haver notícias nos autos que os réus possuíssem ocupação lícita ou residência fixa; ostentarem maus antecedentes, bem como terem descumprido a cautelar de comparecimento aos atos processuais. Tendo em vista que se analisa casos em concreto, serão estudados apenas os elementos constantes deles relativos à prisão preventiva.

A prisão preventiva exige, como pressupostos para sua decretação, o *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, além da impossibilidade de aplicação ou demonstração de ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão (LIMA, 2014: 895). Ademais, ela só pode ser decretada, como já visto no capítulo anterior, em relação aos crimes elencados no art. 313, do Código de Processo Penal.

O *fumus comissi delicti* consiste na prova de existência do crime e indício suficiente da autoria, estando previsto na parte final do art. 312, do Código de Processo Penal. É necessário ressaltar que, para a materialidade do crime (prova de existência do crime), exige-se um juízo de certeza quanto à sua ocorrência, enquanto, em relação à autoria, exige-se apenas indício suficiente de que foi determinado indivíduo que o cometeu.

O *periculum libertatis*, por sua vez, consiste na existência de um dos seguintes elementos, previstos no art. 312, *caput* e parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal, garantia de aplicação da lei penal e em caso de descumprimento de medidas cautelares. Nesse ponto, é importante ressaltar que esses elementos não precisam estar presentes simultaneamente, bastando apenas que um deles exista.

Nos casos analisados, pode-se concluir que o *fumus comissi delicti* esteve presente em ambos. Isso porque a própria situação de flagrância corroborada pelas testemunhas ouvidas pela autoridade policial demonstraram a ocorrência do crime. No caso dos autos 1500407-63.2020.8.26.0540, o autor dos fatos foi abordado pela

autoridade policial já em posse de objeto alheio, enquanto, nos autos 1502399-25.2021.8.26.0540, o autor dos fatos foi impedido pela vítima de inverter a posse de coisa alheia. Assim, nos dois casos, as testemunhas apontaram a existência dos crimes e não houve nenhum elemento de prova e nem indício no sentido contrário, concluindo-se, portanto, pela prova de existência do crime.

Quanto ao *periculum libertatis*, também podemos concluir que se encontra presente, visto que aos autores dos fatos foram impostas as seguintes cautelares, quando da concessão da liberdade provisória: comparecimento a todos os atos do processo; comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar as suas atividades e; proibição de se ausentar da Comarca em que reside por mais de oito dias sem autorização judicial. Todavia, nenhum dos dois compareceu a nenhum ato do processo, nem pessoalmente e nem através de representante, após a audiência de custódia, tanto que houve a necessidade de citação por edital de ambos. Também não compareceram sequer uma vez em Juízo para informar e justificar suas atividades. Em relação à proibição de se ausentar da Comarca sem autorização judicial não houve notícia de descumprimento. Assim, conclui-se que foram descumpridas duas das três cautelares impostas, bastando o descumprimento de apenas uma para que se configurasse o *periculum libertatis*.

Preenchidos os pressupostos acima apontados, verifica-se a existência de uma das hipóteses elencadas no art. 313, do Código de Processo Penal.

A primeira hipótese a ser analisada é a prática de crime doloso punido com pena máxima superior a quatro anos. No caso dos autos 1500407-63.2020.8.26.0540, a pena máxima em abstrato é de oito anos e, no caso dos autos 1502399-25.2021.8.26.0540, a pena máxima em abstrato é de quatro anos.

A segunda hipótese de cabimento é o acusado ser condenado por outro crime doloso com sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no art. 64, I, do Código Penal⁴⁶. No caso dos autos 1500407-63.2020.8.26.0540, o autor dos fatos ostentava uma condenação transitada em julgado pela prática de crime de roubo majorado pelo concurso de duas ou mais pessoas, crime doloso, com extinção da pena datada de 02 de abril de

⁴⁶Art. 64 - Para efeito de reincidência: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;”

2018 e, no caso dos autos 1502399-25.2021.8.26.0540, o autor dos fatos ostentava duas condenações pela prática do crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, crime doloso, sendo que uma das penas ainda se encontra em fase de execução e a outra foi extinta em 02 de outubro de 2019.

Do ponto de vista técnico, podemos observar, portanto, que ambas as decisões que decretaram a prisão preventiva estão em conformidade com os dispositivos legais que regem o instituto: há indícios suficientes de autoria e materialidade, um dos crimes é doloso com pena privativa máxima superior a quatro anos de idade, em ambos houve descumprimento de medida cautelar imposta quando da concessão da liberdade provisória e os dois réus eram previamente condenados por crime doloso com sentença transitada em julgado, não tendo decorrido o prazo de cinco anos da extinção dessas penas. Em que pese, no caso dos autos 1502399-25.2021.8.26.0540 a fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva estar equivocada, pois o crime ali apurado tem pena não superior a quatro anos e o réu não é tecnicamente primário e nem possui bons antecedentes, como declarado na decisão, os pressupostos e hipóteses para decretação da prisão preventiva, ainda que distintos, estavam presentes. Desse modo, conclui-se que ambas as prisões preventivas foram feitas em conformidade com a Lei.

3.2 O QUE É O ESTOICISMO E SEUS EVENTUAIS USOS EM GERAL

Antes de adentrarmos nos fundamentos do estoicismo propriamente dito, é necessário traçarmos um pequeno panorama histórico para que se possa chegar no que se entende por estoicismo atualmente. O breve histórico que traçaremos desta escola filosófica será focado na modificação de seus fundamentos sem, no entanto, nos atermos aos pormenores de cada pensador, pois não é este o objetivo do trabalho. Pretende-se, ao final deste item, formar uma noção de estoicismo que possa ser aplicada pelo profissional do Direito nos casos apresentados na análise jurisprudencial qualitativa.

Inicialmente, é fundamental esclarecer que o estoicismo surge após o período clássico da Filosofia, no qual foram expoentes os sistemas filosóficos de Sócrates, Platão e Aristóteles. Nesse período clássico, a filosofia se voltava mais à *polis*⁴⁷, e as escolas que se seguiram posteriormente a este período, como o estoicismo, o cinismo, o epicurismo, e o ecletismo, por sua vez, passam se voltar mais para o indivíduo. Isso não significa que

⁴⁷ *Polis*, no grego, significa “cidade”, mas, ao usar esse termo, os filósofos clássicos se referiam à coletividade de cidadãos.

essas novas escolas filosóficas passaram a ignorar a *polis*, mas sim que seus ensinamentos passaram mais a orientar o agir individual do que o coletivo. Importante também frisar que não há uma ruptura entre o período clássico e essas novas escolas citadas, muito pelo contrário, elas buscam nas escolas clássicas muitos de seus fundamentos.

O fundador da escola estoica é Zenão, nascido em Cítio, atual Chipre, em 333 a.C. e falecido em Atenas, atual Grécia, em 273.a.C. Não se sabe exatamente a educação que Zenão recebeu, mas somente que ele, assim como seu pai era mercador e que, quando chegou em Atenas, por volta de seus vinte e dois anos de idade, para iniciar seus estudos formais em Filosofia, já possuía algum conhecimento sobre os ensinamentos de Sócrates. As obras de Zenão foram todas perdidas, mas seu pensamento foi sistematizado por Cleante de Assos e Crísipo de Solos, outros estoicos contemporâneos a ele, de modo que é possível constatar quais os fundamentos foram utilizados por Zenão na construção de seu pensamento. Finalizando essa breve introdução sobre o surgimento do estoicismo, o nome da escola se deve ao fato de que, por Zenão ser estrangeiro e, portanto, não poder adquirir imóvel em Atenas, seus ensinamentos eram proferidos na Colunata Pintada de Atenas, localizada no norte da cidade, perto da Ágora. A Colunata Pintada era um pórtico que, cuja palavra em grego é *stoa*, daí o nome estoicismo e o motivo dos seguidores de Zenão serem conhecidos como filósofos do pórtico.

A história do estoicismo é comumente dividida em três fases, a saber: o Estoicismo Primeiro, fase de fundação do estoicismo, que durou até o final do século II a.C., seguido pelo Estoicismo Médio, que compreendeu o fim do século II a.C., até o século I a.C., fase em que a doutrina estoica sofreu algumas influências de outras escolas e, por fim, a terceira e última fase o Estoicismo Romano, na qual o estoicismo passou a se preocupar essencialmente com a ética. Todavia, há pesquisadores que dividem a história do estoicismo em cinco fases, como Sedley (2006: 7-34) e aqui usaremos essa divisão, unicamente pelo fato de que, por englobar períodos menores, podemos melhor observar a evolução do pensamento estoico.

Por essa divisão, a fase inicial é denominada Primeira Geração e compreende apenas o período em que Zenão esteve vivo. Nessa fase, temos a concepção do estoicismo por Zenão, que foi feita dividindo a Filosofia em três partes indissociáveis, sendo um pressuposto e consequência da outra: Física, Lógica e Ética. A Física, no sentido estoico, não é o ramo da ciência que estuda os fenômenos e estruturas da natureza, mas sim a concepção de que a natureza é a perfeição que deve ser buscada e seguida. A Lógica concebida por Zenão consistia basicamente na percepção total dos fatos fundada na razão.

Por fim, a Ética seria o comportamento virtuoso do ser. Logo, o estoicismo foi inicialmente concebido da seguinte maneira: A virtude (Ética) é atingida através da observação racional (Lógica) dos fatos e situações da natureza (Física)

A segunda fase é denominada Era dos Primeiros Escolarcas Atenienses e é marcada pela busca de uma correta interpretação hermenêutica dos ensinamentos de Zenão. Como Zenão produziu obras, mas não as sistematizou, seus ensinamentos foram objeto de debates, sobretudo entre Cleantes e Crísipo.

A terceira fase é conhecida como “Período Platonizante”, no qual os estoicos se dedicaram a fazer paralelos entre os pensamentos de Platão e o estoicismo. Nessa fase, principalmente com Panécio de Rodes, o estoicismo assumiu um foco mais voltado à prática, permitindo que temas como ética, política e moral fossem mais facilmente difundidos sob os preceitos estoicos. Isso porque Panécio desenvolveu as concepções de virtudes práticas: justiça, magnanimidade e temperança, ao lado da já existente concepção da virtude teórica: o saber, além de dar novo sentido à *apatheia*⁴⁸, afastando-a da ideia de inércia e conformismo e se aproximando do ideal de *ataraxia* (imperturbabilidade da alma). Cícero, um dos nomes mais prolíficos da política romana, na época, adotou o pensamento de Panécio e o tornou ainda mais adaptado à praticidade, de modo que o estoicismo adentrou, de uma vez por todas, na cultura do Império Romano.

A quarta fase do estoicismo, chamada “Descentralização” é mais um movimento geográfico do que filosófico. Isso porque, em 86 a.C., Lúcio Cornélio Sula, de Roma, tomou Atenas e pilhou a cidade, de modo que todas as instituições de ensino da cidade passaram a ter dificuldades em encontrar alunos e, portanto, os acadêmicos se mudaram principalmente para Roma e Alexandria, que passaram a ser os novos centros filosóficos. A escola estoica passou a funcionar principalmente em Rodes.

A última fase do estoicismo é nomeada “Fase Imperial” e tem início no primeiro século da era cristã, no Império Romano. Nessa fase, a Ética estoica ganhou especial destaque, praticamente se dissociando da Lógica e da Física. Continuando a tendência iniciada por Panécio e Cícero, o estoicismo passou a ser usado sobretudo para aconselhamento pessoal daqueles que buscavam sabedoria, inclusive admitindo mulheres

⁴⁸ Em grego, *Pathos* significa paixão ou sofrimento. Assim, *apatheia* significa literalmente ausência de paixão ou sofrimento.

para estudar Filosofia, como Pórcia⁴⁹ e Fânia⁵⁰. O estoicismo, agora com enfoque completamente prático voltado para a Ética, encontrou em Roma o local e período de maior difusão de seus fundamentos, abrangendo pessoas de várias classes, como Epicteto, Sêneca e Marco Aurélio, respectivamente, escravo, ministro e imperador. Esse período é o que mais conta com as obras atualmente acessíveis.

Feita essa breve introdução sobre a história do estoicismo, passaremos a discutir efetivamente no que consiste o pensamento estoico, a fim de que, ao término deste capítulo, sejamos capazes de construir um pensamento estoico eventualmente apto a ser aplicado nos casos apresentados na análise jurisprudencial constante do item 3.1. Para isso, utilizaremos sobretudo os conceitos e ensinamentos da última fase do estoicismo pois, como apontado anteriormente, é a fase na qual ele se volta totalmente para a prática, visando aperfeiçoar o comportamento pessoal daquele que estuda seus princípios. Assim, nosso enfoque será na parte Ética do estoicismo, pontualmente analisando fragmentos da Física e da Lógica, quando necessário.

O estoicismo é uma escola filosófica que passou a ser usada como estilo de vida voltado à busca pela felicidade, mas esse é um conceito simples e incompleto sobre ele. Isso porque, embora ele seja atrelado à busca pela felicidade, devemos ter em mente que, como Filosofia, o estoicismo fornece o caminho para esse fim (felicidade). Nesse passo, o estoicismo prega que o caminho para a felicidade é a constante busca pela virtude em todas as áreas da vida e, em razão disso, as obras estoicas, sobretudo as que serviram de base para este trabalho, consistem em um apanhado, sistematizado ou não, de conselhos sobre como agir virtuosamente em certas situações.

Epicteto aponta que devemos nos ocupar da função filosófica ou de outras, considerando que elas são excludentes entre si, não podendo o indivíduo, por exemplo, ser um comerciante e um filósofo, concomitantemente (EPICTETO, 2022: 47-51). Todavia, temos que ter em mente que o presente trabalho não tem como objetivo incentivar os profissionais do Direito a abandonar suas funções para se tornarem filósofos, mas apenas que conheçam suficientemente bem a filosofia estoica a ponto de conseguirem aplicá-la. Em outras palavras, pretende-se estimular o uso do conhecimento

⁴⁹ Sobre Pórcia - <https://devitastoica.com/2017/12/31/as-mulheres-estoicas-1-porcía-donald-robertson/#more-13172>

⁵⁰ Sobre Fânia - <https://devitastoica.com/2018/01/02/as-mulheres-estoicas-2-fania-donaldrobertson/#more-13175>

dos filósofos para ajudar os profissionais do Direito nos dilemas encontrados em sua profissão.

Com o conceito inicial do estoicismo apresentado, devemos esclarecer que a virtude, para o estoicismo, é a capacidade de se viver a vida em conformidade com a natureza, capacidade essa exercida através da razão. Segundo Sêneca: “*Nosso lema, como você sabe, é "Viva de acordo com a Natureza"*” (SÊNECA, 2022: 34). Seguindo um caminho virtuoso, o estoico encontra a felicidade. Em oposição à virtude, encontra-se o vício que, para os estoicos, é o fruto da má compreensão sobre algo. Seguir o caminho do vício é seguir o caminho das paixões que leva fatalmente à tristeza. Assim, para os estoicos, o virtuoso é aquele que segue a razão vivendo, portanto, adequado à natureza e o vicioso é aquele que segue a paixão vivendo, portanto, inadequado à natureza.

Estabelecidos os conceitos de virtude e vício, passaremos a analisar o que a Ética estoica oferece como instrumento para efetivamente se tornar uma pessoa virtuosa. Nesse passo, temos que o principal aspecto ético do estoicismo é preocupar-se somente com aquilo que se pode controlar e, sabendo o que se controla, direcionar suas ações para o bem. Para tanto, o estoicismo prega que o seu praticante deve se afastar o máximo possível das paixões, pois ceder a elas é contrário à virtude. Aqui devemos nos atentar que os estoicos entendem por “paixão” um impulso desprovido de razão, é o próprio juízo de valor sobre algo. Podemos citar, como exemplo, a morte: para o estoicismo, ela nada mais é do que um fato da natureza que não pode ser julgado como bom ou ruim, ele simplesmente acontece. De acordo com Marco Aurélio:

“(…) e o que é o morrer? Se alguém olha a morte isoladamente, em si mesma, decompondo mediante a inteligência todas as partes que nela se mostram como fantasmas, vai concebê-la como sendo tão somente uma ação da natureza, uma ação da natureza que é pueril temer; e certamente ela não é apenas uma ação da natureza, mas ainda algo que promove o que é do interesse dela.” (MARCO AURÉLIO, 2022: 29).

Ainda utilizando o exemplo da morte, o estoico, ao se deparar com a morte de um ente querido, deve entender que isso ocorreu em decorrência da natureza, que é justa e equilibrada, de modo que não poderia ser diferente e compreender ainda que o evento morte estava fora do controle de suas ações. Ele simplesmente adveio, não sendo bom ou ruim. Algumas pessoas podem ainda questionar: “Mas e a saudade que eu sentirei desse ente querido? Isso certamente é ruim.”, todavia, para o estoicismo, novamente, não há que se fazer juízo de valor, o que ocorreu foi um novo fato consistente em sentir saudade de um ente querido, idealmente o juízo de valor deve ser eliminado, pois esse novo fato (sentir saudade) também está em conformidade com a natureza. A partir do momento que

é feito o juízo de valor sobre a morte, incorre-se em comportamento vicioso porque sucumbe-se à paixão. Para o estoicismo, portanto, o bom ou ruim não está nos fatos ou nas coisas, mas sim no juízo de valor que nós fazemos delas. Como Epicteto ensina: “Não busques que os acontecimentos aconteçam como queres, mas queira que os acontecimentos sejam como são, com o que serás feliz.” (EPICTETO, 2022: 25).

Inicialmente, pode-se entender que o estoicismo ignora, portanto, a existência dos sentimentos, mas o que ocorre é que ele prega que o agir deve ser guiado pela razão e não pela emoção, ou seja, os sentimentos devem ser dominados pela razão, não extintos por ela. Epicteto aponta que, para cada coisa que acontece com a pessoa, deve-se buscar uma capacidade (razão) para lidar com ela:

“Quanto a cada um dos acontecimentos que atingem a ti, lembra de te voltares para ti mesmo, em busca daquele poder que tens para tirar proveito de tal acontecimento. Se vês um belo jovem ou uma bela mulher, encontrarás o poder para enfrentá-los no autocontrole; se diante de um trabalho árduo, encontrá-lo-ás na paciência; diante do insulto, encontrá-lo-ás na resignação. E se te acostumares assim, as ideias não te dominarão.” (EPICTETO, 2022: 25)

No exemplo da morte, portanto, o estoico deve buscar na razão um modo de lidar com este fato sem se entregar à paixão (tristeza, revolta, angústia). Assim, ao lidar com a morte do ente querido, o estoico poderia raciocinar da seguinte maneira: “É um fato da natureza, portanto, justo. É imutável, portanto, está fora do meu controle. Sentirei sua falta porque me era querido. Nada mais me resta do que guardar na lembrança os bons momentos passados juntos e seguir minha vida.” Esse exemplo da morte é peculiar porque o juízo de valor do evento morte é pré-concebido pela sociedade e muito bem estabelecido como negativo, de modo que agir estoicamente frente a ela é, de certa forma, quebrar a convenção social de que a morte é ruim, mas, para essa hipótese, a aplicação do estoicismo fatalmente resultaria nessa violação do senso comum.

Ainda sobre o juízo de valores e o estoicismo, estabelecemos que a paixão é resultante do juízo de valor sobre algo e que isso consiste no vício, o que não é desejado pelo estoico, que deseja a virtude. Assim, podemos concluir que o vício é ruim e a virtude é boa. Logo, tudo o que não for encaixado no conceito de vício ou virtude, para o estoicismo, é classificado como um indiferente. Desse modo, vida, morte, saúde, doença, pobreza e riqueza, por exemplo, não são vícios e nem virtudes, são um indiferente. A opinião que se tem desses elementos é uma paixão e, portanto, um vício. A aceitação racional delas como decorrência da natureza é, portanto, uma virtude. Fica claro, portanto, que os indiferentes somam praticamente tudo que nos circunda: fatos e coisas sob as quais não temos controle, pois temos controle apenas sob nossas próprias ações. Sêneca aponta

um exemplo de como Estilpo lidou estoicamente com diversas perdas tratando tudo o que ele não pôde controlar como um indiferente:

"18. Não obstante, embora o sábio possa amar seus amigos com carinho, muitas vezes contrapondo-os com ele mesmo, e colocando-os à frente de si próprio, todo o amor será limitado a seu próprio ser, e ele falará as palavras que foram faladas pelo próprio Estilpo quem Epicuro critica em sua carta. Pois Estilpo, depois que seu país foi capturado e seus filhos e sua esposa mortos, ao sair da desolação geral só e mesmo assim feliz, falou da seguinte maneira para Demétrio, conhecido como "Cidade Sitiada" por causa da destruição que ele trouxe sobre elas, em resposta a pergunta se ele tinha perdido alguma coisa: *"Eu tenho todos os meus bens comigo!"*

19. Isto é ser um bravo e corajoso homem! O inimigo conquistou, mas Estilpo conquistou seu conquistador. *"Não perdi nada!"* Sim, ele forçou Demétrio a se perguntar se ele mesmo havia conquistado algo, afinal. *"Meus bens estão todos comigo!"* Em outras palavras, ele não considerou nada que pudesse ser tirado dele como sendo um bem. Ficamos maravilhados com certos animais porque eles podem passar pelo fogo e não sofrer danos corporais; mas quão mais maravilhoso é um homem que marchou ileso e incólume através do fogo, da espada e da devastação! Você entende agora o quão mais fácil é conquistar uma tribo inteira do que conquistar um homem? Este dito de Estilpo é comum com o estoicismo; O estoico também pode carregar de forma ileso seus bens através de cidades devastadas; pois ele é autossuficiente. Tais são os limites que ele estabelece para sua própria felicidade." (SÊNECA, 2021: 52)

Desse modo, podemos inferir que uma das principais tarefas do pensador estoico é distinguir aquilo que pode e o que não pode ser controlado por ele e, pelo exemplo apontado por Sêneca, observamos que, em verdade, o estoicismo já nos dá essa resposta: a única coisa sob a qual se tem controle são as próprias ações e reações.

Como apontado por Epicteto, é o exercício contínuo da prática estoica que levará seu praticante a atingir um ponto no qual ele não é dominado pelas paixões. Todavia, ele recomenda não só essa prática, como também a própria antecipação dos fatos vindouros para que se torne mais fácil não ceder às paixões:

"Quando estiveres prestes a realizar alguma ação, recorda-te de qual é a natureza dessa ação. Se estás saindo para tomar um banho, antecipa mentalmente o que acontece numa sala de banhos, ou seja, indivíduos que jogam água em ti, indivíduos que esbarram em ti, indivíduos que te insultam, indivíduos que te roubam. E assim tu irás executar tua ação com maior segurança se disseres de imediato: "Quero tomar banho e também conservar minha vontade em harmonia com a natureza". Igualmente no que toca a todas as ações. Com efeito, por via de consequência se durante o banho acontecer de te veres diante de algum obstáculo, estarás pronto para dizer: "Todavia eu não queria somente isso, mas também conservar minha vontade em harmonia com a natureza; mas não a conservaria se me aborrecesse com os acontecimentos." (EPICTETO, 2022: 21)

Assim, ao não ceder as paixões, os estoicos acreditam que os bons sentimentos (*eupatheiai*) prevaleceriam na alma, daí o motivo pelo qual o estoicismo não prega a aniquilação dos sentimentos, mas sim o seu domínio pela razão, o que culmina na ataraxia e não na apatia. Percebe-se, portanto, que o estoicismo é eminentemente voltado para a

ação e não para a acomodação, como se pode imaginar. Isso porque o domínio das paixões preconizado serve de base para que o indivíduo possa tomar decisões razoáveis voltadas à prática. Em outras palavras, a passividade do estoicismo consistente na aceitação dos fatos da natureza é o estágio inicial de implementação dessa filosofia, sendo o passo seguinte o domínio da paixão através da razão, seguido da ação voltada para o bem.

O agir, portanto, no estoicismo, assume papel de destaque porque todos os seus princípios são voltados a ele como fim. Seus preceitos e recomendações visam, ao final, que o seu seguidor pratique uma ação racional e a própria difusão do estoicismo deve ser baseada nas ações e não somente nos ensinamentos teóricos. Sêneca aconselha Lucílio a empregar, em ações, os conhecimentos que ele adquire, e não simplesmente repassá-los, porque os homens tendem a dar mais valor a comportamentos do que a conselhos. Ele aponta que Platão e Aristóteles, por exemplo, tiraram mais proveito do caráter de Sócrates do que de seus conselhos (SÊNECA, 2021: 36-38). O pragmatismo estoico consiste em efetivamente aplicar os conhecimentos filosóficos adquiridos, não necessariamente em propagá-los. Assim, é suficiente e recomendado por Epicteto, que apenas se aja de acordo com a filosofia estoica, sem a necessidade de anunciar que assim o faz (EPICTETO, 2022: 81).

Por fim, um último aspecto do estoicismo que deve ser levado em conta é que ele é eminentemente voltado ao indivíduo, ou seja, o estoico deve se construir sozinho. A autorreflexão e cautela consigo mesmo é bastante valorizada no estoicismo. Epicteto, relata que um estoico deve esperar que qualquer dano ou benefício decorre das próprias ações. Ele aponta que o estoico *"vigia a si mesmo como um inimigo insidioso"* (EPICTETO, 2022: 85). No mesmo sentido, Sêneca relata a necessidade de o estoico voltar-se a si mesmo:

"1. Você me pergunta o que você deve considerar evitar em especial? Eu digo, multidões; Porque ainda não pode confiar em si com segurança. Admito, de qualquer maneira, minha própria fraqueza; porque eu nunca trago de volta para casa o mesmo caráter que eu levei para fora comigo. Algo do que eu tenho forçado a ficar em paz dentro de mim é perturbado; alguns dos inimigos que eu havia eliminado voltam novamente. Assim como o homem doente, que tem estado fraco há muito tempo, está em tal condição que não pode ser tirado de casa sem sofrer uma recaída, então nós mesmos somos afetados quando nossas almas estão se recuperando de uma doença prolongada.

2. Ligar-se à multidão é prejudicial; não há ninguém que não torne algum vício cativante para nós, nem o escancare sobre nós, nem nos manche inconscientemente com ele. Certamente, quanto maior a multidão com que nos misturamos, maior o perigo. Mas nada é tão prejudicial ao bom caráter como o hábito de frequentar algum espetáculo, pois é lá que o vício penetra sutilmente por uma avenida de prazer.

3. O que você acha que eu quero dizer? Quero dizer que volto para casa mais ganancioso, mais ambicioso, mais voluptuoso e ainda mais cruel e desumano, porque eu estive entre os seres humanos. Por acaso, eu assisti a uma apresentação matutina, esperando um pouco de diversão, sagacidade e relaxamento, uma exposição na qual os olhos dos homens têm descanso do massacre de seus semelhantes. Mas foi exatamente o contrário. Antigamente esses combates eram a essência da compaixão, mas agora todo o trivial é posto de lado e resta apenas puro assassinato. Os homens não têm armadura defensiva. Eles estão expostos a golpes em todos os pontos, e ninguém nunca desfere golpes em vão.

4. Muitas pessoas preferem este programa aos duelos habituais e combates "a pedido". Claro que sim; não há capacete ou escudo para desviar o golpe. Qual é a necessidade de armadura defensiva ou de habilidade? Tudo isso significa adiar a morte. Pela manhã lançam homens aos leões e aos ursos; ao meio-dia, os jogam aos espectadores. Os espectadores exigem que o assassino encare o homem que vai matá-lo e eles sempre reservam o último vitorioso para outro massacre. O resultado de cada luta é a morte, e os meios são fogo e espada. Esse tipo de coisa continua enquanto a arena está vazia para o intervalo.

5. Você pode replicar: *"Mas ele era um ladrão de estrada, ele matou um homem!"* E daí? Admitido que, como assassino, merecia este castigo. Mas e você? Que crime você cometeu, pobre colega, que mereça sentar-se e ver este espetáculo? Pela manhã, eles clamaram: *"Mate-o, açoite-o, queime-o, por que ele usa a espada de uma maneira tão covarde, por que ele bate tão debilmente, por que ele não morre no jogo, chicoteie-o para arder suas feridas! Deixe-o receber golpe por golpe, com peitos nus e expostos ao ataque!"* E quando os jogos param para o intervalo, eles anunciam: *"Um pouco gargantas sendo cortadas, para que possa haver algo acontecendo!"* Convenhamos, você não entende sequer esta verdade, que um mau exemplo retorna contra o agente? Agradeça aos deuses imortais que você está ensinando crueldade a uma pessoa que não pode aprender por si a ser cruel.

6. O jovem caráter, que não consegue se manter íntegro, deve ser resgatado da multidão: é muito fácil tomar o partido da maioria. Mesmo Sócrates, Catão e Lélío poderiam ter sido abalados em sua força moral por uma multidão que era diferente deles. Tão verdadeiro é que nenhum de nós, por mais que cultivemos nossas habilidades, pode resistir ao choque de falhas que se acercam, por assim dizer, de tão grande séquito.

7. Muito dano é feito por um único caso de indulgência ou ganância; o amigo da família, se ele é luxuoso, nos enfraquece e suaviza imperceptivelmente; o vizinho, se for rico, desperta nossa cobiça; o colega, se ele for calunioso, dissipa algo de seu bolor em cima de nós, mesmo que nós sejamos impecáveis e sinceros. Qual então você acha que será o efeito sobre o caráter, quando o mundo em geral o assalta! Você deve imitar ou abominar o mundo.

8. Mas ambos os cursos devem ser evitados; você não deve copiar o mau simplesmente porque eles são muitos, nem você deve odiar os muitos, porque eles são diferentes de você. Concentre-se em si mesmo, tanto quanto puder. Associe-se com aqueles que irão lhe fazer um homem melhor. Dê boas-vindas àqueles que podem fazer você melhorar. O processo é mútuo; pois os homens aprendem enquanto ensinam." (SÊNECA, 2022: 39-41)

Entretanto, embora a internalização da doutrina estoica seja destinada ao indivíduo, ela não considera que este indivíduo exista isoladamente, ou seja, a prática do estoicismo é individual, mas os resultados dele devem ser voltados à comunidade, como expõe Marco Aurélio: "Em todas as ações virtuosas, ter em vista sempre o interesse da

comunidade e não o individual; o indivíduo existe enquanto membro da comunidade e não isoladamente." (MARCO AURÉLIO, 2022: 11). Daí podemos concluir que o estoicismo entende que não existem boas ações que beneficiam alguém ou algum grupo, mas prejudica a coletividade no qual se está inserido.

Embora de simples entendimento, a aplicação prática de se ocupar somente com o que se controla não é tarefa fácil. Inicialmente, analisamos a visão estoica sobre a virtude o vício e os indiferentes e pudemos notar que os últimos consistem em praticamente tudo que compõe o mundo em que vivemos, logo, para atingir a virtude, devemos nos abster de formar juízo de valores sobre todos os fatos que se sucedem em nossa vida. Observamos que, ao conseguirmos domar nossas paixões, seremos capazes de tomar decisões com base na razão e o fruto disso é o agir virtuosamente. Compreendemos ainda que esse processo mental estoico deve ser constantemente treinado e o praticante do estoicismo deve, para isso, permanecer em ininterrupto estado de vigília sobre si e, sempre que possível, antecipar os desdobramentos de suas ações. Assim, conhecendo o estoicismo e os meios utilizados para aplicá-lo em nossas vidas, podemos estabelecer rotinas a serem seguidas em nossas vidas profissionais baseadas nesta filosofia.

3.3 O ESTOICISMO E A QUESTÃO EM TELA

Nesse momento do trabalho, buscaremos aplicar efetivamente o estoicismo nos casos estudados no item 3.1. Embora, por se tratar de análise jurisprudencial, com o principal objeto do sendo a aplicação dos dispositivos legais através do proferimento de uma decisão judicial, buscaremos encontrar possíveis práticas estoicas para todos os participantes do processo, e não apenas para a figura do Magistrado. É importante ressaltar também que não serão analisados os dispositivos legais em si, pois a tarefa de elaboração de leis é feita pelo Poder Legislativo, não havendo necessariamente a participação de profissionais do Direito no processo legislativo. Assim, o presente estudo visa aplicar o estoicismo na prática forense e não na prática legislativa.

Os casos em tela tratam ambos da prisão preventiva de dois moradores de rua viciados em drogas com prévias condenações por crimes contra o patrimônio. As duas prisões foram decretadas no curso do processo, após ter sido concedida a liberdade provisória cumulada com medidas cautelares de comparecimento a todos os atos do processo, comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar as suas atividades e proibição de se ausentar da Comarca de residência por mais de oito dias sem autorização

judicial, quando da audiência de custódia em razão do flagrante. Os dois réus descumpriram duas das três cautelares fixadas e, por preencherem os demais requisitos, tiveram suas prisões preventivas decretadas em conformidade com a Lei.

Exercitando a prática do estoicismo no cotidiano do profissional do Direito, estudaremos os fatos ocorridos isoladamente, buscando encontrar onde se encontram os pontos que podem ou não ser controlados para então tomar a melhor decisão para nossa comunidade.

Iniciaremos com as chegadas dos flagrantes à apreciação do Delegado de Polícia, primeiro profissional do Direito a ter contato com os fatos. Nos casos estudados, ao Delegado cabia apenas a lavratura do auto de prisão em flagrante e do boletim de ocorrência, com a oitiva dos envolvidos, identificação do conduzido e requisição das perícias cabíveis em cada caso, de modo que não houve espaço para emissão de nenhum juízo de valor por parte da autoridade policial, sendo suas atividades procedimentais, no caso.

Seguido da prisão em flagrante, passa-se à análise da audiência de custódia dos autores dos fatos, ato no qual atuam, como operadores do Direito, o Juiz presidente, o membro do Ministério Público e um advogado, ou Defensor Público. No caso dos dois processos em tela, atuaram Defensores Públicos, pois os autores dos fatos não constituíram advogados. Nos autos 1500407-63.2020.8.26.0540 não consta manifestação da Defensoria Pública e nem do Ministério Público, tendo sido apenas concedida a liberdade provisória, mas, nos autos 1502399-25.2021.8.26.0540, consta manifestação da Defensoria Pública pela concessão da liberdade provisória, sob argumento de que não há ameaça à ordem pública na manutenção do autor dos fatos em liberdade, e do Ministério Público, pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, sob argumento de que há materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, além o autor dos fatos era reincidente específico e a prisão preventiva ser necessária para garantia da ordem pública, estando portanto presentes uma hipótese e os pressupostos da prisão preventiva.

A questão que deve ser analisada, neste momento, à luz do estoicismo, é divergência entre Ministério Público e Defensoria Pública em relação ao conceito de “garantia de ordem pública”, tendo em vista que os outros pressupostos e hipótese, de natureza objetiva, foram preenchidos.

De início, o pleito do Ministério Público declara que a prisão deve ser decretada resguardar a ordem pública, pois o réu era reincidente em furtos. Assim, encarcerando-se o réu, é menos provável que ele venha a cometer crimes novamente, embora dentro do

cárcere também seja possível a prática de delitos. Todavia, o estoicismo prega que, analisados os fatos, devemos projetar suas consequências para tomar decisões voltadas para o bem comum. Ao requerer a prisão preventiva do autor dos fatos sob argumento de que a ordem pública estaria sendo garantida, o Ministério Público ignora as consequências para a ordem pública que o encarceramento de um indivíduo acarreta. Como anteriormente estudado, o sistema carcerário brasileiro é superlotado o que, conseqüentemente, reduz a qualidade da punição de modo que, ao inserir um indivíduo neste meio, podemos esperar que o resultado de sua estada no cárcere provavelmente não será satisfatório em termos de recuperação dele como pessoa. No caso específico, o indivíduo preso em flagrante apontou ser dependente de crack, o que traz mais um ônus pois, ao se encarcerá-lo, haverá a necessidade de tratamento, ainda que temporário. Não se pode ignorar ainda que o fato de encarcerar alguém, por si só, gera custo financeiro ao Estado. Temos ainda que as passagens desse réu pelo sistema criminal são todas por crimes de furto simples ou qualificado, nunca tendo havido violência à pessoa e o valor dos bens que ele tentou furto, nos autos 1502399-25.2021.8.26.0540 era de R\$ 360,00.

Não se ignora o fato de que a própria prática de um crime, em si, é uma subversão da ordem pública, por mais aberto que seja esse conceito, mas o fato de o requerido ter cometido alguns crimes contra o patrimônio durante sua vida não necessariamente o tornam um risco à ordem pública. Isso porque, embora abstratamente o crime seja uma ofensa à sociedade, o prejuízo real é experimentado pela vítima e, no caso dos autos, esse prejuízo foi de R\$ 360,00. Vale dizer que uma pessoa que não efetua o pagamento da parcela de um carro financiado pode estar praticando uma ofensa ao patrimônio do credor maior do que a praticada pelo furtador do caso estudado. Assim, exercitando o pensamento estoico e eliminando o juízo de valor consistente na reprovabilidade da conduta pela prática de fato típico, ou seja, tratando o estigma de praticar crime como um indiferente, e considerando as constatações sobre a noção de ordem pública acima discutidas, conclui-se que é possível ao Ministério Público requerer a concessão da liberdade provisória, no caso dos autos 1502399-25.2021.8.26.0540, e ainda assim estar operando dentro dos limites legais.

Não obstante a Manifestação do Ministério Público nos autos 1502399-25.2021.8.26.0540, em ambos os processos foi concedida pelo Juiz presidente da audiência de custódia a liberdade provisória mediante o cumprimento das cautelares de comparecimento a todos os atos do processo, comparecimento mensal em Juízo para

informar e justificar as suas atividades e proibição de se ausentar da Comarca de residência por mais de oito dias sem autorização judicial.

A decisão proferida na audiência de custódia possivelmente é que permite maiores aplicações do estoicismo, porque possui a maior quantidade de ações controláveis e a distinção entre elas e os indiferentes é mais clara. Em ambas as decisões, os Magistrados entenderam que a liberdade provisória era de rigor, mas fixaram as medidas cautelares acima listadas.

Sob o prisma do estoicismo, nos casos observados, podemos entender que estão sob controle do Magistrado: a fixação e as espécies de cautelares fixadas. Devemos levar em consideração os seguintes aspectos: os autores dos fatos eram moradores de rua e usuários de drogas com passagens anteriores pela prática de delitos da mesma natureza e, ainda assim, os Magistrados entenderam que eles não representavam perigo suficiente para que fossem presos preventivamente. Todavia, mesmo sabedores dessas condições pessoais dos autores dos fatos, foram fixadas as cautelares referidas.

À primeira vista, as cautelares impostas são simples de serem cumpridas, mas devemos levar em consideração a condição dos autores dos fatos de moradores de rua e usuários de drogas, tendo inclusive o autor dos fatos do processo 1502399-25.2021.8.26.0540 declarado que seu vício o impedia de trabalhar. O Magistrado, ao saber dessas condições, em prognóstico da consequência de suas ações visando tomar a melhor decisão, deve se atentar ainda ao fato de que, ao se fixar uma medida cautelar, automaticamente se cria a possibilidade do nascimento de um pressuposto para decretação da preventiva, qual seja o *periculum in libertatis* fundamentado no descumprimento da cautelar imposta. Tendo em vista que, no momento, analisam-se os fatos sob a égide da filosofia estoica, e não do Direito ou de política criminal, podemos afirmar, portanto, que a fixação de uma medida cautelar possibilita, portanto, a existência de um pressuposto para decretação da prisão preventiva que não tem nenhuma ligação com fatos criminosos, como ocorreu nos casos estudados. Assim,

Do ponto de vista estoico, o Magistrado deve antecipar a consequência de suas decisões e, ao fixar as cautelares de comparecimento a todos os atos do processo e comparecimento mensal em Juízo a um morador de rua e usuário de drogas, é razoável crer que essas medidas não serão cumpridas, justamente porque demandam um mínimo de disciplina e comprometimento, o que parece não haver por parte dos autores dos fatos, tanto que um deles declarou que o vício inclusive o impede de conseguir trabalhar. Estando o Magistrado atento a esse prognóstico, pode-se concluir que as medidas

cautelares fixadas não necessariamente atendem ao melhor interesse comum e tampouco dos réus, pois, a possibilidade de descumprimento é real, ocasionando o nascimento da hipótese objetiva para decretação da prisão preventiva. Assim, tendo o Magistrado o poder de escolha das medidas cautelares a serem aplicadas, é possível afirmar que, estoicamente, haveria outras possíveis cautelares a serem fixadas, mais simples de serem cumpridas pelos autores do fato, o que, conseqüentemente, não faria nascer uma nova hipótese de prisão preventiva como, por exemplo, a aplicação de monitoração eletrônica, prevista no art. 319, IX, do Código de Processo Penal. Veja-se que tal medida forneceria a localização dos autores dos fatos a qualquer momento, sendo possível a intimação dos atos do processo a eles de forma pessoal, quando fosse necessário. Nesse ponto, merece também destaque o fato de que nem o Ministério Público e nem a Defensoria Pública atuaram no sentido de propor outra cautelar, de modo que o raciocínio aplicado para a escolha da medida cautelar pelo Magistrado se estende a eles também.

Por fim, resta a análise do ato da decretação da prisão preventiva em si que, como estudado, foi tecnicamente correta. Sob enfoque estoico, e agindo dentro dos limites legais, observamos que a decretação da prisão preventiva, nos casos estudados, após configuradas as hipóteses e preenchidos seus pressupostos, é uma consequência lógica. Estando os profissionais do Direito perante a mera subsunção do fato à Lei, há que se aceitá-la como fato da natureza, portanto incontrolável e justo.

O estoicismo nos serviu de ferramenta para que, como profissionais do Direito, conseguíssemos distinguir quais atos estavam ou não sob nosso controle e, a partir deles, tomássemos melhores decisões voltadas ao bem comum. Serviu-nos também como ponto de partida para aceitação de fatos que nos são incontroláveis, mas principalmente para entendermos que nossas ações profissionais muitas vezes terão desdobramentos futuros que devem sim ser previstos e levados em conta para a tomada de decisão. Observamos que as decisões legalmente corretas não necessariamente se encontram em conformidade com os princípios do estoicismo e que há margem dentro da lei para aplicar essa filosofia, embora isso consista em um exercício que exija mais atenção por parte do intérprete. Por fim, conseguimos aplicar a filosofia aos casos analisados e observamos que os resultados obtidos poderiam ser diferentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS AO CAPÍTULO 3

Pudemos observar na análise jurisprudencial qualitativa que o punitivismo se manifesta também juridicamente. Mesmo atuando dentro da Lei, os profissionais do

Direito podem sim contribuir para o punitivismo, ainda que inconscientemente, conforme constatamos, seja por ação ou omissão. A contribuição para o punitivismo pode não ficar evidenciada inicialmente porque, tecnicamente, todas as ações praticadas estão corretas. Assim, com o foco na ação imediata, o operador do Direito tem a sensação de que seu dever está sendo cumprido, mas, a longo prazo, torna-se mais difícil vislumbrar os efeitos desse ato tecnicamente correto.

Frente ao grande número de prisões preventivas, é necessário que se reflita sobre eventuais iniciativas que poderiam ajudar os operadores do Direito a serem mais reflexivos sobre as consequências de suas ações. Nesse contexto, a Filosofia, por ser uma ciência destinada à busca do conhecimento através da razão, pode ser utilizada como auxílio ao profissional do Direito, sobretudo porque assim existe a possibilidade desses profissionais enxergarem que suas ações profissionais transcendem o próprio Direito.

Dentro da Filosofia, há diversas escolas filosóficas aptas a auxiliarem o profissional do Direito, não sendo possível apontar com exatidão qual ou quais delas seriam mais adequadas para comporem a formação desses profissionais, sendo o ideal que se conhecessem os fundamentos de todas as escolas para então utilizá-las conforme a aptidão pessoal e necessidade. No mundo atual, entretanto, exigir do profissional do Direito que conheça todas as escolas filosóficas seria demandar dele uma dedicação que provavelmente não seria possível pela escassez de tempo enfrentada por eles. Desse modo, o presente estudo pretende não necessariamente sugerir a adoção, mas levar ao conhecimento do profissional do Direito, o estoicismo e suas possíveis aplicações profissionais, que foram demonstradas tomando por base os casos analisados.

Como vimos, o estoicismo possui algumas características que o credenciam como uma possível escola de pensamento a ser adotada para auxílio na prática jurídica, notadamente o seu caráter voltado à prática de ações e noção de que o indivíduo está inserido numa comunidade, mas este trabalho não tem a intenção de estabelecer que o estoicismo é a única ferramenta interdisciplinar a ser utilizada para a redução do punitivismo, ao contrário, tem a intenção de demonstrar que existem diversas ferramentas, dentro e fora da Filosofia, e que, dentro da Filosofia, o estoicismo pode ser uma delas. Em suma, o presente estudo busca, sobretudo, atrair a atenção do profissional do Direito para a possibilidade de utilização de mecanismos interdisciplinares para a resolução de problemas no meio jurídico.

4. CONCLUSÃO

Ao término do percurso, no qual buscamos relacionar Direito e Filosofia e demonstrar que a última pode ser utilizada para otimizar a atividade profissional jurídica, é necessário correlacionar alguns pontos para chegarmos às conclusões em espécie.

O ponto de partida do trabalho é a banalidade do mal que, como vimos, não foi propriamente um conceito criado por Hannah Arendt, mas sim um conceito extraído do relato contido em sua obra *Eichmann em Jerusalém: Um relato sobre a banalidade do mal*. A filósofa alemã apontou que Adolf Eichmann não poderia ser necessariamente considerado um “monstro”, embora suas ações tenham gerado consequências devastadoras, mas sim que ele foi um homem comum que acreditava simplesmente estar cumprindo seu dever profissional cotidianamente, sem se dar conta das possíveis consequências dessas ações por estar servindo a um bem maior⁵¹. A figura de Eichmann foi trazida a este trabalho com o objetivo de colocar o profissional do Direito em seu lugar: um cidadão comum cumpridor de seus deveres profissionais pode estar contribuindo para o mal simplesmente por não se dar conta da consequência de suas ações cotidianas. A analogia que se pretende fazer é do profissional do Direito no papel de Eichmann e o preso no papel de judeu.

Como vimos, a banalidade do mal está na facilidade em perpetrá-lo e, nos casos estudados, pudemos observar que a prisão preventiva é algo muito fácil de ocorrer. Aqui a filosofia estoica se relaciona com a banalidade do mal da seguinte maneira: Hannah Arendt aponta que a banalidade do mal consiste justamente na superficialidade com que se pode praticar esse mal (SOUKI, 2006: 99) e constatamos que os três pilares da banalidade do mal são a necessidade do sistema, a irrealidade e a ausência do pensamento (CHALIER, 1989: 237-256). Enquanto os dois primeiros pilares parecem estar mais ligados ao sistema no qual a pessoa está inserida, o último é essencialmente individual e, ao se aplicar a recomendação de Epicteto (2022: 85), mantendo-se vigilante em relação a si mesmo, o indivíduo necessariamente se responsabiliza pelos próprios atos e, portanto, não se torna alienado.

⁵¹ Recentemente, vieram a público alguns áudios de Adolf Eichmann que parecem mostrar que ele tinha noção do mal que estava causando. Isso não altera o pensamento de Hannah Arendt sobre a banalidade do mal, embora o parâmetro utilizado talvez não seja válido. Para maiores informações, consultar <https://veja.abril.com.br/mundo/documentario-exibe-audios-terríveis-e-ineditos-de-eichmann/> e <https://www.estadao.com.br/internacional/audios-nazistas-constituem-novo-episodio-horripilante-do-julgamento-de-adolf-eichmann/>

Ainda necessário apontar que uma grande ferramenta do nazismo para alienação da população era a alteração no vocabulário, que suavizava ou alterava o sentido de algo para que isso se tornasse aceitável. Nos casos estudados, pudemos observar que a própria legislação brasileira utiliza o termo “liberdade provisória” para a possível soltura dos réus, o que tem implicação literal que o *status quo* daquele indivíduo é encarcerado e que a liberdade, para ele, é transitória, mesmo que ele ainda sequer tenha sido julgado. Esse tipo de jogo de palavras, como vimos, torna o mal (no caso, a prisão), mais fácil de ser praticado (no caso, pelos profissionais do Direito).

Observamos também que a massificação do ser humano, consistente em torná-lo um indivíduo com valor relativizado pelo sistema, deixando de ser um fim em si mesmo, é um fator que contribui para a suscetibilidade da banalidade do mal. Aqui, novamente, a filosofia estoica se relaciona com a banalidade do mal porque, como visto, a prática do estoicismo requer que o seu discípulo seja necessariamente um fim em si mesmo, sendo ele agente, destinatário e único responsável por suas ações.

Posteriormente, em estudo sobre o punitivismo, pudemos constatar que o ato de punir semelhantes que transgrediram leis sempre esteve ligado à prática de um mal ao punido, sendo ele, por muitas vezes na história, desproporcional à violação da lei inclusive muitas vezes visando a vingança do Estado contra o transgressor. Constatou-se ainda que, no Brasil, o punitivismo através do encarceramento existe, sobretudo se manifestando através de prisões provisórias, mais especificamente de prisões preventivas.

Em estudo sobre o estoicismo, pudemos estabelecer que as bases dessa filosofia são a aceitação dos acontecimentos como decorrência da natureza, a eliminação dos juízos de valor sobre fatos e coisas, a autorreflexão, a ocupação somente com aquilo que se pode controlar e, por fim, a prática de boas ações voltadas para a comunidade. Observamos, por fim, que a prática do estoicismo pelos profissionais do Direito nos casos analisados poderia ter evitado a decretação das prisões preventivas ou, ao menos, a incorrência legal de uma das hipóteses da prisão preventiva.

Nos casos especificamente estudados, observamos que a prisão preventiva possui conceitos abertos, cuja interpretação pode ser feita aplicando-se os princípios do estoicismo e concluímos que a simples fixação de medida cautelar diversa, consistente na aplicação de monitoração eletrônica dos autores dos fatos, atenderia aos requisitos legais ao mesmo tempo que mais dificilmente faria nascer nova hipótese de decretação da prisão preventiva.

Passando às conclusões propriamente ditas, relativamente à banalidade do mal, punitivismo, estoicismo e como se relacionam no âmbito do Direito. Observamos que a banalidade do mal pode vir a estar presente no cotidiano de qualquer profissional do Direito que se deixa alienar pela massificação e alienação, que ocorrem na sociedade atual, massificação esta que ocorre também no próprio punitivismo, pelo qual a pessoa punida é despersonalizada ante a incapacidade do Estado de punir corretamente.

Podemos observar, portanto, que a banalidade do mal é uma causa e um efeito do punitivismo representada, nos casos estudados, pela aparente ausência de percepção dos atores dos processos na consequência de seus atos: a prisão dos autores do fato, quando havia alternativas a ela, qual seja a monitoração eletrônica. No caso específico da solução sugerida, eventual falta de dispositivo de monitoração eletrônica não deve ser encarada como óbice à decretação da cautelar. A Lei disponibiliza essa possibilidade, com prognóstico menos gravoso, cabendo aos profissionais do Direito a escolherem. Se optaram por medida possivelmente mais gravosa movidos pela convicção de que eventualmente o Estado não possuirá dispositivos para implementar o que ele mesmo estabeleceu como correto, incorre-se na hipótese de banalidade do mal, justamente porque se tornou mais simples optar por este caminho. Ademais, de acordo com o pensamento estoico, cabia a eles interpretar que a ineficiência do Estado em providenciar os referidos dispositivos não era fato de seu controle e, portanto, não deveria interferir no seu julgamento, sendo tratada essa ineficiência como indiferente.

Assim, na análise dos casos estudados, podemos concluir pela possibilidade de a banalidade do mal ter permeado as ações dos atores do processo, culminando com um resultado que fomenta o punitivismo, sendo a aplicação da filosofia estoica uma possibilidade efetiva de se evitar a consequência (punitivismo), tratando diretamente a causa (banalidade do mal).

Os resultados obtidos na análise jurisprudencial, entretanto, não podem simplesmente ser extrapolados, de modo que concluir, por silogismo, que, tendo o estoicismo funcionado como redutor do punitivismo nos casos estudados implica necessariamente que apresentar essa filosofia aos profissionais do Direito diminuirá a quantidade de prisões provisórias não parece ser correto.

O primeiro fator que representa um impedimento em se afirmar com certeza que a aplicação do estoicismo é capaz de reduzir o punitivismo é o tamanho da amostragem dos casos de aplicação. Ainda que se considere que, nos casos estudados, há a possibilidade de sucesso com a aplicação do estoicismo, eles não cobrem a infinidade de

possibilidades de prisão preventiva que podem existir. Desse modo, o resultado do estudo fornece um indício de que a aplicação do estoicismo reduz o punitivismo, mas não permite a afirmação segura.

O segundo fator de impedimento é ignorar a própria natureza humana das duas ciências estudadas em conjunto, a Filosofia e o Direito, e consiste na dificuldade de aceitação do estoicismo por parte de algumas pessoas. Como vimos, esta Filosofia requer, de pronto, um restabelecimento na escala de valores intrínsecos do indivíduo. Nossa sociedade é acostumada a estabelecer juízos de valor para praticamente tudo, como vimos no exemplo da morte, cujo juízo de valor negativo é pré-concebido e associado à tristeza. Esses valores estão arraigados nas pessoas, e nos profissionais do Direito, conseqüentemente, e o estoicismo requer, como um de seus princípios mais basilares, justamente a eliminação desses juízos de valor, o que se revela impraticável, do ponto de vista coletivo. Ainda que se considerem os profissionais do Direito uma comunidade própria, não se pode ignorar o fato de que ela está inserida no restante da sociedade, de modo que não está isolada. Assim, o profissional do Direito é, antes disso, um membro de uma sociedade com regras e valores pré-definidos, daí a dificuldade apontada. Apresentar, portanto, o estoicismo para profissionais, já adultos, com uma escala de valores estabelecida e exercida durante a maior parte da vida requer uma mudança para a qual muitas pessoas não estarão preparadas e, ainda que se proponham a tal, não há garantias de sucesso justamente pelos valores arraigados que elas carregam.

O terceiro e último fator de impedimento, novamente residente no caráter humano das áreas analisadas, é a possibilidade de resultados diversos advindos da aplicação do estoicismo. Justamente por não ter caráter exato como ciência, a o estoicismo, como Filosofia, dá ao seu praticante uma margem de atuação, de modo que, para uma situação, existe a perspectiva de se praticar mais de um ato e ainda assim se manter dentro dos preceitos estoicos. A adoção de uma Filosofia única reduz, mas não elimina a chance de existência de conduta diversa e, conseqüentemente, de resultado diverso.

Para concluir, podemos entender que o estoicismo se revela bastante útil no tocante ao combate à banalidade do mal, visto que a prática de seus fundamentos naturalmente ataca um dos pilares da banalidade do mal e, possivelmente, é uma filosofia que, aplicada no âmbito do Direito, combate o punitivismo, embora essa última possibilidade deva ser vista com ressalvas.

Esses são os aspectos fundamentais que puderam ser estabelecidos nessa dissertação. Nosso estudo certamente não exaure a questão sobre o combate ao punitivismo dentro do âmbito do Direito no Brasil. Entretanto, se esta dissertação foi capaz de mostrar aos profissionais do Direito que suas ações, por menores que sejam, são geradoras de consequências, cabendo a eles assumir a responsabilidade por elas e buscar o aperfeiçoamento das mesmas visando o bem comum, além de demonstrar que a Filosofia tem aplicação prática na vida desses profissionais, pode-se considerar que estaremos satisfeitos, sobretudo considerando que a Filosofia tem sido esquecida pelos demais profissionais quando, em suas origens, ela foi concebida justamente para auxiliar as pessoas em todos os aspectos de sua vida.

REFERÊNCIAS

ADLER, Laure. **Nos passos de Hannah Arendt**. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 99.

ARENDDT, Hannah, **Eichmann em Jerusalém**, Um relato sobre a banalidade do mal. Trad. José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

ARENDDT, Hannah. Para salvar a pátria judaica. *In: Escritos Judaicos*. Barueri, SP: Amarilys, 2016. p. 664.

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Companhia das Letras, São Paulo 1989

ARENDDT, Hannah. “Privileged Jews.” **Jewish Social Studies**, vol. 8, no. 1, Indiana University Press, 1946, pp. 3–30. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/4615245>>. Acesso em: 20 de jul. 2021.

ARENDDT, Hannah. O caso Eichmann e os alemães. Uma conversa com Thilo Koch. *In: Escritos Judaicos*. Barueri, SP: Amarilys, 2016.

ASSARI, S., CALDWELL, C. H., e ZIMMERMAN, M. A. **Sex differences in the association between testosterone and violent behaviors**. *Trauma monthly*, [S.l.], v.19(3), 2014. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4199296/?report=classic>>. Acesso em 09 jun. 2022.

BOLSONARO em 25 frases polêmicas. **Carta Capital**, 2018. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/bolsonaro-em-25-frases-polemicas/>>. Acesso em: 07/08/2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 12/06/2022.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 12/06/2022.

_____. **FORMULÁRIO SOBRE INFORMAÇÕES PRISIONAIS**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2014. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/bases-de-dados/bases-de-dados-1/formulario-sobre-informacoes-prisionais.pdf>>. Acesso em: 07.jun.2022.

_____. Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989. **Dispõe sobre prisão temporária**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17960.htm>. Acesso em 12/06/2022

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Junho de 2014**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais->

[informacoes/relatorios-infopen/relatorios-analiticos/br/brasil-jun-2014.pdf](https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-analiticos/br/brasil-jun-2014.pdf)>. Acesso em: 07.jun.2022.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Dezembro de 2014**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2014. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2014.pdf>>. Acesso em: 07.jun.2022.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Dezembro de 2015**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2015. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2015.pdf>>. Acesso em: 07.jun.2022.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Junho de 2016**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2016. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-analiticos/br/brasil-jun-2016.pdf>>. Acesso em: 07.jun.2022.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN DEZ/2016**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2016. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2016.pdf>>. Acesso em: 07.jun.2022.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN JAN-JUN/2017**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-analiticos/br/brasil-jun-2017.pdf>>. Acesso em: 07.jun.2022.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Jul-Dez/2017**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2017.pdf>>. Acesso em: 07.jun.2022.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Jan-Jun/2018**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2018. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-analiticos/br/brasil-jun-2018.pdf>>. Acesso em: 07.jun.2022.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Jul-Dez/2018**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2018. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2018.pdf>>. Acesso em: 07.jun.2022.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Jan-Jun/2019**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-analiticos/br/brasil-jun-2019.pdf>>. Acesso em: 07.jun.2022.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Jan-Jun/2019**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2019.pdf>>. Acesso em: 07.jun.2022.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Jan-Jun/2020**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-analiticos/br/brasil-jun-2020.pdf>>. Acesso em: 07.jun.2022.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Jun-Dez/2020**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2020.pdf>>. Acesso em: 07.jun.2022.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – 10º Ciclo - INFOPEN Jan-Jun/2021**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-analiticos/br/brasil-jun-2021.pdf>>. Acesso em: 07.jun.2022.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – 11º Ciclo - INFOPEN Jun-Dez/2021**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2021.pdf>>. Acesso em: 07.jun.2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/bnmp.pdf>>. Acesso em 06 jun. 2022.

CHALIER, Catherine. Radicalité et banalité du Mal. In: ABENSOUR, Miguel (Ed.). **Ontologie et politique**. Paris: Tierce, 1989.

CHÂTELET F., PISIER-KOUCFNER, E., **As concepções políticas do século XX, História do pensamento político**, Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1983.

DOCUMENTÁRIO exhibe áudios terríveis e inéditos de Eichmann. **Veja**, 04 jul. 2022. Mundo. Disponível em: < <https://veja.abril.com.br/mundo/documentario-exibe-audios-terriveis-e-ineditos-de-eichmann/>>. Acesso em 16 ago. 2022.

DUFFY, Bobby; MURKIN, George; SKINNER, Gideon; BENSON, Rebecca; GOTTFRIED, Glenn; HESKETH, Rachel; HEWLETT, Kirstie; PAGE, Ben. **Culture wars around the world: how countries perceive divisions**. (2021). Disponível em: <<https://www.ipsos.com/sites/default/files/ct/news/documents/2021-06/Culture%20wars%20around%20the%20world%20.pdf>>. Acesso em 07/08/2021.

EURASIA GROUP. **Top Risks 2016**. Disponível em: < <https://www.eurasiagroup.net/issues/top-risks-2016>>. Acesso em 01/12/2021.

FRASES polêmicas do candidato Jair Bolsonaro. **Exame**, 2018. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/frases-polemicas-do-candidato-jair-bolsonaro/>>. Acesso em: 07/08/2021.

FREITAS, Hyndara. Exame da Ordem em números. Brasil tem mais de 1.500 cursos de Direito, mas só 232 têm desempenho satisfatório. **Jota**, 2021. Disponível em: < <https://www.jota.info/carreira/brasil-tem-mais-de-1-500-cursos-de-direito-mas-so-232-tem-desempenho-satisfatorio-14042020>>. Acesso em: 01 de nov. de 2021.

FRY, Karin. **Compreender Hannah Arendt**. Trad. Paulo Ferreira Valério. Petrópolis: Vozes, 2010.

HAYDEN, Patrick. **Hannah Arendt: conceitos fundamentais**. Petrópolis: Vozes, 2020.

HEBERLEIN, Ann. **Arendt: Entre o amor e mal: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

INSTITUCIONAL/ quadro da advocacia. **OAB Nacional**, 2021. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/institucionalconselho-federal/quadroadvogados>>. Acesso em: 01 de nov. de 2021

LAFER, C. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LAFER, Celso. **Hannah Arendt: pensamento, persuasão e poder**. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 2018.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

SOUKI, Nadia. **Hannah Arendt e a banalidade do mal**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2006.

V-Dem (2021). **Democracy Report 2021. Autocratization Turns Viral**. Disponível em: <<https://www.v-dem.net/en/publications/democracy-reports/>>. Acesso em: 30 de julho de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213** de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>>. Acesso em 12/06/2022.

DINUCCI, Aldo. O carácter cosmopolita do estoicismo. **Revista do Pórtico de Epicteto**. Ano 1, Sergipe, v. 1, n. 1, p. 9-13. 2018. Disponível em: <<https://seer.ufs.br/index.php/Epict/article/view/9207/7211>>. Acesso em: 5 jul. 2022.

EPICTETO. **Manual de Epicteto: a arte de viver melhor**. Trad.: Edson Bini. 1ª ed. São Paulo: Edipro, 2022.

EPICURO. **Carta sobre a felicidade: a Meneceu**. Trad: Álvaro Lorencini e Enzo Del Carratore. São Paulo: Editora UNESP, 2002.

Estatísticas BNMP: banco de dados do CNJ. Disponível em: <<https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>>. Acesso em 08 jun.2022

FAIR, H. e WALMSLEY, R. **World Prison Population List (13th edition)**. Prison Studies, Londres. 2021. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_prison_population_list_13th_edition.pdf>. Acesso em 05 jun. 2022

GLOBAL DRUG POLICY INDEX. **The Global Drug Policy Index 2021**. 2021. Disponível em: <<https://globaldrugpolicyindex.net/ranking>>. Acesso em 06 jun. 2022.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estudos e pesquisas: informação demográfica e socioeconômica, n. 41**, 2019. ISBN 978-85-240-4513-4 Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2022

_____. Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua *in*: **Conheça o Brasil – População COR OU RAÇA**. Rio de Janeiro: IBGE, 2012-2019. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>>. Acesso em: 06 jun. 2022.

_____. **II Relatório brasileiro sobre drogas**. Brasília, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.unifesp.br/bitstream/handle/11600/63024/IIRelatorioBrasileiroSobreDrogas.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 11 jun. 2022.

JUDICIÁRIO brasileiro é antidemocrático, racista e punitivista, diz Augusto de Arruda Botelho. **Sindijus PR**. 31 mai. 2021. Notícias. Disponível em: <<https://sindijuspr.org.br/noticias/3/noticias/11913/judiciario-brasileiro-e-antidemocratico-racista-e-punitivista-diz-augusto-de-arruda-botelho>>. Acesso em 07 set. 2021

KESHNER, Isabel. Nazista Eichmann confessa crimes do Holocausto em áudios inéditos exibidos em Israel. **ESTADÃO**, 04 jul. 2022. Disponível em:

<<https://www.estadao.com.br/internacional/audios-nazistas-constituem-novo-episodio-horripilante-do-julgamento-de-adolf-eichmann/>> Acesso em 16 ago. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

MARCO AURÉLIO. **Meditações**. Trad.: Edson Bini. 1ª ed. São Paulo: Ed. Edipro, 2022.
 PICHLER, N. A., ZANCANARO, M. P., e OLIVEIRA, T. C. O estoicismo e a brevidade da vida. **Revista Inquietude**, Goiânia, v. 10, n. 1, p. 71-88, 2019. ISSN 2177-4838.
 Disponível em:
 <https://drive.google.com/file/d/1DPmyFt2q6jSguXuoIUw8oW_qvRBZZvs9/view>.
 Acesso em: 5 de jul. 2022.

MOURA, D. T. A ética dos estoicos antigos e o estereótipo estoico na modernidade. **Cadernos Espinosanos**, [S. l.], n. 26, p. 111-128, 2012. DOI: 10.11606/issn.2447-9012.espinosa.2012.89459. Disponível em:
 <<https://www.revistas.usp.br/espinosanos/article/view/89459>>. Acesso em: 5 jul. 2022.

MURDER. In: **Cambridge Dictionary**. Cambridge, Cambridge University, 2022.
 Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/murder>>. Acesso em: 08/06/2022.

PRATA, Vilmar. O Estoicismo Como Modo De Vida Na Atualidade: Desinstitucionalizar para Universalizar. **Revista Perspectiva Filosófica** - ISSN: 2357-9986, [S. l.], v. 47, n. 1, p. 210-221, set. 2020. ISSN 2357-9986. Disponível em:
 <<https://doi.org/10.51359/2357-9986.2020.248345>>. Acesso em: 05 jul. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Ação Penal – Procedimento Ordinário – Furto Qualificado. **1500407-63.2020.8.26.0540**, 04 mar. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Ação Penal – Procedimento Ordinário – Furto. **1502399-25.2021.8.26.0540**, 16 out. 2021.

SANTOS, Ynaê Lopes dos. **Racismo brasileiro: Uma história da formação do país**. 1ª ed. São Paulo: Todavia, 2022.

SENAD. **Relatório brasileiro sobre drogas**. Brasília, 2009. Disponível em:
http://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/cuidados_prevencao_drogas/obid/publicacoes/Livros/Relatorio%20Brasileiro%20sobre%20Drogas%20-%202010.pdf. Acesso em: 11 jun. 2022.

SÊNECA, Lucius Annaeus. **Cartas de um Estoico Volume I**. Trad.: Alexandre Pires Vieira. 2ª ed. São Paulo: Ed. Montecristo 2021.

SÊNECA, Lucius Annaeus. **Cartas de um Estoico Volume II**. Trad.: Alexandre Pires Vieira. 2ª ed. São Paulo: Ed. Montecristo 2021.

SÊNECA, Lucius Annaeus. **Cartas de um Estoico Volume III**. Trad.: Alexandre Pires Vieira. 2ª ed. São Paulo: Ed. Montecristo 2021.

SÊNECA, Lucius Annaeus. **Tratado sobre a clemência**. Trad.: Ingeborg Braren. 1ª ed. Petrópolis: Vozes de Bolso, 2013.

SÊNECA, Lucius Annaeus. **Sobre a vida feliz**. Trad.: José Eduardo S. Lohner. 1ª ed. São Paulo: Penguin & Companhia das Letras, 2021

SÊNECA, Lucius Annaeus. **Sobre a brevidade da vida**. Trad.: Artur Costrino. 1ª ed. São Paulo: Ed. Edipro, 2022.

SÊNECA, Lucius Annaeus. **Sobre a ira. Sobre a tranquilidade da alma**. Trad.: José Eduardo S. Lohner. 1ª ed. São Paulo: Penguin Companhia. 2014.

SEDLEY, D. A Escola, de Zeno a Ário Dídimo. In: **INWOOD**. (Org.). *Os estoicos*. Tradução de Paulo Fernando T. Ferreira e Raul Fiker. São Paulo: Odysseus Editora, 2006. p. 7-34.

SILVA VERDIVAL DOS SANTOS, R. A contribuição do estoicismo no enfrentamento das angústias existenciais no mundo contemporâneo. **Revista Opinião Filosófica**, [S. l.], v. 12, p. 1–18, 2021. DOI: 10.36592/opiniaofilosofica.v12.977. Disponível em: <<https://opiniaofilosofica.org/index.php/opiniaofilosofica/article/view/977>>. Acesso em: 5 jul. 2022.

SOUZA, Edinilsa Ramos de. **Masculinidade e violência no Brasil: contribuições para a reflexão no campo da saúde**. *Ciência & Saúde Coletiva* [online]. 2005, v. 10, n. 1, p. 59-70. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1413-81232005000100012>>. Acesso em 09 jun.2022.

TCU. Acórdão nº 2643/2017. Plenário. Relator: Ministra Ana Arraes. Sessão de 29/11/2017. TCU, 2017. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/367320170.PROC/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>. Acesso em: 06/jun/2022.

TROTTA, W., e OLIVEIRA, C. M. C. B. ESTOICISMO: a natureza como fundamento da lei. **Cadernos Zygmunt Bauman**, [S. l.], v. 11, n. 26, 2021. Disponível em: <<https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/bauman/article/view/17609>>. Acesso em: 5 jul. 2022.

UNODC. **Data Matters No.1**. 2021. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/statistics/DataMatters1_prison.pdf>. Acesso em 11 jun. 2022.